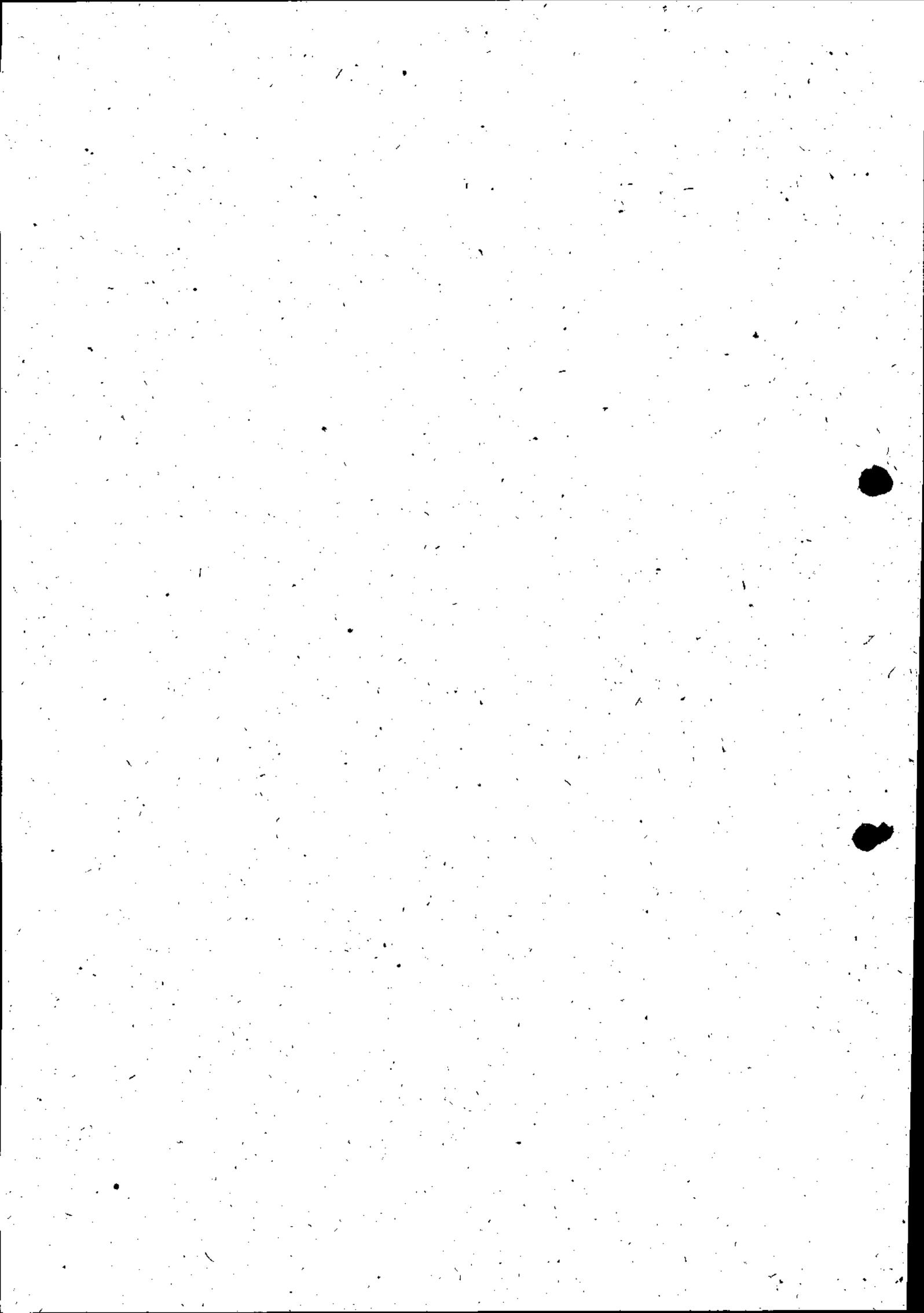


TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 79º Volume, a iniciar-se às
fls. 10.799.

Rio de Janeiro, 26 de JANUÁRIO de 2018.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

15.882

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017389890

Nome original: CC155757.pdf

Data: 18/12/2017 13:31:34

Remetente:

Marcos Vinicius Silva Amorim

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AQUI POR ENGANO. Comunicando concessão de liminar e solicitando informações CC 1
55757 RJ Processo nº 0093715-69.2015.19.0001 (7ª V Empres. RJ) Processo nº 00013
31-92.2014.8.17.2 001 (V dos Exec. Fiscais Mun. da Capital)

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.757 - RJ (2017/0313666-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
 GABRIELA MATTA RISTOW - RJ202414
 MILENE PIMENTEL MORENO - DF0039470
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE
INTERES. : MUNICIPIO DO RECIFE

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Informa a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Aduz que:

"2. O primeiro juízo suscitado é aquele em que em 27.3.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA, fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios das recuperandas e que afetam a recuperação judicial.

3. De outro lado, tem-se o Juízo Fiscal, perante o qual tramita a execução fiscal proposta pelo Município do Recife contra a GESA ('Execução Fiscal').

4. Com efeito, em 01.06.2017, o Juízo Fiscal determinou, no âmbito da Execução Fiscal o bloqueio de valores nas contas da GESA, com o escopo de garantir o pagamento do crédito fiscal.

5. Sendo assim, foram bloqueados na conta corrente da GESA nada menos do que R\$ 986.748,61 (novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

(...)

42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo Fiscal está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Município de Recife" (fls. 2 e 9 e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para

VBC 25
CC 155/57

COMISSÃO
20170313666-0

COMISSÃO
Documento

Página 1

RS.883

Superior Tribunal de Justiça

decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando assim o pedido de liminar para

"(i) determinar o levantamento, em favor da GESA, dos valores bloqueados pelo Juízo Fiscal; (ii) determinar que o Juízo Fiscal se abstenha de determinar novos atos constritivos aos bens da GESA e (iii) sobrestar a execução fiscal, na forma do art. 955, do CPC/2015, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver" (fl. 12 e-STJ).

Requer, ao final, que se declare o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de crédito fiscal nos autos da execução ajuizada pelo Município de Recife, em trâmite perante o Juízo Fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

De início, indefiro o pedido de revogação dos atos constritivos praticados. Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de sua submissão ao crivo do juízo competente, qual seja, o da recuperação. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luís Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora por se tratar aqui de conflito de competência.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra a empresa recuperanda, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art.

VBC 15
CC 155757

20170312666-0

Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2017 às 18:44:05 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Superior Tribunal de Justiça

6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante." (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes." (CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial."

(EDcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

VRC 25
CC 153757

2017/031360-0

Documento

Página 3

19.881

Superior Tribunal de Justiça

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal."

(CC nº 112.799/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/3/2011 - grifou-se).

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, determino a suspensão da execução nº 0001331-92.2014.8.17.2001, em curso perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se a dívida fiscal encontra-se arrolada no plano de recuperação judicial.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator

VBC 25
CC 153757

20170113666-1

Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2017 às 18:44:05 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALVÃO ENGENHARIA** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela *holding* de capital fechado Galvão Participações S.A – segunda requerente – essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas Galvão Engenharia- primeira requerente – essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; CAB Ambiental; Galvão Óleo e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionários de Rodovias BR 153, sendo o referido grupo gerido pela *holding* de capital fechado Galvão Participações - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar), pela Moval Participações Ltda e pela Freccia Engenharia Ltda, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica – já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos

15.885

(e-STJ F.73)

792


FLS.2

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-89.2015.19.0001.

inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de *default* os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoco a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio



Petição Eletrônica protocolada em 29/11/2017 09:19:30



573-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.3

ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias – em ambas as sociedades - é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o desígnio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

3
Milene

15-886

(e-STJ FL.75)
794



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.4

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECIFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, **recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido**, ressalvando apenas a necessidade da adoção da medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer.

Quanto a formulação do pedido na sede de uma de suas filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios do empresário, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50% do faturamento atual das requerentes advêm de contratos aqui firmados, o que confere a ela o status de principal estabelecimento.

Processo Eletrônico protocolada em 29/11/2017 09:19:30



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.5

Neste sentido, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/769.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

15.864

(e-STJ Fl.77)

796

FLS.6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093716-69.2015.19.0001.

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

“A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.”

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A , sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial

Lucillo



Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.7

inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II – que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III– a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV – a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face das Requerentes;

V– que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requerente;

VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X- a lista de empregados da segunda requerente.

XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

7
Handwritten signature

15.888

(e-STJ Fl.79)

798

FLS.8



STJ Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável **EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM DO RECIFE - DESEMBARGADOR RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810280

Processo nº 0001331-92.2014.8.17.2001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

1. **Atendidas as exigências, defiro o processamento da petição inicial e seu aditamento, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.**
2. O executado deverá ser citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa, ou garantir a execução, conforme dispõem os arts. 8º e 9º da Lei nº6.830/80.
3. No caso de pagamento imediato, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvados os casos previstos em lei.
4. A citação deverá ser feita por via postal, com aviso de recebimento, se a Fazenda Pública não requerer por outra forma (art. 8º I da LEF). **Havendo eventual requerimento pela Exequente de citação por Oficial de Justiça, cumpra-se conforme Recomendação nº03/2016 do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, devendo-se expedir mandado de citação, penhora, avaliação e registros necessários, valendo a cópia do presente despacho, sendo autenticado por servidor em exercício nesta unidade, como mandado.**
5. Caso a carta seja devolvida pelos correios sem cumprimento, conceda-se vistas dos autos à Fazenda Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
6. Ocorrendo a nomeação de bens à penhora pelo devedor ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros (art. 9º, III e IV, Lei nº6.830/80), com a concordância expressa do cônjuge, se for imóvel (art. 9º, §1º da Lei nº6.830/80), e necessárias especificações dos bens, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia de execução. Aceitos pela credora, lavre-se o competente termo de penhora, intimando o(a) executado(a) e o terceiro para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na secretaria da vara e assinar o referido termo de penhora, sob pena de prosseguimento da execução. Se o gravame incidir sobre o imóvel pertencente à pessoa física, intime-se o cônjuge, se casado for. Não aceitando os bens nomeados e indicados à penhora, deve a Fazenda Pública indicar bens do

Petição Eletrônica protocolada em 29/11/2017 09:19:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

devedor passíveis de penhora.

15.889

7. Intime-se o Oficial do Cartório do Registro de Imóveis para que proceda ao registro da constrição de imóvel (art. 14, I, II da Lei nº6.830/80).

8. Decorrido o prazo legal da citação realizada via postal, sem pagamento do débito exequendo ou garantia do Juízo (art. 10 da Lei nº6.830/80), nem parcelamento da dívida (art. 151, VI do CTN), e havendo pedido de constrição judicial (BACENJUD, RENAJUD), defiro-o; em caso negativo, voltem os autos conclusos.

RECIFE, 23 de setembro de 2016

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE SEVERINO BARBOSA
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 14215365



1609231811542800000014110913

Petição Eletrônica protocolada em 29/11/2017 09:19:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Galdino · Coelho · Mendes

Flávio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Gabriela Marta Ristow	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Renata Jordão Natucci	Diogo Vinicius Moriki Silva	Tomás de S. G. Martins Costa
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Luan Gomes Pelxoto	Júlia Leal Danziger
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Patinkas	Carlos Brantes	João Paulo Accioly Novello
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Milene Pimentel Moreno	Flávio de Mello A. Ferreira
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Ivana Harter	Maria Luiza de Souza
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Maria Carolina Bichara	Jacques Felipe A. Rubens
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Aline da Silva Gomes	Camilla Silva de Almeida
Isabel Picot França	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Maria Eduarda Gamborgi
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Amanda Torres Hollerbach	
Marta Alves	Gustavo Klein Soares	Maria Flávia J. F. Macarini	
Cláudia Mazittel Trindade	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira	
Pedro C. da Veiga Murgel	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Marcella Laguna M. Ferreira	
Gabriel Rocha Barreto	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves	

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar**Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

GALVÃO ENGENHARIA S.A. ("GESA"), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vêm a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fundamento nos arts. 66, 951 e seguintes do NCPC e 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0248

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 1900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
Bloco K / 2º 11º e salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

65.890

GCM

Calisto Cordeiro Moreira
Advogado

**CABIMENTO, COMPETÊNCIA DESTE E, STJE
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

1. O presente conflito de competência coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo Empresarial do Rio de Janeiro") e o d. Juízo da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Comarca de Recife/PE ("Juízo Fiscal").
2. O primeiro juízo suscitado é aquele em que em 27.3.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA¹, fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios das recuperandas e que afetam a recuperação judicial.
3. De outro lado, tem-se o Juízo Fiscal, perante o qual tramita a execução fiscal proposta pelo Município do Recife contra a GESA ("Execução Fiscal")².
4. Com efeito, em 01.06.2017, o Juízo Fiscal determinou, no âmbito da Execução Fiscal o bloqueio de valores nas contas da GESA, com o escopo de garantir o pagamento do crédito fiscal.
5. Sendo assim, foram bloqueados na conta corrente da GESA nada menos do que R\$ 986.748,61 (novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).
6. Tem-se, assim, como configurado o conflito.
7. De outro giro, veja-se que se trata de Conflito que coloca em lados opostos juízos vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese da alínea

¹ Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

² Execução Fiscal nº 0001331-92.2014.8.17.2001.



“d” do art. 105 da Constituição Federal, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E. STJ.

8. Ademais, o Regimento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, inciso IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.

9. Sob esse prisma – e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e o Juízo Fiscal, a fim de definir qual é o competente para realizar atos executivos e constritivos visando à garantia do adimplemento de obrigações concursais da GESA – conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente Conflito de Competência.

10. Daí se tem que os autos do presente Conflito de Competência devem ser imediatamente distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E. STJ. Explica-se.

11. Em 15.4.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

12. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de constrição de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.

15.841

GCM

Giuliano Ceccato Mendes
Advogado

13. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 02), determinando o sobrestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.

Mesma linha adotada em casos análogos posteriormente ajuizados pela GESA: Conflitos de Competência nºs 150283/RJ, 148838/RJ, 145226/RJ, 143480/RJ, 141284/RJ e 139693/RJ.

14. O presente conflito, assim como aqueles citados acima, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou a prática de atos de constrição sobre os patrimônios da GESA para fins de garantir o pagamento de crédito fiscal.

15. Como as decisões proferidas pelo Juízo Fiscal se resolvem em constrições patrimoniais da GESA, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (*in casu*, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relatado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões divergentes e conflitantes.

16. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

17. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a Conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

18. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a urgência de suspensão da ordem de penhora, passa-se a explicar melhor os fatos e



as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA e da GALPAR.

A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA E DA GALPAR

19. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, que afetou gravemente seu fluxo de caixa, levando-a a formular pedido de recuperação judicial, em conjunto com a GALVÃO Participações S.A., em recuperação judicial ("GALPAR"), em 25.03.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 03). O pedido foi distribuído para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

20. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 04), o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.03.2015 (Doc. 05).

21. Assim, GESA e GALPAR encontram-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.03.2015. Todos os créditos existentes (vencidos ou não) até esta data são considerados créditos concursais.

22. Por fim, cabe dizer que, em 03.06.2015, as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial ao Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Doc. 06) - aprovado em assembleia geral de credores realizada em 28.08.2015 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 14.09.2015 (decisão publicada em 22.09.2015) (Docs. 07 e 08).

23. É este, portanto, o pano de fundo necessário à correta compreensão acerca da configuração do conflito de competência. Assentadas as premissas, passa-se a outra etapa do debate.

15.892

GCM

Advogado
/ Ministério Público do Estado de Pernambuco

DA EXECUÇÃO FISCAL QUE ENSEIOU O CONFLITO

24. O presente conflito de competência origina-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Recife em face da GESA em 15.08.2014, em trâmite perante o Juízo da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Comarca de Recife/PE (Doc. 08), visando a satisfação de crédito fiscal municipal.

25. Em 18.02.2016, a Fazenda Municipal requereu o prosseguimento do feito, acusando que a GESA não teria cumprido o parcelamento fiscal que lhe havia sido concedido (Doc. 09). Assim, em 23.09.2016, foi expedido mandado de citação determinando a citação da GESA e o pagamento do crédito fiscal (Doc. 10).

26. Considerando a ausência de pagamento voluntário pela GESA, o Município de Recife requereu a penhora de dinheiro ou aplicação financeira em nome da GESA, para satisfação integral do crédito (Doc. 11), providência que foi deferida pelo Juízo Fiscal em 01.06.2017 (Doc. 12).

27. A realização de penhora nas contas da GESA resultou no **bloqueio da quantia expressiva de R\$ 986.748,61 (novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)** (Doc. 13).

28. Em 21.06.2017, a GESA apresentou petição nos autos da execução, requerendo a imediata liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial, sendo o Juízo da Recuperação o único competente para a prática de atos constitutivos contra o seu patrimônio, ainda que para garantir crédito não sujeito à recuperação judicial (Doc. 14).



29. A GESA também informou que interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão³ (Doc. 15), cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo ainda não foi apreciado pelo Desembargador relator.

30. Diante da manifestação da GESA, o Município de Recife apresentou petição nos autos, pugnando pela manutenção do bloqueio dos valores, ao argumento de que as execuções fiscais não seriam suspensas em razão da recuperação judicial (Doc. 16).

31. Ocorre que a situação não pode perdurar, o que evidencia a urgência deste Conflito de Competência.

32. Sem qualquer intenção de se desvincular da obrigação fiscal que detém, mas tão somente com o condão de manter a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, é que GESA clama pela tutela desse C. STJ.

**COMPETÊNCIA ÚNICA E INDELEGÁVEL DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS**

33. Como será demonstrado, embora o crédito fiscal não esteja sujeito à recuperação judicial, o Juízo Fiscal é incompetente para realizar qualquer ato construtivo contra a GESA visando à satisfação do crédito.

34. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constrição do patrimônio de empresa em recuperação judicial.

35. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as

³ Agravo de Instrumento nº 0006315-69.2017.8.17.9000.

15-893

GCM

Gilberto Augusto Mendes
Advogado

causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

36. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do juízo recuperacional, com a *vis attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

37. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constrição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

38. Ao que parece, o Juízo Fiscal entende estar "garantindo" o adimplemento das obrigações atinentes ao Município de Recife, mas, na verdade, está prejudicando a Recuperanda e todos os demais credores submetidos à recuperação judicial.

39. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, o juízo perante o qual se processa execução fiscal não detém competência para a prática de atos constitutivos contra a empresa.

40. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

41. A partir daí, deve ser reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial para a prática de qualquer ato constitutivo contra o patrimônio da GESA, porquanto apenas ele detém conhecimento amplo sobre o estado da crise econômica financeira e poderá decidir quanto à prática do ato sem prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo Fiscal está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Município de Recife.

43. É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar o pagamento dos credores, e por consequência infringir o *par conditio creditorum*.

44. A esse respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado,** tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido

15.884

GCM

Gilson Celso Mendes
Advogado

para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante." (STJ, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julg. 28.09.2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. - Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. - Agravo não provido." (STJ, AgRg no CC nº 119.970/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julg. 20.11.2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22



do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes. (CC nº 114.987/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 23.03.2011)

45. Diante da consolidada jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 955, par. único, do CPC/2015, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios e de execução contra a GESA.

46. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo Fiscal, na forma do art. 952, do CPC/2015, caso se confirme a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO LIMINAR:

SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO FISCAL
E DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO

47. Como se viu acima, GESA encontra-se em regime de recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27.03.2015.

48. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio das empresas recuperandas.

49. Isso é mais do que suficiente para que se repute dominante a jurisprudência, na forma que prescreve o par. único do art. 955, do CPC/2015.

15.895

GCM

Galdino Coêlho Mendes
Advogado

50. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

51. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

52. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte⁴.

53. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) determinar o levantamento, em favor da GESA, dos valores bloqueados pelo Juízo Fiscal; (ii) determinar que o Juízo Fiscal se abstenha de determinar novos atos constritivos aos bens da GESA e (iii) sobrestar a execução fiscal, na forma do art. 955, do CPC/2015, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver.

PEDIDOS FINAIS

54. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para:

⁴ Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

GCM
/ Gileno Coêbo Mendes
Advogado

- (i) Determinar o levantamento, em favor da GESA, dos valores bloqueados pelo Juízo Fiscal;
- (ii) Determinar que o Juízo Fiscal se abstenha de determinar novos atos constritivos aos bens da GESA;
- (iii) Sobrestar a execução fiscal ajuizada pelo Município da Recife, na forma do art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, indicando-se o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

55. Nos termos do art. 954, do CPC/2015, requer sejam expedidos ofícios para o Juízo Fiscal (Processo nº 0001331-92.2014.8.17.2001) e para o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para que prestem informações.

56. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência, na forma do art. 955, par. único, do CPC/2015, declarando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de crédito fiscal nos autos da execução ajuizada pelo Município de Recife em trâmite perante o Juízo Fiscal.

57. Requer, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a invalidade dos atos praticados pelo absolutamente incompetente Juízo do Trabalho consoante a regra contida no art. 64, do NCPC.

58. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

15.896

GCM

Guilherme Cordeiro Mendes
Advogado

59. Requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

60. Informa que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc. 17).

Nestes termos,

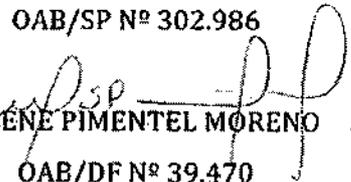
Pede deferimento.

Brasília, 25 de outubro de 2017.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

GABRIELA RISTOW
OAB/RJ Nº 202.414

DANILO PALINKAS
OAB/SP Nº 302.986


MILENE PIMENTEL MORENO
OAB/DF Nº 39.470

15.824

28/12/20

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-10994/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 15/12/17 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 18/12/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 153538/RJ, 2017/0185841-4, NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 / 00937156920158190001 / 937156920158190001 / 00100489120155010049 / 100489120155010049, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO MARLON ALVES MAIA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, EM QUE É SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E O JUÍZO DA 49/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ. INFORMA A SUSCITANTE QUE PLEITEOU OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI N/011.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27/3/2015. ADUZ QUE: 3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DO TRABALHO, PERANTE O QUAL TRAMITA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA POR MARLON ALVES MAIA, ('RECLAMANTE') CONTRA A GESA ('AÇÃO TRABALHISTA'). 4. COM EFEITO, EM 18.07.2017, O JUÍZO DO TRABALHO DETERMINOU, NO ÂMBITO DA AÇÃO TRABALHISTA O BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DA GESA, ATÉ O LIMITE DE R\$ 119.062,86, COM O ESCOPO DE GARANTIR O PAGAMENTO DO>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

REMITENTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFPS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III, AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA, 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS: 1 Mudou-se, 2 Ausente, 3 Desconhecido, 4 Endereço insuficiente. Faltou, 5 Outros (Especificar), 6 Recusado, 7 Falecido, 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO: EXMO(A). SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO, 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO, AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL, ALA 706, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 20030-903

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME615910962BR 10298, DHP: 15/12/2017 14:29

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm



Telegrama

Telegrama

027

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298
	Nome Lógico do Recebedor		
Use dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29

05.898



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CRÉDITO CONCURSAL PERQUIRIDO PELO RECLAMANTE NOS AUTOS TRABALHISTAS.5.EM DECORRÊNCIA DO RETORNO NEGATIVO DA TENTATIVA DE BLOQUEIO JUNTO AO BACENJUD, O JUÍZO DO TRABALHO DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA GESA PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO O DIRETOR JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM.(...)37. AO QUE PARECE, O JUÍZO DO TRABALHO ENTENDE ESTAR 'GARANTINDO' O ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES A UM DETERMINADO CREDOR TRABALHISTA, MAS, NA VERDADE, ESTÁ SUBVERTENDO A ORDEM PROCEDIMENTAL DE UM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREJUDICANDO A RECUPERANDA E TODOS OS DEMAIS CREDORES SUBMETIDOS ÀQUELE PROCEDIMENTO (FLS. 2/8 E-STJ).DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO, ASSIM, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSTAR OS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA, REVOGAR IMEDIATAMENTE A DECISÃO QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E DETERMINAR QUE TAL JUÍZO SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA OS BENS DA EMPRESA, SOBRESTANDO, AINDA, O PROCEDIMENTO TRABALHISTA E DECLARANDO O JUÍZO RECUPERACIONAL COMO O COMPETENTE PARA QUAISQUER MEDIDAS URGENTES.AO FINAL, PUGNA PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE ATOS DE EXECUÇÃO QUE ATINJAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA.NA DECISÃO DE FLS. 204/206 (E-STJ), O PEDIDO DE LIMINAR FOI PARCIALMENTE DEFERIDO.OS JUÍZOS SUSCITADOS PRESTARAM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS (FLS. 215/217 E 218 E-STJ).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM SEU PARECER (FLS. 275/279 E-STJ), OPINOU PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.É O RELATÓRIO.DECIDO.O CONFLITO ENCONTRA-SE>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Franquizado - F0078/100

DOBRAR

DOBRAR

ATENÇÃO: O DESTINATÁRIO ASSINA A COPIA EM DUPLICATA E ENTREGA AS DUPLICATAS PARA O CORREIO. O CORREIO ENTREGA AS DUPLICATAS PARA O DESTINATÁRIO.

REMITENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFS - QUADRA 06 LOCE - TRECHO III, I ONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input checked="" type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, PLÁMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 0020-903 - Fie de Janeiro	NÚMERO DO TELEGRAMA ME615910962BR 10298  DHP 15/12/2017 14:29
---	--

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama

Andanças complementares

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD. RUBRICA



Telegrama

Telegrama

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 9

CONTEUDO DA MENSAGEM

<PARCIALMENTE CONFIGURADO E DEVE SER DIRIMIDO. NO QUE TANGE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E INCLUSÃO DO DIRETOR DA RECUPERANDA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NÃO SE VISLUMBRA CONFLITO, NA LINHA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DESTA CORTE. A PROPÓSITO: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRICÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. 1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NÃO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO QUE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. NÃO SE CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUANDO CONSTRITO BEM DE SÓCIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, À QUAL, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FOI APLICADA TAL PROVIDÊNCIA. ISSO PORQUE, EM PRINCÍPIO, SALVO DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, OS BENS DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA DEVEDORA NÃO ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 3. ATUANDO AS AUTORIDADES JUDICÁRIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, NÃO SE CONFIGURA CONFLITO POSITIVO. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. (CC 124.065/SP, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA MASSA FALIDA. INCLUSÃO DO SÓCIO-SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS CONSTRITIVOS REFERENTES AOS BENS DA FALIDA. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETADA A FALÊNCIA,>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrizio - F0073/30

BRAR

DOBRAR

RESERVA	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUADRA 06 LOTE 1 TRECHE II QUA CIVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO ERACA, 115, LÂMINA CENTRAL, ALA 705 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME615910962BR 10298  DHP 15/12/2017 14:29A

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

PE 15/12 18:29

Telegrama

Anexos complementares

CEP

TENTATIVAS DE ENTREGA



Telegrama

Telegrama

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29

15.000



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO.2. PORÉM, SE A EXECUÇÃO TRABALHISTA, MOVIDA EM FACE DA EMPRESA QUE TEVE A FALÊNCIA DECRETADA, FOI REDIRECIONADA PARA ATINGIR BENS DOS SÓCIOS, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESPECIALIZADA E O JUÍZO FALIMENTAR, PORTANTO NÃO JUSTIFICA O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO UNIVERSAL, POIS O PATRIMÔNIO DA EMPRESA FALIDA CONTINUARÁ LIVRE DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES.3. ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE OS RECURSOS A SEREM UTILIZADOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NÃO DESFALCARÃO O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA, NÃO HÁ FALAR EM BURLA À ORDEM DE PAGAMENTO DOS CREDORES NA FALÊNCIA. (AGRG NO CC 109256/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/04/2010, DJE 23/04/2010).4. A SITUAÇÃO É DIFERENTE QUANDO O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO TAMBÉM DECRETA A DESCONSIDERAÇÃO RELATIVAMENTE AOS MESMOS BENS E PESSOAS, AINDA QUE POSTERIORMENTE, ÚNICA EXCEÇÃO CAPAZ DE LIMITAR A APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE AOS SÓCIOS DE EMPRESAS INTEGRANTES DE CONGLOMERADOS ECONÔMICOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA.5. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2/A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/MG, APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS CONSTRITIVOS DOS BENS DA MASSA FALIDA, NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO EM DEBATE."(CC 125.589/MG, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/9/2013, DJE 14/10/2013)JÁ NO QUE TANGE À TENTATIVA DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, ESTA CORTE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA TANTO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NO CASO DE DEFERIMENTO DA

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Paralelo - 400x130

BRAR

DOBRAR

DECRETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REMIENTE(S)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UNICA SEÇÃO DE RECURSOS CÍVICO-ADMINISTRATIVOS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO II - BRASÍLIA/DF - CEP 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
	DESTINATÁRIO(S)	
	MC(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RUA VENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, ALA 706 - CENTRO - CEP 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	ME615910962BR 10298
		
		DHP 15/12/2017 14:29

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Arquivos complementares

TENTATIVAS DE ENTREGA

COB AMERICA

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29

19.901



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO, TRAZ-SE À COLAÇÃO OS SEGUINTE JULGADOS:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A REGRA É A DE QUE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR (LEI N/0 11.101/2005, ART. 6/0, CAPUT). EXCEPCIONALMENTE, PROSSEGUEM: A) NO JUÍZO NO QUAL SE ESTIVER PROCESSANDO A AÇÃO (E NÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO OU NO JUÍZO FALIMENTAR) A AÇÃO QUE DEMANDAR QUANTIA LÍQUIDA (ART. 6/0, § 1/0); B) NO JUÍZO TRABALHISTA, A AÇÃO TRABALHISTA ATÉ A APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (ART. 3/0, § 2 /0); C) AS EXECUÇÕES DE NATUREZA FISCAL (ART. 6/0, § 7/0). NENHUMA OUTRA AÇÃO PROSSEGUIRÁ DEPOIS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDADO AO JUIZ, NAQUELAS QUE PROSSEGUEM, A PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU QUE EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(EDCL NO AGRG NO CC N/0 61.272/ RJ, RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER, DJ DE 19/4/2007. - GRIFOU-SE). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES: A SEREM >

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Folhete - F073/1/00

DOBRAR

DOBRAR

RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR
 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
 RECURSO DE APelação

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 AFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III
 AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL
 SALA 706
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA
 ME615910962BR 10298



DHP 15/12/2017 14:29

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama

Anexos complementares

TENTATIVAS DE ENTREGA

COO NUBCA



Telegrama

Telegrama

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298
	Nome Legível do Recebedor		
Use dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29 <i>15.902</i>



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAÍ DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA 'MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS' –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL”(CC N.º 112. 009/DF, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011 – GRIFOU-SE).”COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CARREIA AO JUÍZO QUE ADÉFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS CONCURSAIS DA LEI FALIMENTAR.II. A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005 NÃO CAUSA O AUTOMÁTICO PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA, SENÃO QUANDO COMPROVADO QUE SUA DESÍDIA CAUSOU O RETARDAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.III. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”(AGRG NO CC N.º 113. 001/DF, RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DE 21/3/2011)>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Franco - F007310

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III - FASE 1 ONA CIVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente: Falta <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRACA, 115, LÂMINA CENTRAL ALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ		NÚMERO DO TELEGRAMA ME615910962BR 10298  DHP 15/12/2017 14:29	

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Antes de complementar

TENTATIVAS DE ENTREGA

CDU

RUDECA

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29 <i>15.903</i>



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<- GRIFOU-SE). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. 3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AGRG NO CC N.º 110.287/SP, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DE 29/3/2010 - GRIFOU-SE). "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM-"

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fanzine - F073/130

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUA 06 LOTE - TRECHO II - JARDIM MONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-000 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falhou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
EXMO(S). SR(A) JUIZ(A) DO DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL ALA 706 CENTRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ		NÚMERO DO TELEGRAMA ME615910962BR 10298  DHP 15/12/2017 14:29	

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Andrójbes complementares

TENTATIVAS DE ENTREGA

Cód. ABRCA

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29 <i>15.904</i>



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 8 de 9

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.1. HÁ MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO E O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.2. A LEI 11.101/05, ALÉM DE BUSCAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, RECONHECEU EM SEUS ARTS. 54 E SEQUINTE O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE OS DEMAIS.3. APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS A COMPETÊNCIA PARA QUAISQUER ATOS DE EXECUÇÃO DE RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE.4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."(AGRG:NO CC N/0 111.079/DF, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 13/4/2011, DJE 28/4/2011 - GRIFOU-SE)"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R: JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA:1. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA CARREIA AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS CONCURSAIS DA LEI FALIMENTAR, INCLUSIVE DECIDIR ACERCA DO DESTINO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS FEITOS NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.2. POR ESSA RAZÃO, APÓS A QUEBRA, É INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A FALIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Folheto - F003/120

DOBRAR

DOBRAR

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RAPS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III LOTE 100 AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falhou <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMERESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 LÂMINA CENTRAL ALA 706 CENTRO 00202903 - Rio de Janeiro/RJ	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME615910962BR 10298  DHP 15/12/2017 14:29

73240183-1

210 x 297mm

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Notas complementares

TENTATIVAS DE ENTREGA

COB. NÚMERO

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615910962BR 10298 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/12/2017 14:29 <i>ls. 905</i>



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003.0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO R. JUÍZO FALIMENTAR.>(CC 101.477/SP, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 9/12/2009, DJE 12/5/2010 – GRIFOU–SE) TAL COMPREENSÃO SE COADUNA COM O PROVIMENTO CGJT-Nº 001/2012 DA CORREGEDORIA–GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST, DE 3/5/2012, QUE “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS MMS. JUÍZES DO TRABALHO RELATIVAMENTE A CREDORES TRABALHISTAS DE EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, AO CONSIDERAR QUE, “APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS DE EXECUÇÃO REFERENTES A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E NO STF” (DEJT, DE 7/5/2012 – GRIFOU–SE). ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO PARCIALMENTE DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE CONSTRUÇÃO VOLTADO CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. INTIME–SE. PUBLIQUE–SE. COMUNIQUEM–SE. BRASÍLIA (DF), 11 DE DEZEMBRO DE 2017.”

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, RELATOR.
SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/ WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III - 1ª ANDAR AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
EXMO(A). SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL CAIXA 706 CENTRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ		NÚMERO DO TELEGRAMA ME615910962BR 10298  DHP 15/12/2017 14:29

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Telegrama

Adesões complementares

AMÉRICA

COO

TENTATIVAS DE ENTREGA



Telegrama

Telegrama

000

ps. 906



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

VARA DO TRAB. DE JEQUIÉ

0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Natureza: Crédito Trabalhista

PARTES:

Reclamante: Noel de Oliveira Melo

Reclamado: Galvão Engenharia S/A – Em recuperação Judicial.

CREDOR:

UNIÃO FEDERAL/PGF.

DEVEDOR:

Nome: Galvão Engenharia S/A CNPJ – 01.340.937/0001-79, NIRE: 35.300.180.712 sediada a Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, Vila Olimpia, São Paulo-SP.

Decretada falência pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ – Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

Administrador Judicial: Empresa Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda, sócio responsável, Sr. Eduardo Barbosa de Seixas, inscrita no CNPJ nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, nº 577, 9º andar – conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/SP.

Dados do Valor Total da Execução:

Valor bruto devido ao credor	R\$ 2.730,50
INSS do Reclamante	R\$ 698,47
INSS do Devedor/Reclamado	R\$ 2.010,58
custas	R\$ 21,46

TOTAL DA DÍVIDA R\$ 2.730,50(dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos)

CERTIFICO que à fl.380 do processo em epígrafe foi determinada a expedição da presente certidão, para as providências cabíveis, conforme dados a seguir descritos:

Data da Propositura da Ação: 11/03/2015

Data do trânsito em julgado da liquidação: 20/06/2016.

Data da atualização dos cálculos ou do acordo até 01/11/2017

Valor do débito Principal:..... R\$ 2.730,50

Natureza do Débito - Verba trabalhista reconhecida em sentença

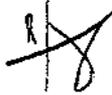
Os documentos citados abaixo que instruem a presente certidão foram conferidos com os originais.

- **Cópia da sentença**, fls. 203/211.
- **Cópia da informação que versa sobre a falência**, fls.375/376
- **Cópia do despacho de fl. 380**;
- **Cópia da atualização do cálculo**, fl. 381

OBSERVAÇÕES:

SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA. Aos vinte e tres dias do mês de novembro de 2017 . Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. Mateus Maia de Melo _____, Diretor de Secretaria.

JOÃO SOUZA DA SILVA
Técnico Judiciário




CECÍLIA PONTES BARRÊTO MAGALHÃES
Juíza do Trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

B. 909
203

Vara Federal do Trabalho de Jequié – BA
Proc. nº. 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

RECLAMANTE : NOEL DE OLIVEIRA MELO
RECLAMADA : GALVÃO ENGENHARIA S/A

DATA : 30 de setembro de 2015

JUÍZA Dra. CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES

SENTENÇA

Vistos, examinados, etc.

I - RELATÓRIO.

NOEL DE OLIVEIRA MELO propôs reclamação trabalhista em face da GALVÃO ENGENHARIA S/A, sob os fundamentos e pedidos constantes da petição inicial de fls. 01/04. Devidamente notificada, a Reclamada compareceu à audiência, contestou a ação, nos termos da peça de fls. 27/47, e juntou documentos sobre os quais o Reclamante se manifestou à fl. 25/26. Alçada fixada. Partes interrogadas. Houve produção de prova testemunhal. Razões finais reiterativas pelas partes. As propostas conciliatórias não lograram êxito. Os autos vieram conclusos para julgamento. Tudo visto. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Para tornar-se beneficiário da justiça gratuita, suficiente é a declaração de estado de miserabilidade, a qual se presume verdadeira (art. 1º da Lei nº 7.115/83 e art. 4º, caput e parágrafos da Lei nº 1.060/50). A declaração das Partes, relativa à incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, e a inexistência de prova a contrariar a alegação obreira, justifica a concessão da gratuidade pretendida. E a declaração de insuficiência econômica, ressalte-se, prescinde da outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar tal declaração, na forma da OJ nº. 331, da SDI-1, do TST. Defiro.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EFEITOS. Em sede de defesa, a Reclamada suscita a impossibilidade da realização de atos expropriatórios contra si, haja vista o deferimento do pedido de recuperação judicial, requer a suspensão do feito na medida em que deverá ser procedida a habilitação de eventual crédito a ser reconhecido em favor da parte autora perante o Juízo da Recuperação Judicial. Não merece prosperar.

Firmado por assinatura digital em 16/10/2015 10:09 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>
Identificador de autenticação: 15515101600027032247.



Joh
P.

Vara Federal do Trabalho de Jequié – BA
Proc. nº. 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

Ao contrário da alegação da parte Reclamada, não se pode olvidar que, a despeito dos artigos 49 e 59, em princípio, submeterem à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ensejando a concessão da recuperação judicial em relação a estes, verifica-se que o art. 6º, §1º, 2º, 4º, da Lei nº. 11.101/2005 preveem o seguinte:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Omissis...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

Assim, o deferimento da recuperação não importa na automática extinção e/ou suspensão das ações judiciais ou mesmo na incompetência do Juízo sentenciante para dar cumprimento ao seu comando, tanto que após o decurso do prazo da recuperação, tem direito o credor de continuar com a execução, independentemente de pronunciamento judicial, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

Com efeito, consoante artigo 6º, parágrafo quarto, acima transcrito, conclui-se que a lei fixa um prazo para suspensão do curso da prescrição e de todas as ações de execução em face do devedor (artigo 6º, caput), sendo que, no caso específico, a lei fixou o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores (artigo 35, I), devendo este ser apresentado pelo devedor ao juízo no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação (artigo 53, caput).



15.908
JOS
f

Vara Federal do Trabalho de Jequié – BA
Proc. nº. 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

Em outras palavras, diante das etapas da recuperação judicial, paralisar o presente processo para aguardar que seja cumprido o plano de recuperação no prazo máximo fixado em Lei e, assim, neste instante, reconhecer a incompetência deste Juízo para executar seus julgados mostra-se de todo prematuro.

De mais a mais, é assente na jurisprudência a competência da Justiça do Trabalho para executar o débito da empresa quando não aprovado o plano de recuperação judicial ou quando decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
"Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores." (art. 6º, § 5º da Lei 11.101/05, sem destaque). Processo 0138200-49.2008.5.05.0193 AP, ac. nº 157102/2013, Relatora Desembargadora SÔNIA FRANÇA, 3ª. TURMA, DJ 02/08/2013.

2ª. TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0001118-90.2010.5.05.0003AP

AGRAVANTE: Carlos Alberto Ramos Pereira

AGRAVADOS: Imes - Instituto Mantenedor de Ensino da Bahia Ltda. e Outros (3)

RELATOR: Desembargador RENATO MÁRIO SIMÕES

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A aprovação de plano de recuperação judicial suspende os atos de expropriação, por 180 dias, após esse prazo, contudo, as execuções devem ser normalmente processadas".

Rejeito a arguição, assegurando a plena legalidade do início do processo executório contra a Reclamada.

HORAS EXTRAS - ADIMPLENTO. O reclamante postula o pagamento de horas extras, afirmando que trabalhava em horas extras sem o respectivo pagamento.

A reclamada nega o horário declinado na exordial, afirmando que o horário de trabalho encontra-se especificado nos cartões de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Informa que o reclamante desempenhava uma jornada semanal de 44h, contudo eventual labor extraordinário foi sempre quitado. Acosta cartões de ponto e contracheques.



Jos
P

Vara Federal do Trabalho de Jequié – BA
Proc. nº. 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

O reclamante não impugnou os cartões de ponto e não produziu prova que afastasse o horário ali apontado. Ao revés, em sede de interrogatório, o reclamante afirma “... *que registrava o ponto no canteiro avançado tanto no início quanto ao final da jornada...*” (v. fl. 25-verso). Corroborando tal afirmação e atestando a validade dos controles de jornada, a testemunha inquirida asseverou que: “... *registrava o ponto no canteiro avançado Santa Clara; que o horário além-jornada era registrado pelo depoente no cartão de ponto...*”. Quanto ao intervalo intrajornada, o Autor confessou, em sede de interrogatório, que “... *sempre usufruiu intervalo de 1 hora...*”, fato que coincide com os horários registrados nos cartões de ponto, vide, por exemplo, os documentos de fls. 81/82.

A Reclamada, por seu turno, trouxe aos autos os recibos de pagamento que comprovam o pagamento regular de horas extras, não havendo impugnação específica do autor para apontar eventuais diferenças devidas.

Destaco que, ante o reconhecimento de veracidade dos horários declinados nos controles de jornada e considerando o pagamento habitual de horas extras pela Reclamada, caberia ao Autor indicar diferenças específicas de horário extraordinário devido pelo empregador, mediante o cotejamento dos cartões de ponto e os contracheques para, desse modo, se apurar eventuais diferenças. Entretanto, o Autor não se desincumbiu deste ônus. Por outro lado, o exame dos contracheques adunados revela que a Reclamada sempre remunerou horas extras, não se evidenciando assim inadimplemento de labor extraordinário.

Face ao exposto, não refutados os controles de jornada quanto ao horário de entrada e saída e ausente a demonstração de insuficiência de pagamento das horas extras que constam dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, indefiro o pedido de pagamento relativo às horas extras e ao intervalo. Indeferido o pleito principal, também restam improcedentes os pedidos reflexos.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. Consigna a exordial que o reclamante, em veículo fornecido pela Empresa e dirigindo-se a local de difícil acesso e não servido por transporte público, nos quinze primeiros meses do vínculo empregatício, despendia o tempo médio de 02 (duas) horas e 20 (vinte) minutos diárias (saída e retorno), contudo, a reclamada não quitou o período integral do deslocamento; razão porque, pugna o Reclamante pelo pagamento de horas *in itinere*. A Reclamada, em sua peça contestatória, impugnou o tempo do trajeto indicado na petição inicial, aduzindo que o tempo médio do deslocamento corresponde a 60 (sessenta) minutos e que o Autor sempre recebeu o pagamento das horas em trânsito, como previsto no Acordo Coletivo de Trabalho. A reclamada acosta ACT (fls. 169/174), vigente à época do vínculo, cuja cláusula terceira disciplina o pagamento de uma hora diária de percurso, bem como comprovantes de pagamento que demonstram adimplemento das horas de trajeto.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

LS-909 207
TRT5

Vara Federal do Trabalho de Jequié – BA
Proc. nº. 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

O C. TST tem adotado o entendimento pacífico pela validade dos instrumentos coletivos que estabelecem parâmetro razoável ou tempo médio de percurso para o pagamento das horas *in itinere*. Tal posição da jurisprudência está em harmonia com o preceito constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI da CF). Neste sentido, o seguinte julgado:

“ RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. VALIDADE. Não obstante o § 3º do art. 58 da CLT, acrescentado pela LC nº 123/2006, mencionar apenas as microempresas e empresas de pequeno porte, as demais também podem firmar norma coletiva para fixar o tempo médio despendido pelo empregado em horas in itinere, pelo reconhecimento devido às negociações coletivas, ante os termos do art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, conforme jurisprudência desta Corte, é válida a cláusula normativa que limita, de forma razoável, o direito ao pagamento da hora in itinere ao período de tempo prefixado na norma coletiva, o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, a norma coletiva fixou uma hora e 15 minutos a título de horas in itinere, enquanto o TRT considerou que o percurso despendia 1 hora e 30 minutos. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 314-93.2011.5.03.0084 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 26/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/09/2012)

Não obstante a possibilidade de negociação coletiva acerca do período de horas de percurso, esta Magistrada entende que a limitação do tempo médio das horas de trajeto por meio de diploma negociado não é absoluta. Melhor dizendo, o reconhecimento de legalidade da norma coletiva que preestabelece o período de tempo devido a título de horas *in itinere* não acarreta a impossibilidade de verificação, no caso concreto, de diferenças devidas ao Obreiro, sobretudo, quando comprovada que a duração real do deslocamento é efetivamente superior à prefixada nos instrumentos coletivos, a afastar, assim, a razoabilidade do parâmetro estabelecido.

Traçadas tais diretrizes, passo à análise da prova oral produzida nos autos.

Interrogado, o Reclamante afirmou que “... se deslocava em transporte da empresa de um canteiro a outro, saindo às 05:40 e chegando às 07:00, e levando mais 25 minutos, em média, para chegar ao seu local de trabalho, também em transporte da empresa; que ao final da jornada levava mesmo tempo no deslocamento até o canteiro central...”. O preposto, em seu interrogatório,

Firmado por assinatura digital em 16/10/2015 10:09 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>
Identificador de autenticação: 15515101600027032247.

§



208
P.

Vara Federal do Trabalho de Jequié – BA
Proc. nº. 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

registrou que “... do canteiro central ao canteiro avançado o reclamante se deslocava em transporte da empresa pelo tempo de 40/45 minutos...”. Por seu turno, a testemunha arrolada pelo Autor, em seu depoimento, declarou “... que se deslocava em ônibus distinto do transporte que conduzia o reclamante, registrando que os ônibus tinham horário de saída, saindo juntos, a partir das 05:30 e chegando no canteiro avançado em Santa Clara, as 06:50/7:00; que o tempo de deslocamento no início da jornada era o mesmo no retorno ao final do dia...”. Como visto das transcrições supra (fl. 25 e verso), a afirmação do autor foi ratificada pela testemunha ouvida nos autos, não tendo a Reclamada produzido qualquer contraprova.

Assim, considerando que a parte Ré confessou em sua defesa o pagamento de uma hora diária, tendo em vista, ainda, que a testemunha ouvida a convite do autor confirmou a tese da exordial, do conjunto probatório produzido nos autos, se extrai a duração de 02 (duas) horas e 20 (vinte) minutos, por dia de trabalho, de deslocamento para ida e volta do trabalho, no período do vínculo, sendo devidas as diferenças de horas extras *in itinere*, observando as diretrizes ora apontadas, com acréscimo de 50%, com sua integração ao salário, em razão da habitualidade, e reflexo nos 13º salários, férias+1/3, descanso semanal remunerado - DSR e FGTS, sendo este último independentemente da habitualidade, por força do entendimento da Súmula 63 do TST. Defiro.

III - CONCLUSÃO.

Ex positis, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida por NOEL DE OLIVEIRA MELO condenando a GALVÃO ENGENHARIA S/A a pagar, no prazo de oito dias, a quantia líquida de R\$ 7.068,36 (sete mil, sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente às parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante do dispositivo, à correção monetária e aos juros incidentes até o dia 01/10/2015, observando-se a Súmula nº. 381, do C. TST, cf. anexa planilha de cálculos, que a esta integra como se aqui estivesse literalmente transcrita, obrigando-se a Reclamada a efetuar o pagamento dos juros e da correção monetária que se vencerem até o dia do efetivo pagamento do crédito do Reclamante.

Fica determinada a observância da variação salarial do Reclamante, a dedução dos valores pagos rigorosamente sob o mesmo título e a exclusão dos dias sem labor.

A Reclamada deverá recolher previamente as contribuições da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no valor total de R\$ 2.176,32, atualizado e acrescido de juros até 01/10/2015, do qual R\$ 561,63 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), refere-se à contribuição de responsabilidade do empregado e R\$ 1.614,69 (hum mil, seiscentos e quatorze reais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

RS-910

20
P

Vara Federal do Trabalho de Jequié – BA
Proc. nº. 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

e sessenta e nove centavos), refere-se à contribuição de responsabilidade da empregadora, comprovando com o respectivo documento de arrecadação da CEF ou Banco do Brasil S/A (CLT, art. 889-A), para ser ressarcida do valor que toca ao empregado, o qual será abatido de seu crédito, cf. dispõem os arts. 12 da Lei 7.787/89 e 43 da Lei 8.213/91. Os créditos previdenciários serão executados *ex officio* (§ único do art. 876 da CLT).

O Imposto de Renda foi calculado em consonância com a Instrução Normativa RFB nº. 1127, cujas regras foram instituídas pela MP 497, de 28 de julho de 2010, convertida na Lei nº. 12.350 de 20 de dezembro de 2010.

Custas pela Reclamada de R\$ 184,89 calculadas sobre R\$ 9.244,68.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

CECILIA PONTES BARRETO MAGALHÃES
Juíza Titular

Firmado por assinatura digital em 16/10/2015 10:09 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>
Identificador de autenticação: 15515101600027032247.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOOrd
Reclamante: Noel de Oliveira Melo
Reclamado: Galvão Engenharia S.A.

Admissão: 22/04/13
Afastamento: 10/12/14
Inicial: 11/03/15
Prescr. Quinquenal:

RESUMO DO CÁLCULO

Principal Atualizado até 01/10/15:		R\$	7.153,12
Juros: 6,67%		R\$	476,87
<hr/>		R\$	7.629,99
Devido ao Exequente :			
Débito INSS Reclamante:		R\$	561,63
Débito I.R. (principal):	0,00%	R\$	-
<hr/>		R\$	7.068,36
Crédito Líquido do Exequente até 01/10/15:			
Débito INSS Reclamada :		R\$	1.614,69
Débito da Reclamada até 01/10/15:		R\$	9.244,68
Custas:	2,00%	R\$	184,89
<hr/>		R\$	9.429,57
Débito Total da Reclamada até 01/10/15:			
Nº meses de Rend. Tributáveis:	20,00	meses	
Valor Base Cálculo IR Atual.(principal):		R\$ 6.782,62	(ISENTO)

TABELA DE I.R., conf. IN. da RFB nº 1127 E 1145/2011

Rend. Mensal	Rend.Total	Alíquota (%)	Dedução Mensal	Dedução Total
1.903,98	38.079,60	7,50	142,80	2.856,00
2.826,65	56.533,00	15,00	354,80	7.096,00
3.751,05	75.021,00	22,50	636,13	12.722,60
4.664,68	93.293,60	27,50	869,36	17.387,20

Obs.: Rendimento Tributável Total ref. ao período trabalhado.

Em 30/09/2015


Jailton de Jesus Silva
Seção de Cálculos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO : 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

Época	Salário	Dias Trab.	Nº HE In Itinere	HE In It. Devidas	HE In It. Paga	Dif. HE In It. Devidas	Dif. RSR	Dif. Férias+1/3	Dif. 13º Salário	Dif. FGTS	Total	Correção Monetária	Total Atualizado	Base IR	Base INSS	Taxa Selic	Base Atualizada	Inss RTE	Inss RDO
04/13	1.262,80	6	14,00	120,54		120,54	24,11			9,64	154,29	1,023193399	157,87	148,00	144,65	24,06%	179,45	14,36	41,27
05/13	1.262,80	25	58,25	501,53	97,58	403,95	80,79			32,32	517,06	1,023193399	529,05	495,99	484,74	23,46%	598,46	47,88	137,65
06/13	1.262,80	20	46,60	401,23	137,76	263,47	52,69			21,08	337,24	1,023193399	345,06	323,49	316,16	22,85%	388,40	31,07	89,33
07/13	1.262,80	23	53,59	461,41	114,80	346,61	69,32			27,73	443,66	1,022979596	453,86	425,49	415,93	22,13%	507,98	40,64	116,83
08/13	1.262,80	23	53,59	461,41	126,28	335,13	67,03			26,81	428,97	1,022979596	438,82	411,40	402,16	21,42%	488,30	39,06	112,31
09/13	1.262,80	22	51,26	441,35	126,28	315,07	63,01			25,21	403,29	1,022898787	412,52	386,74	378,08	20,71%	456,38	36,51	104,97
10/13	1.262,80	22	51,26	441,35	143,50	297,85	59,57			23,83	381,25	1,021958585	389,62	365,27	357,42	19,90%	428,54	34,28	98,57
11/13	1.262,80	20	46,60	401,23	126,28	274,95	54,99			22,00	351,93	1,021747083	359,58	337,11	329,94	19,18%	393,22	31,46	90,44
12/13	1.262,80	13	30,29	260,80	91,84	168,96	33,79		280,86	13,52	497,12	1,021242590	507,68	493,88	483,61	18,39%	572,54	45,80	131,68
01/14	1.262,80	19	44,27	381,16		381,16	76,23			30,49	487,89	1,020093964	497,69	466,59	457,40	17,54%	537,63	43,01	123,65
02/14	1.262,80	19	44,27	381,16	114,80	266,36	53,27			21,31	340,95	1,019546467	347,61	325,89	319,64	16,75%	373,18	29,85	85,83
03/14	1.262,80	13	30,29	260,80	103,32	157,48	31,50			12,60	201,57	1,019275340	205,46	192,61	188,97	15,98%	219,17	17,53	50,41
04/14	1.377,20	16	37,28	350,06	87,64	262,42	52,48	571,28		20,99	907,17	1,018807707	924,24	902,85	314,90	15,16%	362,64	29,01	83,41
05/14	1.377,20	18	41,94	393,82	87,64	306,18	61,24			24,49	391,91	1,018192719	399,04	374,10	367,41	14,29%	419,92	33,59	96,58
06/14	1.377,20	14	32,62	306,30	125,20	181,10	36,22			14,49	231,81	1,017719479	235,92	221,17	217,32	13,47%	246,60	19,73	56,72
07/14	1.377,20	21	48,93	459,45	112,86	346,59	69,32			27,73	443,64	1,016647932	451,02	422,84	415,91	12,52%	467,98	37,44	107,64
08/14	1.377,20	1	2,33	21,88	75,24	-	-			-	-	1,016036279	-	-	-	11,65%	-	-	0,00
09/14	1.377,20		-	-		-	-			-	-	1,015150053	-	-	-	10,74%	-	-	0,00
10/14	1.377,20		-	-		-	-			-	-	1,014097419	-	-	-	9,79%	-	-	0,00
11/14	1.377,20		-	-		-	-			-	-	1,013607847	-	-	-	8,95%	-	-	0,00
12/14	1.377,20	5	11,65	109,39		109,39	21,88	131,27	220,61	8,75	491,91	1,012541641	498,08	489,21	351,88	7,99%	380,00	30,40	87,40
SOMA													7.153,12	6.782,62	-	-	7.020,38	561,63	1614,69

Obs.: Índices de Correção Monetária divulgados pelo TST

15.9.14
27.9.14
28

371
A

Proc. **0236462-52.2009.8.19.0001 (2009.001.237201-4)** - JOSE ISIDORO GONÇALVES, JOSE MATILDE DA SILVA, JUVENIL DIAS DUARTE, MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA, MARIA ROSARIO DA SILVA GOMES (Adv(s), Dr(a), PAULO JOSE DE MAGALHAES (OAB/MG-010500), Dr(a), TANIA MARIA BRAGA BARROS ANGARANO (OAB/RJ-100948) X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE (Adv(s), Dr(a), MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO (OAB/RJ-096965) Sentença: Julgo extinta a execução em relação ao devedores indicados às fls. 952.Expeça-se mandado de pagamento em favor do credor.Nesta data foi efetivada ordem de bloqueio de valores on line, na forma requerida às fls. 968/969. Junte-se as laudas impressas aos autos.Manifeste-se o exequente,Intime-se.

Proc. **0236753-23.2007.8.19.0001 (2007.001.231200-1)** - GILBERTO PINTO DA COSTA, IOMAR DE SOUSA GUSMÃO (Adv(s), Dr(a), MURILO VOUZELLA DE ANDRADE (OAB/RJ-091262) X TELEMAR NORTE LESTE S A (Adv(s), Dr(a), ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ-074802) Digam as partes sobre o andamento do Recurso Especial.

Proc. **0244420-79.2015.8.19.0001** - DAISY DIAS RODRIGUES COELHO (Adv(s), Dr(a), ANDRÉ LUIZ ANET (OAB/RJ-070980), Dr(a), JORGE ALBERTO DE CARVALHO (OAB/RJ-173694) X VET CENTER ARTIGOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, MC, E OUTROS AO INTERESSADO - () AUTOR, () RÉU, () _____ PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (x)PESSOA DESCONHECIDA ()MUDOU-SE()ENDERÇO NÃO LOCALIZADO()ENDERÇO INSUFICIENTE()PESSOA FALECIDA() INÉRCIA DA PARTE EM ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA DO OJA()OUTROS:

Proc. **0305925-09.2015.8.19.0001** - REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA (Adv(s), Dr(a), JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (OAB/RJ-113760) Despacho: Fls. 1806/1822 e 1823/1838: Manifeste-se a devedora e após ao MP. Em seguida, voltem conclusos.

Proc. **0309335-74.2014.8.19.0001** - PHILLIP AUGUSTUS DIAS FRANÇA (Adv(s), Dr(a), CARLOS ROBERTO SCHLESINGER (OAB/RJ-030054) X DANIELLE CARVALHO FRANCA (Adv(s), Dr(a), IGOR LEONARDO SILVA GOMES (OAB/RJ-165635), COSTASUL LTDA,ME Despacho: Recebo a Reconvenção de fls. 220/363. Anote-se.Desnecessário o sobrestamento do feito principal, visto que as ações poderão ser julgadas simultaneamente.Ac Autor /Reconvindo para se manifestar em réplica às contestações e apresentar resposta à Reconvenção no prazo legal.Intimem-se.

Proc. **0376049-69.2015.8.19.0001** - ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv(s), Dr(a), DOMINGOS DANIEL RODRIGUEZ PAIS (OAB/RJ-110524) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BULHOES CARVALHO DA FONSECA S A Despacho: Providencie o Requerente o recolhimento das custas faltantes de acordo com a certidão de fls.19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proc. **0446798-63.2011.8.19.0001** - INDÚSTRIA DO SABÃO MAUÁ LTDA (Adv(s), Dr(a), FREDERICO OLIVEIRA FRANCO (OAB/RJ-120922) X INDÚSTRIA DE SABOES NEUTRAL LTDA E OUTRO (Adv(s), Dr(a), EDSON DA SILVA COSTA (OAB/RJ-103308) Despacho: ...considerando que a sentença anulada pela Instância revisora foi proferida em conjunto para os cinco processos em trâmite junto à 4ª Vara Empresarial, e do que mais foi asseverado acima, chega-se a seguinte conclusão:A revela decretada neste feito e mantida em sede recursal, permanece intacta com a anulação do julgado, assim como a liminar deferida, e, na esteira da conexão aqui vislumbrada impõe-se a atração para este Juízo, das demais ações julgadas simultaneamente às fls. 828/840.Assim, preclusa a via impugnativa da presente decisão, o que deverá ser certificado pela serventia, determino a expedição de ofício à 4ª Vara Empresarial, solicitando a remessa a este Juízo das demais ações indicadas na sentença de fls. 828/840, após baixa e redistribuição. Com a chegada das quatro ações indicadas no referido julgado, voltem conclusos com este processo.Intimem-se.

Procedimento Sumário

Proc. **0339210-60.2012.8.19.0001** - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA (Adv(s), Dr(a), CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO (OAB/SP-116854), Dr(a), INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA (OAB/RJ-111512) X MARLY LIMA KELLY Despacho: Fls. 133- Deffiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de localização do endereço da ré.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Proc. **0486512-30.2011.8.19.0001** - ROSANE MORAIS MONTE SANTO (Adv(s), Dr(a), CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA (OAB/RJ-119734) X TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv(s), Dr(a), ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ-074802), Dr(a), THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS (OAB/RJ-123483), Dr(a), BRUNO DI MARINÓ (OAB/RJ-093384) Despacho: Fls. 338/344 - Manifeste-se o perito.Intime-se.

Recuperação Judicial

Proc. **0893715-69.2015.8.19.0001** - GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s), Dr(a), PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB/PR-008227), Dr(a), GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB/TR-042164), Dr(a), SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a), RICARDO GHO TEPELINO (OAB/SP-143227A), Dr(a), KEDMA FERNANDA DE MORAES (OAB/SP-256534), Dr(a), JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a), RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a), CARLOS EDUARDO CAVACANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a), DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186867), Dr(a), VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a), ANTONIO CELSO FONSECA FUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a), [ERIK] [MARTINS] [SERNIK] (OAB/SP-305254), Dr(a), [ANA] [PAULA] [MIRANDA] [SILVA] [SIQUEIRA] (OAB/MG-081638), Dr(a), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155858), Dr(a), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a), PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a), DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a), JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a), DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a), SABRINA BAIDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a), GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a), CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a), LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031853), Dr(a), FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a), PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a), EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a), PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a), LEONARDO BARRETO DA MOTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a), MARCELO TESHEINER GAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a), GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a), [MARCELO] [LAMEGO] [CARPENTER] [FERREIRA] (OAB/RJ-092518), Dr(a), [ANDRÉ] [CHATEAUBRIAND] [PEREIRA] [DINIZ] [MARTINS] (OAB/RJ-118663), Dr(a), LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a).

MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR-PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a), MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a); RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a); RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a); LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIARDITINO (OAB/SP-174894), Dr(a); FLAVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a); FAGIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a); SERGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a); THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a); MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a); FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a); EDUARDO RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a); ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a); CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a); KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-125888), Dr(a); GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a); ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a); SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a); EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a); WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124540), Dr(a); MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a); GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a); FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial; ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA, Dr(a); PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB/SP-098709), Dr(a); THYAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB/SP-208972), Decisão: ...Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 de mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7328, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 0033/0046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A. CNPJ: 07.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ: 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e de-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.....

Id: 2268984

Juiz Titular: Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz em Exercício: Maria Christina Bernardo Rucker
Chefe de Serventia: Pery Joao Bessa Neves

Expediente do dia 17/09/2015

De acordo com o artigo 250, inciso XII da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, INTIMO os Senhores Advogados abaixo relacionados a devolverem, no prazo de 24 HORAS os autos abaixo relacionados, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa no valor da metade do salário mínimo vigente, de acordo com o art. 196 do CPC:

ROBERTA SERAFIM MOLLEDO HERVAL - OAB/RJ-155582

0041602-51.2009.8.19.0001 (2009.001.041599-0) Retirado em: 27/02/2015

JOÃO PINHEIRO UCHÔA - OAB/RJ-063652

0166268-85.2013.8.19.0001 Retirado em: 30/06/2015

GRAZIELA DE GREGÓRIO JASBICK - OAB/RJ-129840

0338068-50.2014.8.19.0001 Retirado em: 18/05/2015

JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES - OAB/RJ-060137

0202787-69.2007.8.19.0001 (2007.001.198086-5) Retirado em: 16/09/2013

RODOLFO MATTOS ACUY FILHO - OAB/RJ-101966

0184217-88.2014.8.19.0001 Retirado em: 23/03/2015

CESAR ROBERVAL DE ARAUJO - OAB/RJ-057552

0192220-76.2007.8.19.0001 (2007.001.187598-0) Retirado em: 16/02/2011

ELOISA APARECIDA DA COSTA - OAB/RJ-151080

0124485-65.2003.8.19.0001 (2003.001.129981-7) Retirado em: 27/10/2009

WILSON FERREIRA SANTIAGO - OAB/RJ-197850

0369987-62.2011.8.19.0001 Retirado em: 28/07/2015

ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO TIAGO - OAB/RJ-082645

0377083-84.2012.8.19.0001 Retirado em: 20/08/2013

Varas de Fazenda Pública**Central de Assessoramento Fazendário**

Id: 2268182



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

380

VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo nº 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

CONCLUSÃO

Aos 22/09/2017 faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr. Juiz.

Manoela
MANUELA NOVAES DA SILVA
Técnico Judiciário

- 1) Considerando-se que o STJ tem se pronunciado no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de empresas em recuperação judicial é do juízo cível onde tramita o referido processo, bem como os termos da certidão supra, determino a suspensão da execução.
- 2) Registre-se na autuação e sistema o nome do patrono da reclamada indicado na petição de fls. 278/379, consignando a situação da Reclamada (Em recuperação Judicial).
- 3) Atualize-se os cálculos.
- 4) Após, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito do autor perante o Administrador Judicial da Reclamada.
- 5) Após, notifique-se a parte autora para receber certidão de crédito, devendo promover a respectiva habilitação junto ao Administrador Judicial conforme PROVIMENTO Nº 1/CGJT, DE 3 DE MAIO DE 2012).
- 6) Entregue a certidão, arquivem-se os autos findos, devendo, os mesmos, permanecerem no arquivo geral por tempo indefinido, mesmo que aptos à eliminação.

Jequié, 22 de Setembro de 2017.

Cecília Pontes Barreto Magalhães
CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES
Juíza do Trabalho

RS. 913
381



PODER JUDICIÁRIO

VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BAHIA

PROCESSO : 0000205-40.2015.5.05.0551 RTOrd

RECLAMANTE: NOEL DE OLIVEIRA MELO

RECLAMADA : GALVÃO ENGENHARIA S.A.

INICIAL 11/03/15

ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CUSTAS

INSS DO RECLAMANTE (FL. 252)	01/10/16	SELIC	R\$	629,59
INSS DO RECLAMANTE	01/11/17	10,94%	R\$	698,47
INSS DO RECLAMADO (FL. 252)	01/10/16		R\$	1812,31
INSS DO RECLAMADO	01/11/17	10,94%	R\$	2010,58
CUSTAS (FL. 252)	01/10/16		R\$	21,23
CUSTAS ATUALIZADAS	01/11/17	1,010882381	R\$	21,46

DÉBITO TOTAL DO RECLAMADO EM 01/11/17 R\$ 2.730,50

JEQUIÉ, 10 DE NOVEMBRO DE 2017

JAILTON DE JESUS SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

944/2012 vs. Q14

25
A

Data de Emissão: 28/03/2017 - Hora: 09:33:32 #10



Guia para Depósito Justiça Estadual

ID Depósito 040351300614703288	
Município RIO DE JANEIRO - CAPITAL	
Vara 07A VARA EMPRESARIAL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária
Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0093715.69.2015.8.19.0001	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL
Nome do Autor GALVAO ENGENHARIA SA	CPF/CNPJ 01.340.937/0001-79
Nome do Réu GALVAO ENGENHARIA SA	CPF/CNPJ 01.340.937/0001-79
Nome do Depositante GALVAO ENGENHARIA SA	CPF/CNPJ 01.340.937/0001-79
Número da Guia 1	Data de Emissão 28/03/2017
Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.188,12
Autenticação mecânica do depósito 01301-3103170020040000020 1.188-12R0001	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 3014 - PROCURA. FE
 DATA 28/03/2017
 11:08:18.001 0001 00000000

COMPROMISSO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL
 VALOR LEVANTADO 1.188,12

3014.001.015100005
 VALOR TOTAL LEVANTADO 1.188,12
 VALOR ISPI 0,00
 VALOR PIS 0,00
 TRAPACQUES VENCER REG. 0,00
 VALOR EM CHEQUE 1.188,12

Informações: no link www.caixa.gov.br e site legal
 CAIXA (40) 2463 276 0100
 Avenida da CAIXA, 8588 225 7974
 Caixa Caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

Internet Banking CAIXA
37.394 v026 SIGAT

http://sisng.mz.caixa/novo_sisng/contrato/gera_minuta.asp

10/03/2017

3ª vara do Trabalho de Ipojuca
Rua Hilda da Costa Monteiro, n.210, Centro, Ipojuca-PE
CEP:55590-000

15.9.15

OFI - 000098/17

IPOJUCA, 06 de Dezembro de 2017

Ref. Proc.: 0000944-95.2012.5.06.0193

Reclamante: Waldir José da Silva
Reclamado: Galvão Engenharia S/A

Destinatário:

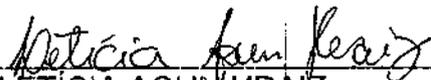
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, n.115, sala: 706, Lamina 1 Castelo, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-903

Sr.(a) Chefe de Secretaria,

De ordem da Exma. Senhora Juíza do Trabalho Substituta da 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, Dra. Paloma Daniele Borges dos Santos Costa, informamos a Vossa Senhoria sobre a existência de crédito oriundo dos autos do processo em epígrafe (0000944-95.2012.5.06.0193), colocado à disposição deste MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, conforme guia de depósito judicial em anexo.

Em proveito do ensejo, renovo-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LÉTICIA AOUN HRAIZ
Técnica Judiciária

Observação: Solicito que na resposta deste seja indicado o número do processo, bem como o nome das partes.

Expedido em 11/12/17

07/11/2017

15.9.16

3ª. VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ

Rua José Siqueira, nº 126, Bairro Ressacada - CEP 88307-300
Fone/fax: (047) 3241-1240 - ITAJAÍ - SC - 3vara_iaj@trt12.jus.br

Ofício 3ª Vara nº 1579/17

Itajai, 13 de novembro de 2017.

Processo nº: RTOrd 0000816-55.2015.5.12.0047 (n.n.)
Processo nº. Rec. Jud. 0093715-69.2015.19.0001 (v.n.)

Autor(es) : Fermino Antunes
Réu(s) : Consórcio Ufn Iii e outros(3)

Senhor(a) Diretor(a):

De ordem do Exmo. Juiz desta Unidade, Dr. Ricardo Córdova Diniz, informo a Vossa Senhoria que nos autos foram apresentados os comprovantes dos depósitos pelas partes Consórcio UNF III, Galvão Engenharia S.A. e SINOPEC, os quais já foram liberados e recolhidos a quem de direito, conforme tabela abaixo;

DEPÓSITO/RECOLHIMENTO	VALOR
INSS	R\$ 15.180,65
IR	R\$ 175,12
Custas	R\$ 1.302,20
Principal	R\$ 20.000,00

Atenciosamente,


ADRIANA SAMPAIO RUSSI
Diretora de Secretaria

AO SR(A)
DIRETOR(A) DA 07ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903
Remetido via ECT com AR em 17/11/2017
/mc



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Handwritten signature

A15/213

Memorando 09CCIV/nº 355 /2017

Ref. ao Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0056294-48.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056294-48.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S A e AGRAVADO GALVAO E PARTICIPACOES S A EM RECUPERACAO JUDICIAL, GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA. (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920171926512

Nome original: MEMO 355.pdf

Data: 28/04/2017 16:20:30

Remetente:

MATEUS RODRIGUES DE MELO SANTOS
DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO355 2017



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



1

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ART.995, CPC. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ILÍCITO PELOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N.º 245 DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, processo n.º 0056294-48.2015.8.19.0000 em que é Agravante MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S A e Agravadas GALVÃO E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls.615/616 interposto por credora habilitada no processo de Recuperação Judicial das Agravadas que tramita pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital, autuação n.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

Em síntese, afirma que se insurgiu:

"... principalmente, contra a ausência de paridade entre credores da mesma classe, com evidente beneficiamento de credores quirografários financeiros (que receberão primeiro e em melhores condições), em detrimento dos credores quirografários fornecedores, exigindo a submissão ao controle judicial de legalidade e a

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO:000007578

Assinado em 31/08/2016 12:32:16

Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO

15. 010



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

verificação dos requisitos de validade contidos no plano de recuperação judicial.” (TJe – f.616).

Requeru provimento do recurso para aclarar a omissão apontada.

É O SUCINTO RELATÓRIO. VOTO.

Como regra, os recursos não têm efeito suspensivo.

Através da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95), o art. 558 da Lei n.º 5.869/1973 foi alterado de modo a possibilitar ao relator atribuir ao agravo o efeito suspensivo, providência condicionada ao requerimento da parte agravante, à relevância da fundamentação e à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, entendimento que não foi alterado pelo art.995 do CPC.

Nada obstante o parágrafo único do art.995 do CPC utilize o verbo “*poderá*”, não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais.

Sobre o tema, mostra-se oportuna e atual a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC.¹

De outro passo, MARINONI *et alii* ao discorrerem sobre a suspensividade aqui pretendida, assim lecionam:

A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade do provimento do recurso (probabilidade do

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p. (p.243/244).

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



3

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art.497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.²

Não demonstrada a prática de ilícito pelos credores reunidos em assembleia, não vislumbro a necessidade de concessão de efeito suspensivo. De fato, a situação concreta também autoriza a adoção do entendimento sedimentado na súmula n.º 245 deste Tribunal, *in verbis*:

Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o artigo 527, incisos II e III do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº.0024581
94.2011.8.19.0000 Julgamento em 18/07//2011 Relator:
Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro. Votação
unânime.

Em razão do exposto, dirijo meu voto no sentido do não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado. 1 ed em e-book baseada na 1 ed impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.*

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



1

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.525, I, DA LEI N.º 5.869/1973. ASSEMBLEIA SUSPensa PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA VERSÃO DO PLANO CHANCELADA POR VOTOS VÁLIDOS E FAVORÁVEIS DE 100% DOS CREDORES DA CLASSE I, DE 66,66% DOS CRÉDITOS E 89,6% DOS CREDORES DA CLASSE III E POR 95,3% DOS CREDORES DA CLASSE IV, SENDO ATINGIDO O QUÓRUM DE VOTAÇÃO DO ART.45 DA LEI N.º 11.101/05. ETAPA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE OS PODERES DO MAGISTRADO SÃO REDUZIDOS. STJ NO RESP N.º 1.359.311-SP; RESP 1.374.545-SP E RMS 30.686-SP. REGULARIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO PLANO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA POR CISÃO PARCIAL DAS RECUPERANDAS. INTELIGÊNCIA DO ART.50, II, LEI N.º 11.101/2005. A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PELA EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS (CLÁUSULAS 3.8 USQUE 3.8.11). PROCEDIMENTO QUE DECORRERÁ DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS AGRAVADAS OU DA APRESENTAÇÃO DE PRODUTO FINANCEIRO (MECANISMO DE CASH SWEEP), CONFORME EXPOSTO PELAS AGRAVADAS. PRAZO DE VALIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MODO DE PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DISCRIMINAR A POSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA DÍVIDA, ADMITINDO UMAS COMO INSERIDAS

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31338009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO:7578 Assinado em 15/03/2017 12:53:40
Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

15.12.15



2

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

NO ÂMBITO DA LIBERDADE CONTRATUAL E OUTRAS NÃO, POIS ECONÔMICA E JURIDICAMENTE NÃO HÁ DIFERENÇAS ENTRE EXCLUSÃO DE JUROS, EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PRAZO DE CARÊNCIA, AMORTIZAÇÃO PROLONGADA E DESÁGIO QUE PODEM SER OBJETO DE ACORDO ENTRE PARTES CAPAZES, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO QUE O PLANO FOI ACEITO PELA MAIORIA DOS CREDORES E A LEI PREVÊ A SUBMISSÃO DOS MINORITÁRIOS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA 9.9 DO PRJ, TENDO EM VISTA QUE OS PRÓPRIOS CREDORES AQUIESCERAM EM ADOTAR A NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA DE MODO A FACULTAR ÀS RECUPERANDAS ACERTAREM O DESCUMPRIMENTO DE PARCELA MÍNIMA DO PRJ, MEDIDA EM SINTONIA COM OS DITAMES DO ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005 QUE COLIMA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, RETRATANDO O OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, COM CELERIDADE MÁXIMA E INTERVENÇÕES MINIMALISTAS. EXCESSIVO SACRIFÍCIO DOS CREDORES NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, processo n.º 0056294-48.2015.8.19.0000 em que é Agravante MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S A e Agravadas GALVÃO E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



15 923



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

Trata-se de recurso interposto por credora habilitada no processo de Recuperação Judicial das Agravadas que tramita pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital, autuação n.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

Nas razões de fls.02/18 e, em síntese, a parte Agravante sustenta que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) homologado pelo juízo primevo está eivado de nulidades e ilegalidades, a saber:

- ❖ Não observância do princípio do *pars conditio creditorum*, pois o PRJ distingue credores de uma mesma classe pela importância do crédito e pela origem do crédito (fornecedores e bancários), propondo formas e prazos de pagamentos diferentes para ambas, com a criação de subclasses.
- ❖ Ausência de liquidez e de prazo para as amortizações dos pagamentos a serem feitos pelas Agravadas.
- ❖ Declaração compulsória de quitação das notas promissórias (cláusulas 3.8.9, 3.8.10 e 3.8.11 do PRJ).
- ❖ Exclusão da solidariedade das sociedades empresárias recuperandas (cláusula 3.10.5 do PRJ).
- ❖ Ilegalidade da cláusula condicionante para falência por descumprimento do PRJ.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento para anulação do PRJ apresentado pelas Agravadas, determinando-se a apresentação de outro para que seja apreciado pelo conclave de credores.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



13.024



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

4

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nos termos da decisão de f.27 que foi objeto de embargos de declaração, controvérsia apreciada e decidida pelo Colegiado (fls.615/616 e fls.673/675, respectivamente).

Em contrarrazões (fls.44/69), a parte Agravada arguiu preliminar de inadmissibilidade recursal pela não juntada de atos constitutivos, art.525, I, CPC/1973.

- ❖ Defenderam a higidez do PRJ submetido à assembleia geral de 28.08.2015, quando os credores rejeitaram proposta de nova suspensão e aprovaram, em todas as classes, o plano recuperacional.
- ❖ Defende a possibilidade tratamento de credores de uma mesma classe de forma desigual na medida das suas desigualdades, pois todas as vezes em que o Plano estabelece um tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe é porque estes credores de fato estão em situações diferentes no plano material. Nessa toada, defende que a criação de subclasses dentro de uma mesma classe não configura irregularidade, tendo em vista a busca pela igualdade substancial.
- ❖ Saliu que o prazo de 30 (trinta) anos foi sugestão dos credores e se refere ao vencimento e não ao prazo para pagamento das notas promissórias, informação prestada durante o Conclave Geral de Credores.
- ❖ Legalidade da forma de quitação prevista no PRJ, ressaltando que as amortizações serão feitas tão logo os ativos sejam alienados ou apresentem produto financeiro (mecanismo *cash sweep*).

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



fs. 925



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

❖ Não cabe ao Judiciário interferir nos pontos do Plano em que reside o inconformismo da Agravante. Ora, se os credores aprovaram o Plano (o que significa que aprovaram também os laudos que o acompanham), é porque enxergam nos ativos disponibilizados para pagamento da dívida liquidez suficiente. Nessa toada, algum grau de incerteza sobre valores e tempo de recebimento recai sobre uma parcela desses ativos. No entanto, diga-se novamente, questão comercial já aprovada pelos credores em negociação prévia.

❖ A Cláusula 3.8.9 do Plano apenas determina que enviem às Recuperandas, no prazo de 15 dias contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano, uma notificação de interesse, manifestando a sua intenção de reestruturar o seu crédito mediante o recebimento da nota promissória, eis que as Recuperandas não podem simplesmente emitir nota promissória em favor dos credores sem sua expressa concordância.

❖ Validade da criação da NEWCO (Cláusula 3.10.5), art.50, II, Lei 11.101/05 e da Cláusula que prevê convocação da assembleia de credores em caso de descumprimento do PRJ (Cláusula 9.9).

Pugnaram pela rejeição do pedido de concessão de efeito suspensivo e pela negativa de provimento ao recurso.

A parte Agravada reiterou a preliminar de inadmissibilidade recursal (fls.623/626).

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Ps. J. J. G.



6

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

A parte Agravante se manifestou acerca das contrarrazões, notadamente a preliminar de inadmissibilidade do recurso (fls.659/666).

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido do não provimento ao recurso, posição reafirmada após a apresentação, pelas Agravadas, do parecer (fls.617/620, fls.629/654, f.668 e f.683).

É O SUCINTO RELATÓRIO. VOTO.

O recurso é tempestivo e adequado, podendo ser conhecido conforme disposições da Lei n.º 5.869/1973, tendo em vista que foi protocolizado antes da vigência do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

A preliminar arguida pelas Agravadas não prospera, pois, ao estabelecer quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, o art.525, I, do Código de Processo Civil, exige tão-somente a juntada de cópia das procurações outorgada aos advogados, não fazendo qualquer referência aos atos constitutivos da pessoa jurídica.

No terreno do mérito, o recurso não prospera.

O diploma de regência é a Lei n.º 11.101/2005 que representa uma nova postura do legislador brasileiro acerca do tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o "favor legal" da Concordata, por um novo sistema que confira real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, visando proteger os interesses sociais em benefício da comunidade, de modo a tutelar direitos, notadamente a dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.¹

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone:+55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

15.924



7

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

A lei em comento tem por princípios basilares a **preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores**, conforme se depreende do art. 47, *litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O artigo de lei acima transcrito norteia a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de modo que o Estado, por intermédio do Poder Judiciário confira suporte à sociedade empresária com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais.

De acordo com a concepção saneadora e recuperatória da empresa instaurada pela Lei n.º 11.101/2005, a liquidação, isto é, a falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e da recuperação da empresa.

Conforme o magistério de Manoel Justino Bezerra Filho:

"... a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



15.928



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.¹

Acerca dos princípios, oportuna se mostra a lição de MELLO:

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico."²

A Assembleia Geral de Credores é um dos aspectos mais relevantes na recuperação judicial, pois de acordo com os arts. 35 a 46 da Lei nº 11.101/2005, o êxito buscado pela sociedade ou empresário individual em crise na recuperação judicial depende da vontade dos credores reunidos na AGC, a quem compete analisar o plano recuperatório para definir sua aprovação, modificação ou rejeição.

Às objeções ao plano apresentado são apreciadas pelo Conclave Geral de Credores que determina as chances de recuperação do devedor em crise. Nessa fase da recuperação judicial há relativa redução dos poderes do juiz, entendimento firmado pelo STJ no REsp n.º 1.359.311-SP; REsp 1.374.545-SP e RMS 30.686-SP, cujas ementas trago à colação:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.

¹ Bezerra Filho, Manuel J. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. 6ª Ed. RT. P. 123.
² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





15.9.20



Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação -no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.³

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

³ STJ. Quarta Turma: REsp nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8), Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 09.09.2014.



hs. 230



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.

5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irrisignação recursal.

6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido.⁴

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDAO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

⁴ STJ. Terceira Turma: REsp n.º 1.374.545 - SP (2012/0274732-0), Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, j. 18.06.2013.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





15.932



Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda;

V - A não implementação do que restou aprovado no Plano de Recuperação Judicial pela empresa-beneficiada tem como consequência a legitimação do credor para pedir a falência, e não, como pretende o ora recorrente, obrigar a recuperanda a apresentar um plano específico para proceder ao pagamento de seus créditos;

VI - Recurso Ordinário improvido.⁵

As objeções à primeira versão do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) resultaram na suspensão da Assembleia Geral de Credores realizada em 19/08/2015 que foi retomada em 28/08/2015, quando o PRJ obteve votos válidos e favoráveis de 100% dos credores da Classe I, de 66,66% dos créditos e 89,6% dos Credores da Classe III e por 95,3% dos Credores da Classe IV, sendo atingido o quórum de votação do art.45 da Lei n.º 11.101/05 (TJe - box 000029, fls.29/43, Anexo n.º 1).

No que concerne aos aspectos formais e legais, o Plano de Recuperação foi analisado pelo juízo primevo e pelo Ministério Público que não vislumbraram qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia (idem).

A criação da (NEWCO), sociedade subsidiária por cisão parcial da GESA é procedimento previsto no art.50, II, da Lei n.º 11.101/2005, um dos mecanismos mais relevantes para a recuperação judicial. Nesse sentido, Ricardo

⁵ STJ. Terceira Turma: RMS n.º 30.686-SP, Rel. Min.MASSAMI UYEDA, j. 07/10/2010.





ps. 993



Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

Tepedino sustenta que: *"O inciso II do art. 50 inclui a "constituição de subsidiária integral" como um dos meios de recuperação ao referir-se à constituição de subsidiária integral como meio de recuperação judicial, quis o legislador com toda a certeza aludir a uma operação societária atípica: o chamado "drop down", onde a subsidiária integral é constituída com a finalidade de receber o estabelecimento empresarial da sociedade que a cria"* (Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 221).

A amortização da dívida pela emissão de notas promissórias está prevista nas cláusulas 3.8 *usque* 3.8.11, o título de crédito correspondendo *"...ao valor dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B."* (Cláusula 3.8.2), procedimento que decorrerá da alienação dos ativos das Agravadas ou da apresentação de produto financeiro (mecanismo de *cash sweep*), conforme exposto pelas Agravadas nos itens 45 *usque* 49 das contrarrazões.

Os credores da Recuperandas definiram o prazo de validade de 30 (trinta) anos para as notas promissórias, isto é, fixaram prazo de vencimento que não se confunde com o modo de pagamento mediante recebimento de ativos (*cash sweep*), observadas as disposições da cláusula 3.8.11 do PRJ.

Quanto aos juros e correção monetária, não há motivos para discriminar a possibilidade de atenuação da dívida, admitindo umas como inseridas no âmbito da liberdade contratual e outras não, pois econômica e juridicamente não há diferenças entre exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazo de carência, amortização prolongada e deságio que podem ser objeto de acordo entre partes capazes, mormente em se considerando que o plano foi aceito pela maioria dos credores e a lei prevê a submissão dos minoritários vencidos.

Não existe ilegalidade na cláusula 9.9 do PRJ, tendo em vista que os próprios credores aquiesceram em adotar a notificação premonitória de modo



15.936



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056294-48.2015.8.19.0000

a facultar às Recuperandas acertarem o descumprimento de parcela mínima do PRJ, medida em sintonia com os ditames do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 que colima a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, retratando o objetivo de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com celeridade máxima e intervenções minimalistas como, aliás, bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça no parecer de fls.608/611 cujos fundamentos também adoto.

O abuso da lei poderia restar caracterizado nas situações de excessivo sacrifício dos credores, tais como os casos em que o PRJ impusesse aos credores prejuízos maiores do que aqueles que seriam suportados no caso de decretação da falência, o que sequer restou demonstrado.

Em razão do exposto, dirijo meu voto no sentido do não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2017.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone:+55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



15.9.35



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

0056294-48.2015.8.19.0000:0056294-48.2015.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão, no(a) AGRADO DE INSTRUMENTO no(a)0056294-48.2015.8.19.0000.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017.

Certifico que as custas referentes ao Agravo de Instrumento no. 0056294-48.2015.8.19.0000 em que e agravante MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S A e agravado GALVAO E PARTICIPACOES S A EM RECUPERACAO JUDICIAL, GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foram recolhidas corretamente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017.

115/1213

B. 936

JOSE CARLOS BICHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

KTY ENGENHARIA LIMITADA, nos autos do
Pedido de Recuperação Judicial apresentado por GALVÃO ENGENHARIA
S.A. E OUTRA vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
requerer a juntada do anexo substabelecimento (sem reservas de poderes),
para os devidos fins de direito.

Requer, ainda, que a Dra. Alessandra
Ferrara Américo Garcia (OAB/SP nº 246.221) seja intimada de todos os
atos processuais, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

José Carlos Bichara

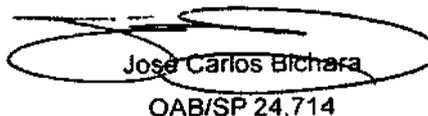
OAB/SP nº 24.714

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECEMOS, SEM reservas de iguais, na pessoa dos advogados **ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 246.221, portadora da cédula de identidade RG n.º 32.995.186-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 296.761.128-01; **MÁRIO GARCIA JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.103, portador da cédula de identidade RG n.º 32.608733-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.983.898-33; **FERNANDO MAZZEO PASTRELLO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o número 379.923, portador da cédula de identidade RG nº 48.638.105-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 409.917.568-51, **KAROLINE RIBEIRO DE SANTIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o número 361.120, portadora da cédula de identidade RG nº 39.051.877-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 397.628,98-40 e **GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o número 387.316, portadora da cédula de identidade RG nº 37.466.829-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 327.197.858-14., membros do escritório FERRARA GARCIA ADVOGADOS, com sede na R. Funchal, 418 – 32º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP - CEP 04551-060, na Avenida Ibirapuera, 864, CEP 04028-000, endereço eletrônico alessandra@ferraragarcia.com.br, os poderes a nós outorgados por **KTY ENGENHARIA LIMITADA**, nos autos do **pedido de recuperação judicial** apresentado por **GALVÃO ENGENHARIA S/A. e Outra**, em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para todos os efeitos de direito, ressalvando honorários advocatícios contratuais e de sucumbência ainda pendentes de pagamento, os quais deverão ser pagos aos advogados signatários.

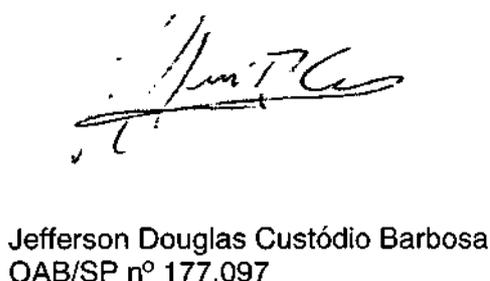
São Paulo, 06 de novembro de 2017.


Camilla Cordaro Bichara
OAB/SP 185.737


José Carlos Bichara
OAB/SP 24.714


Renata Zarzuela Coelho
OAB/SP 185.531


Ricardo Ferraz Rangel
OAB/SP 199.238


Jefferson Douglas Custódio Barbosa
OAB/SP nº 177.097


Rafael Frias e Cunha
OAB/SP 207.583



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL - Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.851.595/0001-99 e registrada na OAB/SP sob o nº 2.992 e na OAB/RJ sob o nº RS 119263, e **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, pessoa jurídica de direito privado, de caráter técnico-científico e educativo, reconhecida de utilidade pública pelo Governo Federal, pelo Decreto s/n.º, de 27.05.92, publicado no D.O.U de 28.05.92, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto n.º 39.714, de 11 de agosto de 2006, publicado no D.O.E de 14 de agosto de 2006, e pelo Município do Rio de Janeiro, pela Lei n.º 5.242, de 17 de janeiro de 2011, publicada no D.O.M de 18 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro – RJ – nomeado no âmbito da recuperação judicial requerida pelas empresas **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO GALVÃO”)**, vem, respeitosamente, expor o seguinte:

1. O Administrador Judicial ressalta, preliminarmente, que está extremamente honrado com a sua nomeação e que não medirá esforços para exercer o encargo a contento, atendendo às expectativas do D. Juízo e retribuindo a confiança depositada. Todos os integrantes envolvidos diretamente na presente recuperação estão a postos para auxiliar este MM. Juízo em todos os aspectos e para promover as diligências necessárias

15.439

para o regular andamento do feito, com eficiência, zelo, responsabilidade e profissionalismo.

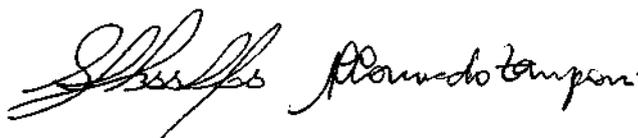
2. Por se tratar de RJ que se encontra em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e sendo a sua fiscalização uma das funções primordiais do AJ, esta Administração informa já estar ciente das suas disposições.

3. Nesse momento inicial, o AJ está fazendo um levantamento das decisões já proferidas e das manifestações de credores apresentadas após a homologação do PRJ, bem como obtendo das Recuperandas informações das providências já tomadas, tudo com vistas a subsidiar um relatório que conterà todas as informações coletadas pormenorizadas, a fim de auxiliar V. Exa. quanto aos rumos desta recuperação.

4. O referido relatório será apresentado em breve nos presentes autos, mas, desde já, para facilitar o acesso dos credores e interessados às informações deste processo de recuperação judicial e para dar maior transparência a todo o procedimento, o AJ coloca à disposição o site www.ajwald.com.br, bem como o e-mail credorgalvao@wald.com.br.

5. Sendo o que por ora cumpre informar, o Administrador permanece à disposição deste MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017



ADMINISTRADOR JUDICIAL
(FGV Projetos e Escritório de Advocacia Arnaldo Wald)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
Recuperação Judicial

VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A., e
LIDERMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (conjuntamente designadas
“Requerentes”), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados,
nos autos da recuperação judicial ajuizada por GALVÃO ENGENHARIA S.A. (“GESA”) e
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (“GALPAR”), conjuntamente designadas “Recuperandas”,
com fundamento no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”) e Cláusula 9.9 do Plano de
Recuperação Judicial (“Plano”), reiterar o seu requerimento de convocação da
Assembleia Geral de Credores, conforme razões a seguir.

1. NECESSÁRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: INTERESSE DE TODOS OS
ENVOLVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTELAÇÃO PELAS RECUPERANDAS.

Em 10/08/2017, as Requerentes vieram a esse MM. Juízo requerer a
convocação de Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em virtude do patente
descumprimento do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelas Recuperandas, nos
termos das fls. 15.372/15.378.

São Paulo - Pinheiros Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
São Paulo - Libero Rua Libero Badaró, 425 - 5º Andar - 01009-905 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Praia do Flamengo, 200 - 15º Andar - 22210-901 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153
New York 509 Madison Avenue - Suite 506 - 10022-550 • P 1 212 371 9191 - F 1 212 371 5551

15.02/14

De acordo com os minudentes esclarecimentos das Requerentes, as Recuperandas falharam ao efetivar a alienação judicial do seu **PRINCIPAL** ativo - a CAB Ambiental - cujos recebíveis estão vinculados ao pagamento dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Mais do que isso, as Recuperandas informaram (com escassos detalhes) que promoveram a reorganização societária na CAB Ambiental, à revelia de todos os credores e desse MM. Juízo, na qual houve notória diluição da participação societária das Recuperandas na CAB Ambiental. A reestruturação ainda tem contornos muito obscuros aos credores, já que as Recuperandas se esquivam de fornecer informações consistentes.

Sem a alienação da CAB Ambiental - na forma e condições determinadas no PRJ - não é possível às Recuperandas darem nem um passo sequer na direção do encerramento da presente recuperação judicial.

Em semelhança às Requerentes, outros credores também postularam a convocação de AGC com os mesmos fundamentos. Citem-se, por exemplo: (i) Banco do Brasil (fls. 15.287/15.288) e (ii) Caixa Econômica (fl. 15.581/15.584), entre outros.

Também o Ministério Público já emitiu parecer favorável à convocação da AGC, afirmando-se que *"O PRJ previa um valor mínimo a ser alcançado na alienação do ativo que pode não ser atingido com sua nova conformação. A designação de nova AGC permite que os credores deliberem sobre a pretensão das recuperandas e previne que futuramente seja alegada a ocorrência de nulidade"* (fl. 15.361).

No mesmo parecer, o *parquet* destacou que *"a reestruturação da sociedade empresária cujo controle é detido pelas recuperandas tem o efeito de alterar-lhe o valor e essa participação no capital foi erigida como ativo a ser alienado para pagamento dos credores submetidos ao plano, parece ao MP que se deva convocar nova AGC para deliberar sobre a operação"* (fl. 15.360v).

Na oportunidade seguinte, o Ministério Público listou diversas obrigações que deveriam ser tomadas pelas Recuperandas no que tange à comprovação de que não houve desvalorização de sua participação na CAB Ambiental, além de asseverar que, se houve descumprimento do PRJ, a falência deveria ser decretada por esse MM. Juízo (fl. 15.610/15.612v).

O ex-Administrador Judicial ("R2A") também expôs suas considerações. Na petição de fls. 15.487/15.491, a R2A requereu a intimação das Recuperandas para que esclarecessem o impacto econômico na participação das Recuperandas na CAB Ambiental, em decorrência da operação societária. A R2A foi categórica: "*caso não haja resposta das recuperandas, requer esta Administrador Judicial, desde já, a convocação de AGC, com fulcro no art. 22, I, "g"*" (fl. 15.491).

Não fossem suficientes os fatos que já ensejavam a convocação da AGC, a R2A também trouxe a conhecimento desse MM. Juízo que outro relevante ativo das Recuperandas - cujos recebíveis também foram vinculados ao pagamento de créditos submetidos ao PRJ - não será alienado. Trata-se do capital social da Concessionária Galvão BR-153, que detinha concessão para exploração de rodovia federal. Sabe-se que foi declarada a caducidade da concessão pela inexecução do contrato pelas Recuperandas, esvaziando-se o conteúdo econômico do capital social da Concessionária Galvão BR-153 (fls. 15.399/15.401).

Incrivelmente, as Recuperandas ainda não deram explicações satisfatórias aos seus credores, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial ou nem mesmo a esse MM. Juízo.

Ao revés, encampam criativos argumentos para tentar desviar das graves acusações de descumprimento do PRJ. As Recuperandas afirmam, por exemplo, que já quitaram as dívidas concursais mediante a emissão das Notas Promissórias, que a sua obrigação seria a de colocar os bens à venda (e não de os alienar), ou que já teria transcorrido o prazo de supervisão judicial (dois anos), devendo ser encerrada a recuperação judicial.

Definitivamente, as Recuperandas parecem não ler as manifestações das partes envolvidas na presente recuperação judicial.

O que vem ocorrendo ao longo de meses é o mais deliberado desrespeito das obrigações assumidas no PRJ. As Recuperandas fecham os olhos às indagações dos credores, Ministério Público e Administradores Judiciais.

A última decisão de V. Exa. deixou clara a situação, ao salientar que *“nenhuma medida concreta foi tomada de forma a atenuar a insatisfação dos credores que a todo momento demonstram sua preocupação com os rumos da recuperação judicial”* (fl. 15.691).

Nesse contexto, é imperioso que V. Exa. convoque AGC para que os credores e as Recuperandas cheguem a um consenso sobre os novos rumos da recuperação judicial. Às Recuperandas caberá apresentar aos credores alternativas viáveis para contornar a impossibilidade de alienação de dois relevantes ativos constantes no PRJ, sob pena de decretação de sua falência, na forma do art. 61 da Lei 11.101/2005.

2. REQUERIMENTOS

Pelas razões acima expostas, a Votorantim Cimentos, Votorantim N/NE e a Lidermac ratificam a sua manifestação de fls. 15.372/15.378 e requerem a convocação da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 27, I, e, e art. 28 da LRF, com o objetivo de deliberar sobre os descumprimentos do Plano e as alternativas a serem tomadas, sob pena de decretação de falência, na forma do art. 61, §1º, da LRF.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759


MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ 199.682

São Paulo - Pinheiros Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700

São Paulo - Libero Rua Libero Badaró, 425 - 5º Andar - 01009-905 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700

Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro Praia do Flamengo, 200 - 15º Andar - 22210-901 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822

Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

New York 509 Madison Avenue - Suite 506 - 10022-550 • P 1 212 371 9191 - F 1 212 371 5551



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

B. K. G.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

RECUP EMP07 201708617776 24/11/17 15:06:36126743 120282

PROCESSO Nº. 0093715-69.2015.8.19.0001
RECUPERANDAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (“R2A” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos da Recuperação Judicial da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (conjuntamente denominadas “RECUPERANDAS”), vem, respeitosamente, em atenção à r. Decisão por meio da qual esse r. Juízo entendeu por bem substituir a R2A das suas funções como Administradora da presente Recuperação Judicial, expor e requerer o que segue.

Pág. 1/8



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.045

Antes mesmo de oportunizar à R2A a possibilidade de se manifestar sobre o iminente afastamento do cargo ao qual foi nomeada, esse r. Juízo, de forma muitíssimo inesperada, proferiu a r. Decisão por meio da qual entendeu por bem afastar a R2A da função de Administradora Judicial e nomear, **em substituição**, o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD e a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV PROJETOS, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

“O Administrador Judicial, como se sabe, é um auxiliar do Juízo da recuperação, uma pessoa de confiança do magistrado, que o ajudará na condução do processo. A confiança no trabalho do AJ é fundamental nessa relação, como fartamente ressalta a doutrina e a jurisprudência sobre o tema. (...) Havendo quebra dessa confiança, outra solução não é possível que não o afastamento do AJ. Compulsando os autos, verifico que, não obstante o atual AJ esteja atuando há sete meses nesta recuperação, permanece inalterada a situação de insatisfação dos credores com o rumo do processo, especialmente no que se refere à fiscalização quanto ao cumprimento do PRJ, e que levou em fevereiro deste ano este Juízo empresarial a substituir o primeiro administrador nomeado. A substituição da Administração Judicial não surtiu o efeito pretendido de dar celeridade e eficiência a esse processo, com uma atuação comprometida do AJ a quem incumbe, nos termos da lei, dentre outros, fiscalizar o cumprimento do plano e requerer a falência em caso de descumprimento de obrigação prevista no PRJ. Entendo que o AJ não vem prestando os esclarecimentos necessários aos credores e, em especial, se a reestruturação da Companhia de Águas do Brasil refletiria na diminuição da participação da Galvão Participações na aludida sociedade, sendo que tal constatação pode configurar descumprimento ao PRJ. O Juízo precisa ter confiança no trabalho do AJ que o auxilia em múltiplos aspectos. Sem uma atuação próxima e eficiente, o AJ não pode permanecer exercendo a função de auxiliar do Juízo. Assim, substituo a R2A Serviços Empresariais por duas novas empresas que atuarão em conjunto como Administrador Judicial: o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, na pessoa do Professor Sergio Bessa, cada um com sua expertise.”

Inicialmente, muito embora respeite a r. Decisão proferida por esse r. Juízo – até mesmo pela discricionariedade que Vossa Excelência possui para escolher o Administrador que deverá conduzir o processo de Recuperação Judicial (artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005) – cumpre à R2A registrar que, ao longo de todo o seu exercício, sempre desempenhou suas funções com muita **ética, transparência, diligência e eficiência**, em estrita observância às atribuições / obrigações que lhe foram conferidas pelo artigo 22 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, conquanto não se tencione questionar os motivos que levaram esse r. Juízo a optar pela substituição, fato é que a r. Decisão padece de incoerências bastante relevantes à reputação da R2A, as quais, uma vez esclarecidas, terão o condão de não só ajustar as conclusões de Vossa Excelência acerca da (inexistente) **“morosidade”** e **“ineficiência”** da presente Recuperação Judicial – delineadas, supostamente, no **descompromisso** da Administradora Judicial –, como também isentar a R2A da responsabilidade pelo não fornecimento das informações solicitadas às RECUPERANDAS.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.046

Em primeiro lugar, não se compreendem os fundamentos pelos quais a r. Decisão asseverou que "(...) a substituição da Administração Judicial não surtiu o efeito pretendido de dar celeridade e eficiência a esse processo, com uma atuação comprometida do AJ", tendo em vista que, especialmente no que concerne à reestruturação da COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL – CAB AMBIENTAL, a R2A sempre fez **TUDO** que estava ao seu alcance para prestar os necessários esclarecimentos aos credores e, de modo geral, acrescentar **celeridade** e **eficiência** ao processo de Recuperação Judicial – **não se revelando JUSTO, portanto, o argumento de que a Administradora estaria descompromissada com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ")**.

Ad exemplum, por ocasião da divulgação¹ pelas RECUPERANDAS da Operação de Reestruturação Financeira da CAB AMBIENTAL – a qual ensejou ao requerimento² de convocação da Assembleia Geral de Credores ("AGC") – a Administradora Judicial cobrou, **DE FORMA INSISTENTE**, esclarecimentos sobre diversos aspectos da Operação de *Equity* que seriam sensíveis à manutenção do PRJ – **o que se comprova mediante a simples análise das Petições de Fls. 14.120/14.126, 15.007/15.026 e 15.072/15.076**.

Em especial, essa Administradora Judicial solicitou, **por mais de uma vez**, que as RECUPERANDAS se pronunciassem sobre:

- (i). **A nova estrutura societária da CAB AMBIENTAL e suas controladas após a Operação Financeira, informando o percentual de participação da GALPAR no FIP e os demais cotistas do FIP e suas participações, bem como o percentual de participação indireta da GALPAR e suas controladas após a Operação de *Equity*;**
- (ii). **O parâmetro de conversibilidade dos créditos dos credores circunscritos pela Operação de *Equity* em participação acionária na CAB AMBIENTAL, indicando, se houver, laudo técnico de avaliação do preço das Ações subscritas pelos credores, considerando o disposto no artigo 170, § 1º, da Lei 6.404/1976;**
- (iii). **A existência de novo acordo de acionistas da CAB AMBIENTAL e/ou a alteração do Acordo de Acionistas existente e seus termos; e, principalmente,**
- (iv). **O impacto esperado no valor das Ações da CAB AMBIENTAL, assim como as consequências para o cumprimento da cláusula 3.5.1 do PRJ.**

¹ A operação de Reestruturação Financeira, em síntese, compreendeu a conversão dos créditos das instituições financeiras credoras da CAB AMBIENTAL em participação acionária (Operação de *Equity*) e a cessão das Ações da CAB AMBIENTAL detidas pela GALPAR a um FIP denominado IGUÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA.

² Fls. 14.374/14.381, 15.007/15.026, 15.080/15.124, 15.210/15.268, 15.294/15.296.



R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.964

Com efeito, por mais que a demora das RECUPERANDAS possa ter provocado certa insegurança quanto ao cumprimento do PRJ – **até mesmo em razão das incertezas que envolvem a Operação de Equity** – fato é que a r. Decisão, considerando as atribuições / obrigações previstas pelo artigo 22 da Lei 11.101/2005, não poderia atribuir à Administradora Judicial a responsabilidade pelo não fornecimento das informações.

Afinal, não se pode perder de vista que a R2A, **fiscalizando** todos os atos praticados pelas Partes, reiteradamente (i) **divulgou**, em conjunto com as RECUPERANDAS, todas as informações relativas à Operação Financeira; (ii) **ponderou**, com argumentos legítimos, as razões pelas quais a Operação de Equity poderia (**OU NÃO**) preservar o valor econômico do ativo CAB AMBIENTAL; e (iii) **requereu**, em diversas oportunidades, esclarecimentos acerca dos aspectos que poderiam porventura subverter o PRJ – **donde se deduz uma postura EXEMPLAR da Administradora Judicial, sempre se preocupando em reduzir ao máximo a assimetria de informações entre os interessados.**

Tanto é verdade que, ao apresentar o Parecer Ministerial de Fls. 15.608/15.618, o próprio *Parquet* Estadual, ratificando **TODOS** os pedidos formulados pela Administradora Judicial, elogiou diversas vezes o trabalho desempenhado pela R2A e classificou os esclarecimentos solicitados às RECUPERANDAS como **"IMPRESINDÍVEIS"** à verificação de descumprimento (ou não) do PRJ, veja-se:

"O MP ratifica integralmente os pleitos bem formulados pelo AJ, imprescindíveis para a aferição de eventual descumprimento do Plano de Recuperação, exceção feita à convocação de AGC, no que se retrata de suas manifestações anteriores. Sem as informações mencionadas as alegações de parte a parte no sentido de que as obrigações estabelecidas em razão da homologação restam descumpridas ou sua negação jamais se converterão em elementos de prova capazes de orientar uma decisão solidamente fundamentada. Só assim será possível concluir se a operação aumentou o valor do ativo, conquanto tenha diluído a participação no Capital Social."

Da mesma forma, não se pode deixar de mencionar que, ao longo das discussões envolvendo a Operação de Equity, a R2A levou ao conhecimento do Magistrado RICARDO LAFAYETTE CAMPOS o cenário de incertezas que envolvia o encerramento do processo de intervenção da CAB CUIABÁ S/A, na medida em que, se de um lado as RECUPERANDAS afirmavam que a Operação de Equity resultaria na preservação do valor econômico do ativo destinado ao pagamento dos credores, de outro o Prefeito de Cuiabá ameaçava publicamente decretar a caducidade do Contrato de Concessão da CAB CUIABÁ, o que poderia refletir no esvaziamento do valor do ativo (Fls. 15.072/15.076).

Mas não é só!

[Handwritten signatures]

Pág. 4/8





De modo a demonstrar a conduta empreendida pela Administradora Judicial durante o exercício do cargo, o caso da concessionária BR-153 foi apenas mais um exemplo da postura diligente e eficiente empreendida pela R2A.

Quando as RECUPERANDAS apresentaram ao Exmo. Magistrado Dr. PAULO ASSED ESTEFAN a proposta de alienação da participação da GALPAR na concessionária BR-153, a Administradora Judicial, no intuito de maximizar o valor de venda do Ativo destinado ao pagamento dos credores, requereu fosse instaurado Processo Concorrencial para venda da participação acionária da GALPAR, funcionando a proposta apresentada pela CHPO como indutora dos lances a serem oferecidos por eventuais interessados.

No entanto, considerando o risco da decretação da caducidade do Contrato de Concessão, a julgar pela fase avançada em que se encontrava o Procedimento Administrativo instaurado pela ANTT para investigar os descumprimentos das metas contratuais, a Administradora Judicial não apenas requereu ao Exmo. Magistrado, Dr. PAULO ASSED ESTEFAN a expedição de Ofício à ANTT para solicitar a suspensão do Procedimento Administrativo durante o Processo Concorrencial de venda do Ativo, como também fez-se representar perante a autoridade administrativa em Brasília para atualizá-la do *status* da Recuperação Judicial.

Como é de conhecimento desse r. Juízo, muito embora a ANTT tenha respondido o Ofício comunicando a suspensão do Procedimento Administrativo, o pregão para venda do Ativo BR-153 apenas não se concretizou dentro do prazo em razão da morosidade das RECUPERANDAS em impulsionar o Processo Concorrencial, hipótese semelhante à ocorrida por ocasião da sua intimação para prestar as informações relativas ao Ativo CAB AMBIENTAL.

Por fim, nos processos incidentes de Habilitação e Impugnação de crédito, a postura da Administradora Judicial não foi diferente.

Em todas as oportunidades em que foi intimada, a R2A cumpriu cartesianamente os Despachos proferidos por esse r. Juízo, se manifestando sobre todos os pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores ("QGC") e requerendo, quando necessário, a respectiva documentação comprobatória complementar, inclusive nos casos em que havia concordância integral das RECUPERANDAS, sempre buscando o melhor para o desenvolvimento da Recuperação Judicial.





R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.9/49

Como se vê, da simples análise das manifestações apresentadas pela R2A, é perceptível que, desde que foi nomeada, essa Administradora Judicial sempre se esforçou para dar **CELERIDADE** e **EFICIÊNCIA** à resolução de todos os impasses que surgiram em meio a presente Recuperação Judicial, não restando dúvidas, portanto, que a delonga das RECUPERANDAS em prestar as devidas informações aos credores não poderia ser imputada à R2A, até mesmo pela postura **PERSISTENTE** empreendida nessas circunstâncias.

Em segundo lugar, a r. Decisão é, *data maxima venia*, **contraditória**, porquanto, ao mesmo tempo em que vislumbra "**descompromisso**", "**morosidade**" e "**ineficiência**" no desenvolvimento da Recuperação Judicial, entendeu por bem substituir a Administradora Judicial sob argumentos que, a bem da verdade, não refletem a realidade dos autos, **o que poderá retardar ainda mais o progresso da Recuperação Judicial, em descompasso com os Princípios da Celeridade e da Economia Processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, c/c artigo 75, p.ú, da Lei 11.101/2015).**

Isso porque, considerando que a R2A já vinha atuando há 07 (sete) meses no processo e, por razões lógicas, estava familiarizada com o *status* da Recuperação Judicial, a sua substituição por Administradores que desconhecem a atual circunstancia dos autos deverá contribuir ainda mais para a dita "**morosidade**" mencionada por esse r. Juízo, acentuadamente em razão do tempo que será necessário para, por exemplo, tomar ciência dos Atos Processuais praticados até o momento e, inclusive, alocar e/ou contratar nova equipe profissional.

Isso, Excelência, sem mencionar o tempo que será preciso para que os novos Administradores Judiciais possam compreender a logística / a estratégia que foram traçadas na elaboração do PRJ!

Na realidade, tendo em vista que a r. Decisão fundamentou-se na suposta negligência da R2A – não se enquadrando, portanto, nas possibilidades de substituição elencadas pelo artigo 30, § 2º, da Lei 11.101/2015, mas nas hipóteses de **DESTITUIÇÃO** estampadas no artigo 31, *caput*, do mesmo Diploma Legal – esse r. Juízo, de forma contraditória, acabou por condenar o trabalho realizado pela Administradora sem, contudo, oportunizar a possibilidade de defesa – **o que caracteriza sensível cerceamento ao Direito Público Subjetivo de Defesa da Administradora Judicial (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB c/c 8º, 9º e 10º, do CPC/2015).**





R²A

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

15.950

A título de ilustração, veja-se o escólio do Professor RICARDO NEGRÃO sobre as hipóteses de substituição / destituição:

"(...) O juiz deverá substituir o administrador judicial nos casos em que devedor, qualquer credor ou o Ministério Público (art. 30, § 2º) suscitarem, em requerimento fundamentado, irregularidade na nomeação, fundada em desobediência aos preceitos da lei, ou, se no curso de sua gestão, o administrador renunciar, apresentando ou não motivo relevante (art. 24, § 3º) ou na hipótese de o administrador não assinar o termo de compromisso. (...). Tal como na substituição, os casos de destituição independem da manifestação da assembleia geral e ocorrem na recalcitrância do administrador em apresentar suas contas ou qualquer relatório previsto na lei, depois de intimado a fazê-lo em cinco dias (art. 23 e parágrafo único), bem como, por ato de ofício do magistrado ou mediante requerimento fundamentado de qualquer interessado, QUANDO SE VERIFICAR DESOBEDEIÊNCIA AOS PRECEITOS DA LEI, DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES, OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA OU PRÁTICA DE ATO LESIVO ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR OU TERCEIROS (ART. 31)."

A propósito, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ sobre o thema:

*"Agravo de instrumento. Falência. Destituição de administrador judicial. Decisão não fundamentada. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Cerceamento de defesa. Cinge-se a controvérsia sobre a falta de fundamentação da decisão vergastada quanto à substituição do administrador judicial (...). O Juiz sem qualquer justificativa ou fundamentação, acolhendo o parecer do Ministério Público, modificando, assim, o seu próprio posicionamento anterior, substituiu o Administrador Judicial. Ora, além da ausência da necessária motivação, uma vez que o juiz já havia repellido em decisão anterior a substituição requerida pelo representante do Ministério Público, por não vislumbrar qualquer razão que justificasse a substituição, não abriu a oportunidade, como deveria, para que o síndico repelisse, ou justificasse as imputações de má gestão feitas pela Promotoria de Justiça, ferindo, com uma única canetada, os princípios da ampla defesa e do contraditório. **LOGO, NÃO HÁ QUE PREVALECER A TESE DE QUE SE TRATA DE MERA SUBSTITUIÇÃO, POIS O FATO DE SER AO SÍNDICO IMPUTADO CONDUTA DESASTROSA NA CONDUÇÃO DA FALÊNCIA TRAZ À DECISÃO GUERREADA MUITO MAIS DO QUE UMA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO, DENOTA FATO DESABONADOR NA SUA VIDA PROFISSIONAL. VIA DE CONSEQUÊNCIA, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O JUIZ SE PRECIPITOU AO DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO, SEM QUE LHE FOSSE DADA A OPORTUNIDADE DE EXERCER O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO ANULADA. Precedentes do TJRJ. Recurso ao qual se dá provimento.**" (TJRJ), AGRAVO DE INSTRUMENTO 0003234-34.2013.8.19.0000, RELATOR DESIGNADO DESEMBARGADOR MARIO ASSIS GONÇALVES, 3ª CC, j. em 17/04/2013 – g/n).*

*"Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Falência decretada. Substituição do Administrador Judicial, por circunstâncias atinentes à conduta daquele no exercício das funções. **FUNDAMENTOS CONFIGURADORES DE DESTITUIÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE DISTINGUEM. Inobservância do princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5, LV). Anulação que se impõe. Recurso a que se dá provimento.**" (TJRJ), AGRAVO DE INSTRUMENTO 0037890-12.2016.8.19.0000, RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO DELL'ORTO, 18ª CC, j. em 11/10/2016 – g/n).*





Em suma, como (i) a motivação da nomeação de outros Administradores decorreu de circunstâncias atinentes à conduta da R2A no exercício de suas funções – se aproximando, portanto, do efeito prático da **DESTITUIÇÃO** (artigo 31, *caput*, da Lei 11.101/2005); e (ii) esse r. Juízo decretou a “*substituição*” da R2A sem que houvesse sido previamente intimada a se defender, a r. Decisão poderia ser anulada por flagrante **CERCEAMENTO DE DEFESA**, em homenagem aos Princípios do Contraditório Participativo e da Ampla Defesa Material (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB).

Entretanto, considerando que a r. Decisão proferida por esse r. Juízo é de cunho inteiramente pessoal (artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005), a R2A serve-se da presente manifestação para comprovar a sua conduta persistente em meio às dificuldades que se apresentaram durante o exercício do cargo de Administradora Judicial e registrar que, ao contrário dos injustos fundamentos encampados por esse r. Juízo para decretar a sua substituição, sempre desempenhou suas funções em absoluto respeito aos preceitos da Lei de Recuperações e Falências.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de novembro de 2017.



R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

OAB/RJ 71.018

FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO

OAB/RJ 171.541

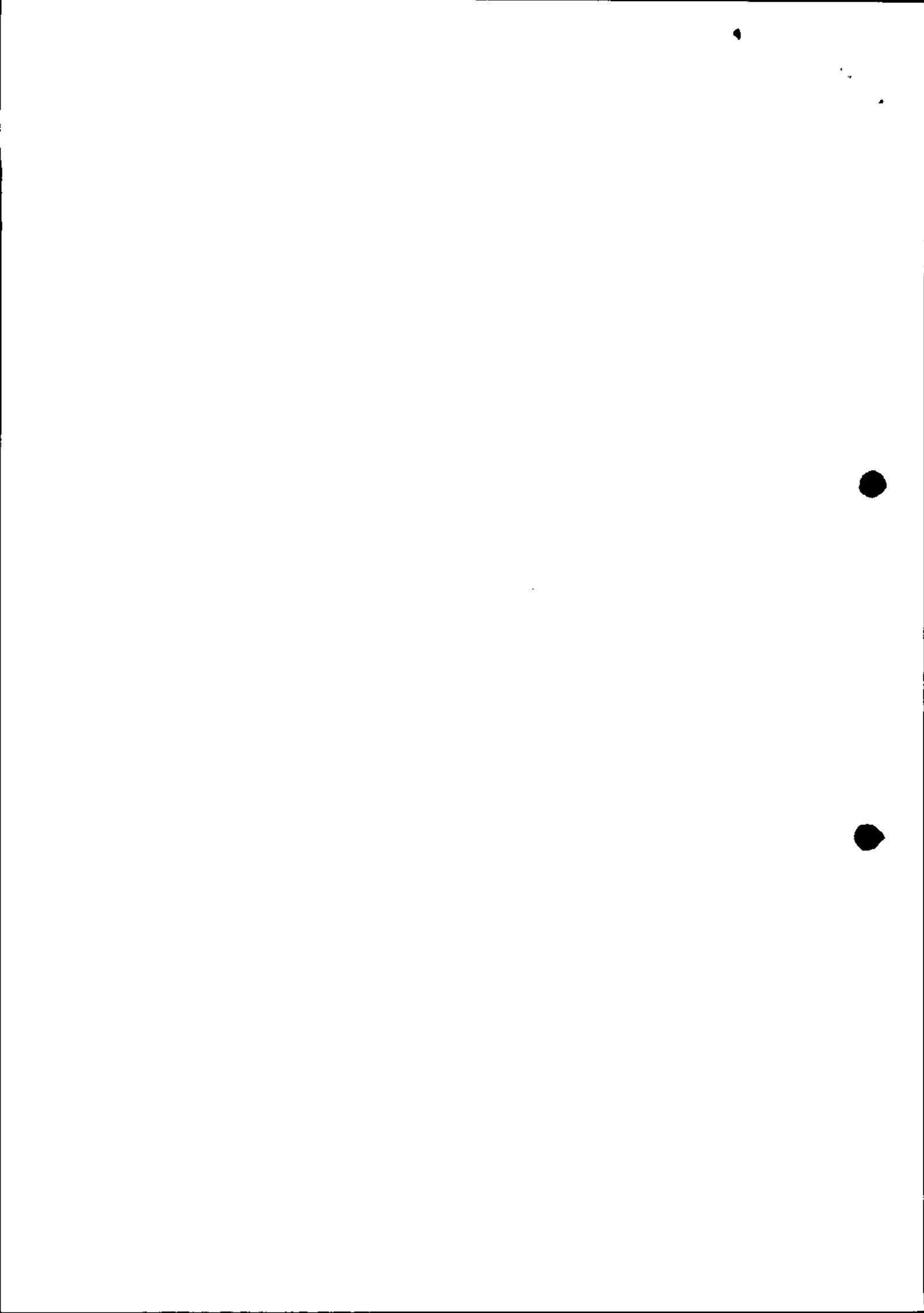


RAPHAELA MARTINELLE FREIRE

OAB/RJ 145.864

TOMMY SOBOTKA COHEN

OAB/RJ 215.091





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

03-052

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017376809

Nome original: CC154131.pdf

Data: 30/11/2017 18:00:36

Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. : Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 154131 RJ, n
úmeros da origem 0093715-69.2015.19.0001 e 0026302-34.2015.5.24.0071, foi exarad
a a seguinte decisão.

*Superior Tribunal de Justiça***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.131 - RJ (2017/0217089-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : GALVAO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 : DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
ADVOGADOS : MILENE PIMENTEL MORENO - DF039470
 : CRISTINA BIANCASTELLI DE MELO - SP163993
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 : JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS
INTERES. : JOAO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS - MS013818
INTERES. : AUREO DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS LOBO BLINI - MS014402A
 : SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS014423A
 : ROGÉRIO DA SILVA CAVALCANTE - MS014923A
INTERES. : THIAGO AUGUSTO DE LIMA MOLINA
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA - SP085725B
INTERES. : ALUIZO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADOS : VAN HANEGAM DONERO - MS009835B
 : IRANI OTTONI - MS006256A
INTERES. : CARLO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
INTERES. : GERALDO ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO LUIS GUERRA - MS016206
INTERES. : PRISCILLA LEMOS PINTO
ADVOGADO : JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS - MS013818
INTERES. : VALDEMAR MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADOS : DANILO BONO GARCIA - MS009420
 : WALDEMIR RONALDO CORREIA - MS010680B
INTERES. : ELBERT DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO AFONSO PETENATTI - SP110572
INTERES. : DAMIAO DA SILVA
ADVOGADOS : VAN HANEGAM DONERO - MS009835B
 : IRANI OTTONI - MS006256A
INTERES. : NECINHO DA LUZ DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
INTERES. : ANTONIO QUEIROZ NEVES PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA - SP085725B
INTERES. : DANTAS VINICIUS HALSBACK DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO LUIS GUERRA - MS016206
INTERES. : ALDEMIR JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS013860A
INTERES. : DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS - MS013818
INTERES. : SIDNEY ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR
INTERES. : WILLIAN CARLOS BUENO MENDES
ADVOGADO : JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS - MS013818
INTERES. : AILTON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA - SP085725B
INTERES. : REINALDO BISPO DE OLIVEIRA

VBC 15
 CC 154131

CONFLITO DE COMPETENCIA - RJ
 2017/0217089-2

CONFLITO DE COMPETENCIA - RJ
 Documento

Página 1

15.953

Superior Tribunal de Justiça

- ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855
- INTERES. : CARLOS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA FILHO
- ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA - SP085725B
- INTERES. : ERIVALDO DE JESUS SILVA
- ADVOGADOS : VAN HANEGAM DONERO - MS009835B
- IRANI OTTONI - MS006256A
- INTERES. : ELISEU FERNANDO VILELA
- ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855
- INTERES. : RENATA RAMOS PIERRI
- ADVOGADO : RODOLFO LUIS GUERRA - MS016206
- INTERES. : EDEVALDO DIAS
- ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA - SP085725B
- INTERES. : EDSON DOS SANTOS CORREA
- ADVOGADOS : VANDERCI BRAGA GONÇALVES - MS016444
- PAULO HENRIQUE VANZELLI - MS007062B
- INTERES. : LEANDRO CORREA FRANCO
- ADVOGADOS : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS007598
- DANIELE DE ALMEIDA - MS009218
- INTERES. : RAFAEL VASCONCELOS MEDEIROS
- ADVOGADO : FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS012319
- INTERES. : LEANDRO KAZUO KAWANAMI
- ADVOGADO : MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS008752B
- INTERES. : WENDEL PINHEIRO RIBEIRO
- ADVOGADO : JULIANO PEREIRA - SP265359
- INTERES. : GABRIEL NERES NORBERTO
- ADVOGADO : ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ - MS009592
- INTERES. : SEBASTIAO GLOVES MOTA
- ADVOGADO : GILCÉRIO MACHADO DE BARROS - MS017363
- INTERES. : JOAO MILITAO DAMACENO MOREIRA
- ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS014423A
- ROGÉRIO DA SILVA CAVALCANTE - MS014923A
- INTERES. : SERGIO JOSE FERREIRA JUNIOR
- ADVOGADO : ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ - MS009592
- INTERES. : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
- INTERES. : ANTONIO CARLOS DE SOUZA PRESTIA
- ADVOGADOS : MAURÍCIO GEHLEN - MS016270
- GABRIEL FOSCHINI TRINDADE - MS015733
- INTERES. : SILVIO DE ALENCAR
- ADVOGADO : LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI - SP290796
- INTERES. : IRALDO BARBOSA DE SOUSA
- ADVOGADO : JOAO AFONSO PETENATTI - SP110572
- INTERES. : VALDINEI NUNES DIAS
- ADVOGADO : NILSON DONIZETE AMANTE - MS016639B
- INTERES. : IRINEU FREDERICO
- ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
- INTERES. : FERNANDA VIGNOLI RODRIGUES GUIMARAES
- ADVOGADO : JOAO AFONSO PETENATTI - SP110572
- INTERES. : EDILSON GARCIA DA SILVA
- ADVOGADO : DÉNER FACINA BATISTA VIEIRA - MS015366
- INTERES. : SILEZIA SILVA DE SOUZA

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2017 às 14:35:21 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

VBC 35
CC 15433

201702170892

Documento

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS.

Informam as suscitantes que

"O primeiro juízo suscitado é aquele em que em 27.3.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas, fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que afetem a recuperação judicial ou versem sobre bens, interesses e negócios das Recuperandas.

20. De outro lado, tem-se o juízo do Trabalho, perante o qual tramitam diversas reclamações trabalhistas propostas por ex-colaboradores da GESA e do Consórcio UFN III (do qual a GESA faz parte), que indeferiu o pedido formulado pela Recuperanda de habilitação do saldo creditício trabalhista nos autos da recuperação judicial e determinou, por outro lado, a extensão da execução trabalhista à CAB Ambiental e suas subsidiárias, empresas controladas pela GAMPAR e cuja participação acionária foi vertida à UPI colocada à venda no âmbito do processo de recuperação judicial.

(...)

39. Ao que parece, o Juízo do Trabalho entende estar garantindo o adimplemento das obrigações atinentes a um determinado credor trabalhista, mas, na verdade, está subvertendo a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, prejudicando as Recuperandas e todos os demais credores submetidos aquele procedimento" (fls. 6/10 e-STJ).

Defendem que

"44. Ao promover atos de expropriação e de execução, e mais, ao determinar o prosseguimento da execução contra as empresas cuja participação acionária fora colocada à venda no âmbito do PRJ, o d. Juízo do Trabalho está não só violando diretamente o princípio do par conditio creditorium, como também desvalorizando um dos principais ativos oferecidos pelas Recuperandas para pagamento dos créditos concursais." (fl. 13 e-STJ).

Por tais razões, pugnam pela concessão de liminar para sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo juízo laboral, revogar imediatamente a decisão que determinou o redirecionamento da execução trabalhista contra a Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental e suas subsidiárias, sobrestando, ainda, os procedimentos trabalhistas e declarando o Juízo recuperacional como o competente para quaisquer medidas urgentes.

VBC LS
CC 154131

2017.02.7089-2

Documento

Página 3

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requerem a procedência do conflito suscitado, com a declaração da competência do juiz da recuperação para decidir sobre atos de execução que atinjam o patrimônio da empresa recuperanda.

Na decisão de fls. 898/902 (e-STJ), o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Os juízos suscitados prestaram as informações solicitadas (fls. 913/915 e 916/919 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 922/926 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo universal.

É o relatório.

DECIDO.

O conflito não se encontra devidamente configurado.

Conforme asseverado pelo Juízo laboral nas informações que prestou, "o prosseguimento da execução era determinado exclusivamente quanto às consorciadas e, conseqüentemente, eventuais integrantes de grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT c/c art. 3º, § 2º da Lei 5.889/65) que não estivessem em recuperação judicial" (fl. 917 e-STJ).

Nesse contexto, não se pode dizer que o patrimônio diretamente resguardado pela decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial tenha sido atingido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. As execuções trabalhistas se voltaram contra a empresa subsidiária integral daquela em recuperação, a qual, apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, possui patrimônio e personalidade jurídica distintos da recuperanda.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se o patrimônio da empresa recuperanda não foi objeto de constrição no Juízo trabalhista, não é possível cogitar de competência do juízo recuperacional para execução do crédito reclamado.

4. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se

VBC 25
CC 154131

20170217089-2

Documento

Página 4

Superior Tribunal de Justiça

constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 139.585/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há conflito competência quando o juízo do trabalho reconhece a existência de grupo econômico, para efeito de demanda trabalhista, envolvendo sociedade em recuperação judicial e, nesses termos, redireciona a execução laboral para o patrimônio da empresa que não está em processo de reerguimento, sem praticar atos que atentem contra os bens sujeitos à execução concursal. Precedentes.

2. 'A ficção jurídica do grupo econômico', afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial' (AgRg no CC 14.808/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no CC 140.869/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 21/9/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRICÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial.

2. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

4. Conflito de competência não conhecido."

(CC 124.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 3/11/2016)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480 DO STJ - INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial. Aplicação da Súmula

15.955

Superior Tribunal de Justiça

408 do STJ.

2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.

3. Conflito de competência não conhecido."

(CC 145.428/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 17/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, revogando a decisão de fls. 898/902 (e-STJ). Fica prejudicada a análise do pedido de reconsideração de fls. 928/979 (e-STJ).

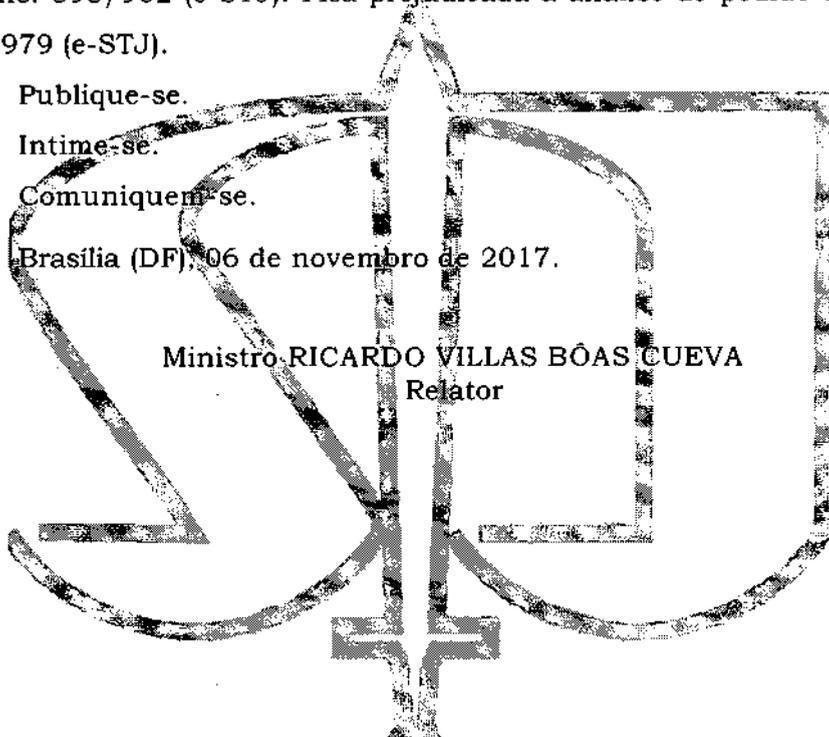
Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 28/11/2017 às 14:35:21 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

VBC 25
CC 154131

CONJUGADO@STJ@
20170217089.2

C=4563743@
Documento



B. 956

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª (sétima) Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Espécie: **Indicação de Créditos e Dados Bancários**

POTTENCIAL SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.699.534/0001-74, endereço eletrônico citacaopseg@pottencial.com.br, sediada à Av. Raja Gabaglia, nº 1143, 20º Andar, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-403, e a sociedade de advogados dos procuradores constituídos, **SIQUEIRA, D'ÁVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/MG sob número 345, endereço comercial à Avenida Barbacena, nº 472, 10º Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-130, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, já qualificada, expor e requerer o seguinte:

Na data de 11/10/2016, a Pottencial Seguradora propôs em face da Recuperanda a Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Cobrança, a qual fora julgada procedente, para condenar a Galvão Engenharia S.A. ao pagamento do valor de R\$8.401,20, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15%, conforme sentença em anexo (Doc. 02).

A aludida decisão transitou em julgado e, tendo em vista que a Recuperação Judicial da devedora já se encontra em fase de pagamento dos credores, requerem as peticionantes a inclusão dos seguintes créditos: **R\$8.518,95**, correspondente ao valor da condenação acrescido das custas processuais; **R\$1.260,18**, referente aos honorários sucumbenciais (Doc. 03).

Ressalva-se que por apresentarem natureza alimentar, os honorários sucumbenciais equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de rateio, devendo ser quitados preferencialmente aos demais créditos concursais¹.

¹ STJ. REsp 1152218/RS. Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador Corte Especial. Data do Julgamento: 07/05/2014. Data da Publicação: 09/10/2014.

Desde logo, informam as credoras as contas bancárias para depósito:

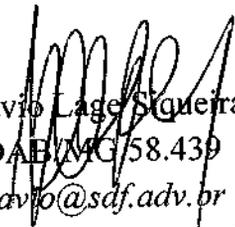
Titular: Pottencial Seguradora S/A
CNPJ: 11.699.534/0001-74
Banco Santander
Agência: 3181
Conta Corrente: 13-004994-1

Titular: Siqueira, D'Ávila, Flores e Advogados Associados
CNPJ: 00.685.002/0001-61
Banco Itaú (341)
Agência: 1582
Conta Corrente: 04556-1

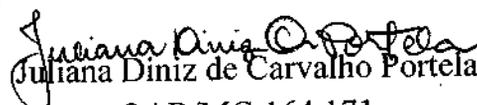
Solicita, ainda, que todas as publicações emitidas no processo se deem em nome da sociedade de advogados denominada **SIQUEIRA, D'ÁVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/MG sob número 345, e aos advogados regularmente constituídos nos autos, **Flávio Lage Siqueira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 58.439, **Felipe Bueno Siqueira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.885, **Juliana Diniz de Carvalho Portela**, inscrita na OAB/MG sob o nº 164.171 e **Anna Paula Paixão Amorim**, inscrita na OAB/MG sob o nº 166.571, todos com escritório na Avenida Barbacena, 472, 10º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de Novembro de 2017.


Flávio Lage Siqueira
OAB/MG/58.439
flavio@sdf.adv.br

Felipe Bueno Siqueira
OAB/MG 116.885
felipe@sdf.adv.br


Juliana Diniz de Carvalho Portela
OAB/MG 164.171
juliana@sdf.adv.br

15458

Doc. 01

Procuração e Atos Constitutivos

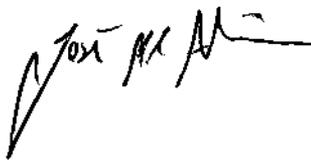


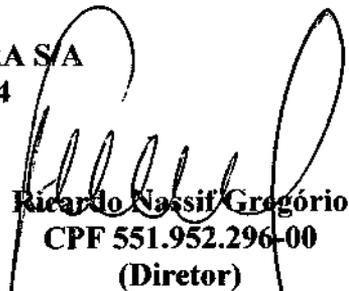
R\$ 950

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **POTENCIAL SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.699.534/0001-74, endereço eletrônico citacaopseg@pottencial.com.br, sediada à Av. Avenida Raja Gabaglia, 1143, 20º Andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-403, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constituímos como procuradores os Advogados **Divaldo de Oliveira Flores** – OAB/MG 56.751, **Flávio Lage Siqueira** – OAB 58.439 e **José Francisco Gomes D'Ávila** – OAB/MG 58.320, estes, sócios da sociedade de advogados denominada **Siqueira, D'Ávila, Flores e Advogados Associados**, inscrita na OAB/MG sob número 345, e aos advogados associados **Ana Paula Ferreira Bedran** – OAB/MG 87.843; **Anna Carolina Brant Andrade** – OAB/MG 83.225; **Anna Paula Paixão Amorim** – OAB/MG 166.571; **Caren dos Santos Mello** – OAB/MG 78.218; **Érico de Mello Bomtempo** – OAB/MG 96.406; **Felipe Bueno Siqueira** – OAB/MG 116.885; **Gabriela Peixoto Siqueira**, OAB/MG 118.079; **Iala D'Ávila Sudano Lisboa** – OAB/MG 151.990; **João Henrique Resende Lisboa** - OAB/MG 104.986; **Juliana Diniz de Carvalho Portela** – OAB/MG 164.171; **Marcelo Moreira Ribeiro** – OAB/MG 179.978; **Maria Luiza Rocha Ferreira**- OAB/MG 122.966; **Mariana Dias D'Ávila** – OAB/MG 133.351; **Messias Alves Henriques** – OAB/MG 153.648; **Olavo Alves de Aquino Júnior**– OAB/MG 78.807; **Patrícia Nominato de Oliveira** – OAB/MG 118.080 e **Renan de Oliveira** – OAB/MG 29.359; e aos estagiários de direito; todos contratados da sociedade citada, brasileiros, com escritório à Avenida Barbacena, nº 472, 10º Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-130 e Complexo Brasil 21 - Business Center Park - SHS Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 1014, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-000, e endereço eletrônico intimacao@sdf.adv.br, aos quais conferimos os poderes gerais extrajudiciais e judiciais para o Foro, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, entranhar, desentranhar documentos em processos, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar recibo e quitação, firmar compromissos, agindo em conjunto ou isoladamente, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelece-lo apenas os três primeiros advogados, no todo ou em parte, a um ou mais procuradores, especialmente para habilitar/impugnar o crédito da Outorgante nos autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 e acompanhar até a decisão final, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Belo Horizonte, 28 de Novembro de 2017.


POTENCIAL SEGURADORA S/A
CNPJ: 11.699.534/0001-74
José Mário Costa Alvim
CPF 269.792.926-68
(Diretor)


Ricardo Nassif Gregório
CPF 551.952.296-00
(Diretor)



15.960

POTENCIAL SEGURADORA S.A.
CNPJ/MF nº. 11.699.534/0001-74
NIRE nº. 3130009408-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2016**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2016, às 10 horas, na sede social da Companhia, localizada à Avenida Afonso Pena, nº. 4.100, 9º andar, Cruzeiro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30130-009.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Carlos Géó Quick, João de Lima Géó Filho, Renato Medrado Géó, José Salim Mattar Júnior e Eugenio Pacelli Mattar.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Carlos Géó Quick; Secretário: João de Lima Géó Neto.

ORDEM DO DIA: (i) eleição do diretor Johann Nägl e (ii) ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva, em observância ao disposto na Carta-Circular nº 9/2014/SUSEP-CGRAT, de 28 de março de 2014.

DELIBERAÇÕES: Por ocasião do início dos trabalhos, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade aprovar a eleição do diretor (a) **JOHANN NÄGL**, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº MG – 3.665.234, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.374.146-04, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como Diretor sem designação específica, para mandato que terá duração até 06 de novembro de 2018, devendo permanecer no cargo até a investidura de novo administrador. A posse do referido membro da Diretoria dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia e a homologação deste ato pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP. O membro ora eleito para a Diretoria Executiva da Companhia declara ainda não estar incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. Finalmente, o membro ora eleito para a Diretoria Executiva da Companhia declara preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial aqueles elencados pela Resolução nº 136/2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP. Passando ao segundo item da ordem do dia, os membros acionistas aprovaram, por unanimidade, ratificar as atuais designações de Diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em observância às

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Potencial Seguradora S.A.
Realizada em 22 de janeiro de 2016



15.26e

determinações da Carta-Circular nº 9/2014/SUSEP-CGRAT, de 28 de março de 2014, da seguinte forma: (1) João de Lima Géó Neto, como diretor designado “Responsável pelos Controles Internos”, “Responsável pelas Relações com a SUSEP”; (2) José Mário Costa Alvim, como diretor designado “Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade”, “Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613/98” e “Responsável Administrativo-Financeiro”; (3) Ricardo Nassif Gregório, como diretor designado Diretor “Responsável pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes” e “Responsável pelo Cumprimento das Obrigações Previstas na Resolução SUSEP nº 143, de 2005” e “Responsável Técnico”; e (4) Carlos Ferreira Quick, como diretor sem designação de responsabilidade específica perante a SUSEP; e (5) Johann Nägl, como diretor sem designação de responsabilidade específica perante a SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Assina o documento de forma digital o secretário da mesa João de Lima Géó Neto. O Presidente da mesa Carlos Géó Quick e os membros do Conselho de Administração o sr. Carlos Géó Quick, brasileiro, casado, empresário, de carteira de identidade nº MG739.239, CPF 317.657.936-53, residente e domiciliado à Rua Pium-í, n. 1.601, apto. 1401, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30310-080, o sr. João de Lima Géó Filho, brasileiro, casado, empresário, de carteira de identidade nº MG-264.684, CPF 241.664.486-68, residente e domiciliado à Rua Roberto Alvarenga de Paula, nº 369, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30210-440, o sr. Renato Medrado Géó, brasileiro, solteiro, empresário, de carteira de identidade nº MG-13.297.393, CPF 012.178.156-94, residente e domiciliado à Rua Ceará nº 1986, apto. 1701, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30150-311, o sr. José Salim Mattar Júnior, brasileiro, casado, empresário, de carteira de identidade nº M-1.653.965, CPF 071.823.766-87, residente e domiciliado à Rua José do Patrocínio Pontes, nº 1600, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30210-090 e o sr. Eugênio Pacelli Mattar, brasileiro, casado, empresário, de carteira de identidade nº MG-4.491, CPF 130.057.586-72, residente e domiciliado à Rua Marechal Bittencourt, nº 63, apto. 2301, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30441-114 assinaram o original lavrado em livro próprio, certificando que a mesma é cópia autêntica.

11
12
13
14
15



ANEXO II À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2013

15.962
5
13

POTTENCIAL
POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
CNPJ/MF nº. 11.699.534/0001-74
NIRE nº. 3130009408-1

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º – A POTTENCIAL SEGURADORA S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade seguradora, de capital fechado, constituída na forma de companhia por ações, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”).

ARTIGO 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos, podendo, ainda, participar em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista, observadas as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 3º – A Companhia tem sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Afonso Pena, nº 4.100, 13º andar, parte, Cruzeiro, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais CEP 30130-009, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do país.

ARTIGO 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

ARTIGO 5º – O capital social é de R\$ 98.250.000,00 (noventa e oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 35.085.816 (trinta e cinco milhões, oitenta e cinco mil, oitocentas e dezesseis) ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Parágrafo Único – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Pottencial Seguradora S.A.
Realizada em 30 de setembro de 2013

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. 6
13

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista ou seu representante, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia deverão assegurar que a Companhia cumpra com as legislações e regulamentos aplicáveis, adequando-se às políticas de governança corporativa da Companhia.

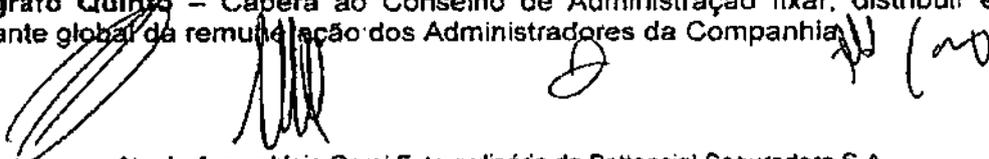
Parágrafo Primeiro - Os membros da administração da Companhia serão investidos em seus cargos somente após a aprovação da sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo de posse no Livro de Registro de Atas de Reunião da Diretoria e/ou no Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos membros da administração da Companhia estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Diretores e/ou Conselheiros presentes.

Parágrafo Quarto - Os membros da administração da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá ao Conselho de Administração fixar, distribuir e destinar o montante global da remuneração dos Administradores da Companhia.


Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Potencial Seguradora S.A.
Realizada em 30 de setembro de 2013 6

15.963
7/13

ARTIGO 10 - O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, Acionistas, residentes no País ou não, os quais terão suas competências fixadas no Estatuto Social e serão eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, a qualquer tempo, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que o interesse social assim exigir para estabelecer a condução dos negócios da Companhia. A reunião do Conselho será realizada na sede da Companhia ou em outro local previamente informado, em data, horário e pauta previamente definidos com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

ARTIGO 12 - Para a realização das reuniões do Conselho de Administração, as informações gerenciais, financeiras e contábeis da Companhia a serem definidas pelos Conselheiros deverão também ser disponibilizadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

ARTIGO 13 - Compete ao Conselho de Administração a prática dos atos elencados no artigo 142 da Lei das Sociedades por Ações, ressalvados os atos de competência da Assembleia Geral e da Diretoria, conforme previsto em lei ou no Estatuto Social da Companhia.

ARTIGO 14 - As seguintes matérias somente serão consideradas aprovadas e poderão ser praticadas pelos Diretores da Companhia se contarem com o voto afirmativo de 4/5 (quatro quintos) dos membros do Conselho de Administração:

- (i) fixar o montante anual global e individual da remuneração dos administradores;
- (ii) aprovar o plano estratégico, orçamento anual da Companhia, cronogramas de aplicação de recursos, realização de investimentos, aporte de capital e cronogramas físico-financeiros;
- (iii) dissolução, liquidação ou extinção da Companhia;
- (iv) pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia;
- (v) aprovar a abertura de escritórios e filiais;
- (vi) aprovar a política de distribuição de dividendos, aumento ou redução do dividendo obrigatório, o pagamento de juros sobre o capital próprio e declarar dividendos intermediários e/ou intercalares;
- (vii) aprovar qualquer decisão cujo resultado seria a criação de dívida financeira que, quando agregadas ao longo de um período de 12 (doze) meses, seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (viii) celebração de quaisquer contratos ou atos de qualquer natureza e objeto que possam implicar obrigações para a Companhia, em valores superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), isoladamente, ou, conjuntamente, quando houver mais de uma operação de igual natureza, em um período de 12 (doze) meses, excluídos aqueles relacionados à atividade operacional da Companhia;
- (ix) realizar qualquer investimento por meio de transferência de capital, bens e/ou direitos com valores, individuais ou em conjunto, superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por exercício, ou, de qualquer forma, participar em outra pessoa jurídica, consórcio ou fundo;

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Potencial Seguradora S.A.
Realizada em 30 de setembro de 2013

- 8
13
- (x) autorizar a constituição de usufruto, penhor, alienação fiduciária, oneração, gravame, caução, nomeação ou indicação à penhora, caso o acionista possua outros bens e direitos, ou qualquer outra forma de garantia, ou promessa de realização de quaisquer dos referidos atos, sobre parte ou a totalidade das ações de emissão da Companhia;
 - (xi) alienação, cessão ou transferência de qualquer ativo não circulante da Companhia;
 - (xii) constituição de ônus ou gravames sobre bens e direitos da Companhia e a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, em favor de terceiro;
 - (xiii) redução ou aumento do capital social, desdobramento ou grupamento de ações, resgate ou compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, emissão ou venda de quaisquer valores mobiliários pela Companhia, conversíveis ou não em ações, incluindo a criação e emissão de ações preferenciais, debêntures, partes beneficiárias, bônus de subscrição ou opções de compra ou subscrição de ações;
 - (xiv) qualquer associação, joint venture, cisão, incorporação ou fusão envolvendo a Companhia; e
 - (xv) aprovar a celebração de qualquer contrato, ato ou negócio entre a Companhia e, individualmente ou em conjunto com:
 - (a) seus acionistas;
 - (b) cônjuge, companheiro ou parentes até terceiro grau de acionista ou pessoa jurídica, fundo ou consórcio nos quais o cônjuge, companheiro ou parentes até terceiro grau de acionista detenham participação, direta ou indireta;
 - (c) pessoa jurídica, fundo ou consórcio nos quais o acionista detenha participação, direta ou indireta;
 - (d) pessoa ou fundo que detenha participação, direta ou indireta, no acionista;
 - (e) administrador de quaisquer das pessoas jurídicas, fundos ou consórcios supramencionados, bem como seu cônjuge, companheiro ou parentes até quarto grau; e
 - (f) pessoa jurídica, fundo ou consórcio no qual a Companhia detenha participação, direta ou indireta, pessoa ou fundo que detenha participação na Companhia, direta ou indireta.

ARTIGO 15 - A Diretoria será composta por, no mínimo 3 (três), e no máximo 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro, e outros 3 (três) Diretores sem Designação Específica, com as responsabilidades previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Os Diretores serão acionistas ou não, residentes no País, os quais terão suas competências fixadas no Estatuto Social, e serão eleitos e destituíveis pela Reunião do Conselho de Administração, a qualquer tempo, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 16 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Potencial Seguradora S.A.
Realizada em 30 de setembro de 2013

15.964
9
13

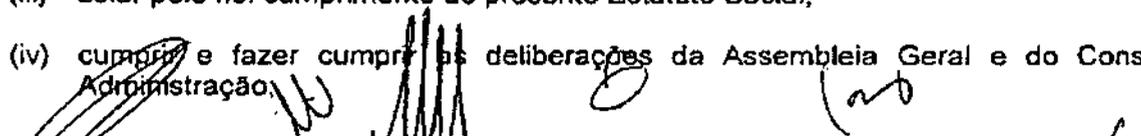
- (ii) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração;
- (iii) manter os acionistas e o Conselho de Administração informados sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- (iv) propor um Código de Ética para a Companhia, a ser aprovado pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração;
- (v) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração;
- (vi) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- (vii) exercer outras funções que lhe forem concedidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 17 - Compete ao Diretor Financeiro:

- (i) administrar e supervisionar as áreas contábil e fiscal da Companhia;
- (ii) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar a área financeira da Companhia;
- (iii) controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos aspectos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das atividades da Companhia;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Diretor Presidente, a prestação de contas das atividades da Diretoria para encaminhamento ao Conselho de Administração, bem como as demonstrações financeiras;
- (v) responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia;
- (vi) acompanhar o orçamento financeiro da Companhia, a gestão de ativos e fluxo de caixa;
- (vii) implementar e coordenar a política financeira da Companhia, bem como gerenciar seu relacionamento com instituições financeiras em geral; e
- (viii) participar da elaboração e do controle do plano de negócios e do orçamento anual.

ARTIGO 18 - Cabe aos Diretores sem Designação Específica, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pela Assembleia Geral, competindo-lhes ainda:

- (i) administrar os bens e serviços da Companhia;
- (ii) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pela Assembleia Geral e o Conselho de Administração;
- (iii) zelar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto Social;
- (iv) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.


Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Potencial Seguradora S.A.
Realizada em 30 de setembro de 2013

- 10
13
- (v) elaborar e apresentar anualmente, à Assembleia Geral, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
 - (vi) preparar e submeter à Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
 - (vii) supervisionar a elaboração e escrituração do balanço e dos livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação da Assembleia Geral e do Conselho de Administração; e
 - (viii) admitir e dispensar o pessoal administrativo.

ARTIGO 19 - A Companhia será sempre representada, em todos os atos, pela assinatura conjunta de quaisquer 2 (dois) Diretores, ou por 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador constituído por quaisquer 2 (dois) Diretores, por meio de mandato com poderes específicos e prazo determinado não superior a 1 (um) ano, exceto nos casos de procurações ad judicium, caso em que o mandato pode ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou particular.

ARTIGO 20 - A Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários à consecução do objeto social, observadas as disposições legais e estatutárias pertinentes, bem como as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, competindo-lhe ainda administrar e gerir os negócios da Companhia.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras da Companhia serão anualmente auditadas na forma da legislação vigente, por auditores independentes de reconhecida idoneidade e competência.

ARTIGO 21 - As matérias que forem submetidas à deliberação do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia serão consideradas aprovadas pelo voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, com exceção das matérias elencadas no Artigo 14º acima, que dependerá do voto afirmativo de 4/5 (quatro quintos) dos membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 22 - O Conselho Fiscal da Companhia funcionará em caráter não permanente e, quando instalado, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, com igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral. O Conselho Fiscal da Companhia será composto, instalado, remunerado e terá os deveres, competências e responsabilidades em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Quando instalado, o Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, ou, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO VI - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

ARTIGO 23 - A transferência de ações da Companhia operar-se-á mediante transcrição nos livros próprios, observado o direito de preferência dos demais acionistas.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Pottencial Seguradora S.A.
Realizada em 30 de setembro de 2013

previstas em lei.

ARTIGO 25 – A Companhia poderá levantar balanços em períodos inferiores com propósitos fiscais ou para distribuição de dividendos intermediários, intercalares, ou pagamento de juros sobre o capital próprio, observado o disposto neste Estatuto Social.

ARTIGO 26 – Do lucro líquido apurado da demonstração de resultado do exercício e definido pelo art. 191 da Lei 6.404/76, aplicar-se-ão compulsoriamente: (i) 5% (cinco por cento) na constituição da reserva legal até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social, e; (ii) 85% (oitenta e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos aos acionistas, a título de dividendo mínimo obrigatório, na proporção das ações por eles detidas. O saldo remanescente terá a destinação determinada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 27 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 28 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 29 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma da Lei de Sociedades por Ações, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 30 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pelo Conselho de Administração a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

ARTIGO 31 - A validade, interpretação e cumprimento deste Estatuto e quaisquer pretensões dele decorrentes ou a ele relacionados, serão regidas e interpretadas de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, desconsiderando conflitos de normas e princípios legais que exigiriam a aplicação de leis de qualquer outra jurisdição. No caso de surgimento de conflito, controvérsia ou reclamação ("Conflitos") decorrentes ou relacionados a este Estatuto, incluindo questões referentes à sua validade ou existência, cada Parte deverá notificar a outra acerca do referido conflito e as Partes deverão despender todos os esforços para resolver a questão amigavelmente em um período de 3 (três) semanas após o envio da notificação. Se as Partes não conseguirem encontrar uma solução amigável no referido período, tal Conflito deverá ser submetido e solucionado por arbitragem.

Parágrafo Primeiro - A disputa será conduzida pela Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil - CAMARB ("Câmara de Arbitragem"), de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem em vigor à época da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem"), levando em consideração quaisquer alterações ao Regulamento de Arbitragem feitas por mútuo entendimento das Partes. Na omissão do Regulamento de Arbitragem aplicar-se-á o disposto na Lei n. 9.307/96 e subsidiariamente, a Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Pottencial Seguradora S.A.
Realizada em 30 de setembro de 2013

12
13

Parágrafo Segundo - A arbitragem será conduzida na língua portuguesa e na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

Parágrafo Terceiro - O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral"), sendo um nomeado por uma parte e outro pela outra parte e o terceiro árbitro nomeado de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem.

Parágrafo Quarto - A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do termo de arbitragem previsto no Regulamento de Arbitragem, prazo este que poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Quinto - O Tribunal Arbitral decidirá sobre a repartição de despesas e a fixação de honorários sucumbenciais, observado o Regulamento da Câmara de Arbitragem e, no caso de silêncio ou incompletude desta, com observância dos princípios da sucumbência (total ou parcial), razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo Sexto - As Partes reconhecem que qualquer um deles poderá recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente para as seguintes medidas, sendo que tais medidas não devem ser interpretadas como renúncia pelas Partes à submissão dos conflitos a arbitragem: (i) para instituir a arbitragem; (ii) para obter medidas liminares e cautelares previamente à confirmação do Tribunal Arbitral; (iii) para execução de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final; (iv) para a execução específica deste Contrato, previamente à confirmação do Tribunal Arbitral; e (v) para outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei n. 9.307/96, conforme alterada. Para tal finalidade, Os acionistas e a Companhia elegem o foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Adicionalmente à autoridade da Câmara de Arbitragem estabelecida no Regulamento de Arbitragem, tal Câmara de Arbitragem também deverá ter autoridade para impor medidas provisórias, incluindo medida cautelar ou liminar.

Parágrafo Sétimo- A sentença arbitral será proferida por escrito, indicará suas razões e fundamentos, e será final, vinculante e exequível contra as partes envolvidas de acordo com seus termos, não cabendo quaisquer recursos contra a mesma, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei nº 9.307/96, conforme alterada. O Tribunal Arbitral poderá conceder qualquer medida disponível e apropriada conforme a Lei aplicável a este Contrato, inclusive a execução específica.

Parágrafo Oitavo - Os acionistas concordam que a arbitragem deverá ser mantida estritamente confidencial, e seus elementos (incluindo, mas não limitado a, as alegações das partes envolvidas, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral), somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento de obrigações impostas por Lei ou por qualquer Autoridade Governamental competente.

[Handwritten signatures and initials]

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FAZ PARTE INTEGRANTE
DO PROCESSO ARQUIVADO EM 29/07/2014
SOB O NÚMERO 6345219
NÃO PODENDO SER USADO SEPARADAMENTE.
PROTÓCOLO: 145014711
AH1330436

JUCEMG

Certifico que este documento da empresa POTTENCIAL SEGURADORA S.A, Nire: 3130009408-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5345219 em 29/07/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/501.471-1 e o código de segurança qeqY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.



15.966
13
13

DIRECCIONES DE ASEGURADORAS REPRESENTANTES EN LOS PAISES DEL CONO SUR
DIRECCIONES DAS SEGURADORAS REPRESENTANTES NOS PAISES DO CONO SUL

Table with 3 columns: País, Nome, Endereço. Rows include Argentina, Chile, Peru, Uruguay, Venezuela.

Para danos a terceiros não transportados: máximo em valor pecuniário US\$ 30.000,00 por pessoa... Para danos a passageiros: máximo em valor pecuniário US\$ 300.000,00 por pessoa...

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIAS DE 9 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda...

Nº 1.831 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BADEMI SEGURADORA S.A. CNPJ nº 07.163.234/0001-30...

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda...

Nº 1.833 - Art. 1º Aprovar a constituição do conselho acionista diretor de BMG SEGURADORA S.A. CNPJ nº 29.741.830/0001-70...

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda...

Nº 1.849 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ROYAL & SU-MALIANI SEGUROS (BRASIL) S.A. CNPJ nº 33.043.606/0001-27...

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda...

Nº 1.850 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ARCO SEGUROS (BRASIL) S.A. CNPJ nº 14.708.712/0001-11...

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIAS Nº 3.861, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda...

Nº 3.859 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTENCIAL SEGURADORA S.A. CNPJ nº 31.290.334/0001-14...

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda...

Nº 3.870 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de VIDIA FIDUCIARIA (BRASIL) S.A. CNPJ nº 05.007.427/0001-76...

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda...

Nº 3.880 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 13.442.150/0001-11...

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Nº 16 - Processo nº 59430.00811/2014-77. INTERESSADOS: CUBICACA AGRICULTURA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.478.321/0001-83...

Nº 12 - Processo nº 59430.00811/2014-03. INTERESSADOS: AUTOTOMEL AGRICULTURA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.478.321/0001-83...

61.618.233/0001-23 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP...

Nº 13 - Processo nº 59061.00137/2014-19. INTERESSADOS: AQUILA FEZTL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.116.418/0001-25...

Processo - DFRP e do Projeto nº 0412014/CCIMA/CINUR-MIN/ANU de 29 de abril de 2014...

Nº 14 - Processo Administrativo Disciplinar nº 34060.00020/2013-72. INTERESSADA: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL...

FRANILSON MARI COELHO PINHEIRO (Nº 119)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.uz.gov.br/pelo código 00012814032900033

Stamp: OFICINA DE NOTAS, TADELÃO JOÃO MAURICIO VILANO FERAZ, 08 JUL 2014, Autenticação, Gen 72608

Este documento contém MP nº 1210-2 de 24/06/2001, que institui o sistema de Cotas Públicas Brasileiras - ICP-Brasil

Certifico que este documento da empresa POTENCIAL SEGURADORA S.A, Nire: 3130009408-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5345219 em 29/07/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/501.471-1 e o código de segurança qeqY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2014 por Marinyde de Paula Bomfim - Secretária Geral.



Comissão de Sociedades de Advogados

15.969

Décima Alteração Contratual Sociedade de Advogados "Siqueira, D'Ávila, Flores e Advogados Associados"

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Stanley Martins Frasão

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "Siqueira, D'Ávila, Flores Advogados Associados", encontram-se devidamente registrados nesta Secional no Livro-próprio B-02, às folhas 137, 137, 138 e 138v, sob o nº 345 (trezentos e quarenta e cinco), datado de 13 (treze) de junho de 1995 (hum mil novecentos e noventa e cinco). Certifica mais que, em 16 (dezesseis) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete) foi averbada no Livro-próprio B 314, às folhas 32/40, sob o nº 9.548 (nove mil quinhentos e quarenta e oito), a 10ª (décima) alteração contratual da sociedade, com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG na Avenida Barbacena nº 472 - 9º e 10º andares, bairro Barro Preto. Certifica que a referida sociedade é integrada pelos advogados Drs. Divaldo de Siqueira Flores - OAB/MG 56.751, Flavio Lage Siqueira - OAB/MG 58.439, José Francisco Gomes D'Ávila - OAB/MG 58.320, Anna Carolina Brant Andrade - OAB/MG 87.275, Ana Paula Ferreira Bedran - OAB/MG 87.843, Aureo Augusto Barbosa Cordello - OAB/MG 104.868, Garen dos Santos Mello - OAB/MG 96.406, Felipe Bueno Siqueira - OAB/MG 110.885, Gabriela Peixoto Siqueira - OAB/MG 118.079, João Henrique Resende Lisboa - OAB/MG 104.986, Maria Luiza Rocha Ferreira - OAB/MG 122.966, Olavo Alves de Aquino Júnior - OAB/MG 78.807, Patricia Nominato de Oliveira - OAB/MG 118.000, Fabian de Oliveira - OAB/MG 39.359, Fernanda Felício Pimenta - OAB/MG 104.500, Tala D'Ávila Sudano Lisboa - OAB/MG 151.990, Mariana Dias D'Ávila - OAB/MG 133.351, Anna Paula Paixão Amorim - OAB/MG 166.571, Juliana Diniz de Carvalho Portela - OAB/MG 164.171, Messias Alves Henriques - OAB/MG 153.648, Rodrigo de Sousa Alvarenga - OAB/MG 56.771, João Paulo Pena Miranda - OAB/MG 107.436, Denize de Castro Perdígão - OAB/MG 80.726 e Marcelo Moreira Ribeiro - OAB/MG 179.978, conforme contrato que passa a fazer parte integrante da presente certidão. Certifica finalmente que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Marcelle C. Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Serviço Notarial do 3º Ofício TRIGINELLI. Includes date stamp 20 OUT. 2017 and tax table.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2017. Stanley Martins Frasão Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados



15.940



residente e domiciliado na rua Estácio de Sá, nº 900, apto. 1003; Gutierrez, Belo Horizonte-MG, CEP 30.441-042; Felipe Bueno Siqueira, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG sob o nº 116.885, CPF/MF 075.001.026-66, residente e domiciliado rua Pium-i, nº 461, apto. 1002, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-080; Fernanda Felício Pimenta, brasileira, casada, advogada, OAB/MG 134.500, CPF/MF 100.723.246/35, residente e domiciliada na rua Vicente Guimarães, nº 35, Aptº 701, Belvedere, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.320-640; Gabriela Peixoto Siqueira, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 118.079, CPF/MF 014.146.956-08, residente e domiciliada na Rua Oliveira, 330/102, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. Cep. 30.310-150; Iala D'Ávila Sudano Lisboa, brasileira, casada, advogada, OAB/MG 151.990, CPF 090.753.696/46, residente e domiciliada na rua Engenheiro Albert Scharle 157, Aptº 1102, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.380.370; João Henrique Resende Lisboa, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 104.986, CPF/MF 055.775.536-01, residente e domiciliado na rua Albert Scharle 157, Aptº 1102, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.380.370; João Paulo Pena Miranda, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 107.436, CPF/MF 063.065.556-17, residente e domiciliado na rua Engenheiro Ocelo Cirino, nº 170, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, Cep: 30494-075, Juliana Diniz de Carvalho Portela, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 164.171, CPF/MF 099.641.896/21, residente e domiciliada na Avenida Francisco Sales, nº 40, Aptº 1201, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-220; Marcelo Moreira Ribeiro, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 179.978, CPF 121.295.726-18, M-15.668.636, SSP/MG, residente e domiciliado na rua Plêiades, nº 373, Apto 201, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG – Cep 30.360-190; Maria Luiza Rocha Ferreira, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 122.966, CPF/MF 051.240.676-67, residente e domiciliada na rua Waldemar Falcão, nº 126, Bairro Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.730.580; Mariana Dias D'Ávila, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 133.351, CPF/MF 058.534.486/84, residente e domiciliada na Rua Carangola, nº 152, Aptº 702, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.330-240; Messias Alves Henriques, brasileiro, convivente, advogado, OAB/MG 50.648, CPF 283.390.616-15, residente e domiciliado na rua São João do Paraíso, nº 5, Aptº 201, Sion, Belo Horizonte/MG, 30.315.450; Olavo Alves de Aquino, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/MG 78.807, CPF/MF 854.290.236-01, residente e domiciliado na rua Hélcio Correa, nº 156/202, Bairro Havaí, Belo Horizonte/MG, CEP 30.555-150; Patrícia Nominato de Oliveira, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 118.080, CPF/MF 050.425.126-08, residente e domiciliado na Av. Anísio Pena Júnior, nº 10, aptº 101, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-70-110, Renan de Oliveira, brasileiro, viúvo, advogado, OAB/MG 29.359, CPF/MF 277.730.946/91, residente e domiciliado na rua Marquês do Lavradio, nº 476, Bairro Alto dos Pinheiros, Belo Horizonte/MG, CEP 30.530-110 e Rodrigo de Sousa Alvarenga, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF 736.378.156-72, inscrito

B. Horizonte 20 OUT. 2017

MG

Serviço de Fiscalização

Av. Augusto de Lima, 295 - 10º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-904

Contato: (31) 3273-8744

Em nome de: DARLENE SILVA DE MENEZES

CPF: 403.277.343

Assinatura: [assinatura]

K ME L Viba ST hip Y [assinatura]

15.04



na OAB/MG sob o nº 56.771, residente e domiciliado na rua Benjamin Flores, nº 105, Aptº 501, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, Cep.: 30.350-240, sócios da sociedade discriminada, ajustam entre si a presente consolidação do:

Contrato Social

Cláusula Primeira – Denominação.

A sociedade tem a denominação social de SIQUEIRA, D'ÁVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento dos sócios Flávio Lage Siqueira, José Francisco Gomes D'Ávila e Divaldo de Oliveira Flores o patronímico respectivo será excluído da denominação societária.

Cláusula Segunda – Objetivo Social, Início da Atividade, Duração, Sede, Foro e Domicílio Fiscal. A Sociedade tem como objetivo a assessoria, assistência e prestação de serviços na área jurídica.

Parágrafo Primeiro: O início da atividade social ocorreu no dia 03 de Maio de 1995 e terá duração por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: A sede, foro e domicílio fiscal na av. Barbacena, nº 472, 9º e 10º andares, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.190-130.

Parágrafo Terceiro: Apesar de não possuir filiais, poderá a Sociedade abri-las quando e onde convier, em todo território nacional.

Cláusula Terceira – Do Capital Social.

O Capital Social será de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais) divididos em 6.000 (SEIS mil) cotas de R\$17,00 (dezessete reais) cada uma delas, subscritas e totalmente integralizadas, sendo distribuída entre os sócios da seguinte forma:

Divaldo de Oliveira Flores	1.993 cotas	R\$ 33.881,00
Flávio Lage Siqueira	1.993 cotas	R\$ 33.881,00
José Francisco Gomes D'Ávila	1.992 cotas	R\$ 33.864,00
Paula Ferreira Bedran	1 cota	R\$ 17,00
Anna Carolina Brant Andrade	1 cota	R\$ 17,00
Anna Paula Paixão Amorim	1 cota	R\$ 17,00
Aureo Augusto Barbosa Cordeiro	1 cota	R\$ 17,00
Caren dos Santos Mello	1 cota	R\$ 17,00
Denize de Castro Perdigão	1 cota	R\$ 17,00

Belo Horizonte
MG
20 OUT. 2007
SERVIÇO DE REGISTRO
AUTENTICAÇÃO
CUIJ 73469

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

11
12
13
14
15



15.049



Érico de Mello Bomtempo	1 cota	R\$	17,00
Felipe Bueno Siqueira	1 cota	R\$	17,00
Fernanda Felício Pimenta	1 cota	R\$	17,00
Gabriela Peixoto Siqueira	1 cota	R\$	17,00
Iala D'Ávila Sudano Lisboa	1 cota	R\$	17,00
João Henrique Resende Lisboa	1 cota	R\$	17,00
João Paulo Pena Miranda	1 cota	R\$	17,00
Juliana Diniz de Carvalho Portela	1 cota	R\$	17,00
Marcelo Moreira Ribeiro	1 cota	R\$	17,00
Maria Luiza Rocha Ferreira	1 cota	R\$	17,00
Mariana Dias D'Ávila	1 cota	R\$	17,00
Messias Alves Henriques	1 cota	R\$	17,00
Olavo Alves de Aquino Júnior	1 cota	R\$	17,00
Patrícia Nominato de Oliveira	1 cota	R\$	17,00
Renan de Oliveira	1 cota	R\$	17,00
Rodrigo de Sousa Alvarenga	1 cota	R\$	17,00
Total	6.000 cotas	R\$	102.000,00

Cláusula Quarta – Da Administração.

A Sociedade será administrada pelos sócios Divaldo de Oliveira Flores, Flávio Lage Siqueira e José Francisco Gomes D'Ávila, podendo nomear procuradores. Os atos de representação da sociedade serão firmados por dois dos sócios administradores, ou por um sócio administrador e um procurador, para a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: A movimentação bancária da Sociedade será realizada por qualquer dos Sócios Administradores assinando isoladamente ou em conjunto com outro Sócio Administrador ou com um procurador.

Parágrafo Segundo: Aos Sócios Administradores compete a administração da sociedade e, juntamente com os demais sócios, o desenvolvimento e atendimento aos clientes, o controle e a atuação consultiva e no contencioso judicial e administrativo.

Cláusula Quinta – Distribuição de Lucros e Pro labore.

Os lucros acumulados de exercícios anteriores e os lucros do período poderão ser distribuídos aos sócios, periodicamente, a qualquer tempo, de acordo com a legislação tributária vigente, mediante deliberação da sociedade, registrada em ata, por maioria dos sócios titulares de 80% do capital social, sendo que tais resultados poderão ser distribuídos em proporção diferente da participação societária.

Av. Augusto de Lencastre, 505 - 1º andar - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30130-000

BRHorizonte 20 OUT 2017

SELO DE AUTENTICACAO

EMISSÃO: 027 1.49 8.28

DAIPLANE SILVA TRIGUEIRI - ABELIA TRIGUEIRI

73470

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

11
12
13
14
15



B. 943



Parágrafo Único: Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, a ser fixada por decisão por maioria dos sócios titulares de 80% do capital social, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Cláusula Sexta - Responsabilidade dos Sócios.

Os Sócios e os Advogados Associados respondem subsidiária e ilimitadamente, pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia e pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo Primeiro: Os Sócios Administradores se comprometem a ressarcir os demais sócios caso a sociedade não honre suas obrigações decorrentes de suas atividades sociais.

Parágrafo Segundo: No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional, quanto ao societário, que causarem prejuízos à Sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o Sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pela Sociedade e aos demais Sócios de forma integral.

Parágrafo Terceiro: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil.

Cláusula Sétima - Substituição, Transferência e Admissão dos Sócios.

É vedado a qualquer Sócio fazer-se substituir, transferir ou mesmo vender suas cotas a terceiros estranhos a Sociedade, bem como admitir novos Sócios, sem o consentimento expresso dos Sócios Administradores.

Cláusula Oitava - Afastamento Temporário.

O afastamento temporário sem justo motivo do Sócio obsta o seu regular direito ao *pro labore*, equivalente ao período de seu afastamento.

Cláusula Nona - Proibição do exercício autônomo da advocacia.

Os Sócios e os Advogados Associados não poderão exercer de forma autônoma a advocacia nem receber diretamente remuneração decorrente da atividade privativa de advogado, excetuando a remuneração da atividade de professor de direito exercida de modo a não interferir em suas obrigações para com o devido funcionamento da sociedade.

Cláusula Décima - Exclusão de Sócio.

B.Horizonte 20 OUT 2011
 MG
 DANIELE RODRIGUES TRINTELLI - TABELA DE AUTENTICAÇÃO
 EMISSÃO EM 31/10/2011
 4.558 0.237 4.499 6.184
 Serviço Notarial
 Av. Augusto de Lima, 885 - Fone: (31) 3241-8744
 Carretera com o original. C.M.16.

Selo de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 C.U.J. 73471

A. Arc. A. Mba. [Handwritten signatures]

100
100
100
100



15.994



A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem 80% do capital social, mediante alteração contratual, sem a participação do sócio excluído. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Cláusula Décima Primeira - Falecimento, renúncia ou exclusão.

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

Parágrafo Único: Em tais casos, os haveres do sócio falecido, retirante ou excluído serão apurados em balanço especial e pagos no prazo de até 02 meses, contados da data do fato; (b) a participação do sócio falecido, renunciante ou excluído em honorários relativos a casos contenciosos, que tem participação, com contrato já firmado serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) dias após o recebimento pela sociedade.

Cláusula Décima Segunda - Das Associações com Sociedades de Advogados e com Advogados.

A Sociedade poderá firmar associação com sociedades de advogados e com advogados, sem vínculo de emprego, mediante contrato escrito, sendo que o mesmo regulará todas as condições necessárias para o regular desenvolvimento da atividade que se destina.

Cláusula Décima Terceira - Alterações Contratuais.

A realização de posteriores alterações contratuais somente será admitida no caso unânime de concordância dos sócios, independentemente serem estas cláusulas essenciais ou não.

Parágrafo Único: No caso de exclusão de Sócio a alteração contratual será realizada apenas com o comparecimento dos sócios remanescentes.

Cláusula Décima Quarta - Omissão Societária.

Casos omissos deste Contrato serão regulados pelo Código Civil Brasileiro e pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906 de 04 de Junho de 1994.

Cláusula Décima Quinta - Da Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Qualquer controvérsia entre a Sociedade, Sócios e os Advogados, Associados será resolvida por meio de arbitragem de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), procedimento que será dirimido por três árbitros, nomeados conforme disposto no

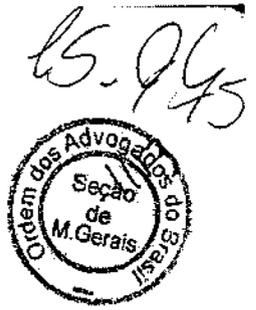
Stamp: B. Menzoni MG 20 OUT 2012. Stamp: Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Stamp: 22721. Stamp: 78472.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Vertical handwritten notes and signatures on the right margin.

11-11-61
11-11-61
11-11-61
11-11-61
11-11-61





referido do Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte/MG.

Cláusula Décima Sexta – Declaração.

Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incurso em nenhuma das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

E por estarem justos e contratados assinam o presente Contrato em quatro vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinaladas.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2017.

Divaldo de Oliveira Flores
OAB/MG 56.751

Flávio Lage Siqueira
OAB/MG 58.439

José Francisco Gomes D'Ávila
OAB/MG 58.320

Ana Paula Ferreira Bedran
OAB/MG 87.843

Anna Carolina Brant Andrade
OAB/MG 83.225

Anna Paula Paixão Amorim
OAB/MG 166.571

Aureo Augusto Barbosa Cordeiro
OAB/MG 101.865

Karen dos Santos Mello
OAB/MG 78.218

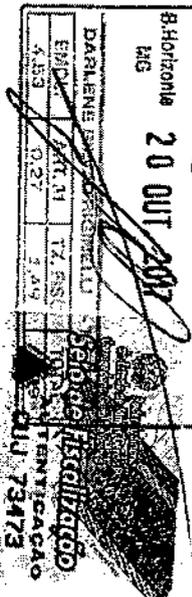
Denize de Castro Perdigão
OAB/MG 80.726

Enize de Mello Bomtempo
OAB/MG 96.406

Fênice Bueno Siqueira
OAB/MG 116.885

Fernanda Felício Pimenta
OAB/MG 134.500

Gabriela Poixoto Siqueira
OAB/MG 118.079



11
12
13
14
15



15.09.16
114



Iala D'Ávila S. Lisboa
Iala D'Ávila Sudano Lisboa
OAB/MG 151.990

João Paulo Pena Miranda
João Paulo Pena Miranda
OAB/MG 107.436

Marcelo Moreira Ribeiro
Marcelo Moreira Ribeiro
OAB/MG 179.978

Mariana Dias D'Ávila
Mariana Dias D'Ávila
OAB/MG 133.351

Olavo Alves de Aquino Júnior
Olavo Alves de Aquino Júnior
OAB/MG 78.807

Renan de Oliveira
Renan de Oliveira
OAB/MG 29.359

João Henrique Resende Lisboa
João Henrique Resende Lisboa
OAB/MG 104.986

Juliana Diniz de Carvalho Portela
Juliana Diniz de Carvalho Portela
OAB/MG 164.171

Maria Luiza Rocha Ferreira
Maria Luiza Rocha Ferreira
OAB/MG 122.966

Messias Alves Henriques
Messias Alves Henriques
OAB/MG 153.648

Patrícia Nominato de Oliveira
Patrícia Nominato de Oliveira
OAB/MG 118.080

Rodrigo de Sousa Alvarenga
Rodrigo de Sousa Alvarenga
OAB/MG 56.771

Testemunhas:

Poliana Germano Santana
Nome: Poliana Germano Santana,
Brasileira, solteira, arquivista,
Identidade MG 14.525.064,
Endereço: Rua Quinhentos e Setenta e Três, nº 65, Lindeia,
Belo Horizonte/MG, Cep. 30.690.200.

Nome: Wanderson Silva Fonseca
Brasileiro, casado, Identidade M-4.098.775,
CPF/MF 577.364.056/20,
Endereço: Rua I, nº 200, Aptº 101, Bairro Inconfidentes.
Contagem/MG - Cep. 32.265-110.

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
TRIGINELLI
www.cartorio triginelli.com.br
Av. Augusto de Lenc. 380 - Tel: (31) 3273-8744
Confira esse original. Dou fé.

B. Horizonte
MG
20 OUT 2017

TRIGINELLI - TABELIA	
TX. REG.	TOTAL
2,49	6,29

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CUJ 73474

Pa
Pq
AR
CB



15.909

O presente instrumento de Alteração
Contratual, foi AVERBADO, nesta
data, às folhas 32/40 do Livro-próprio
3.314 de registro da Sociedade
de Advogados do Brasil, Seção
Minas Gerais, em 16/10/2017

[Handwritten signature]

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados



O presente instrumento de Alteração
Contratual comparece com o original.

CARRETO em 16/10/2017

[Handwritten signature]

Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

11
12
13
14
15



Doc. 02

Sentença e Certidão de Trânsito em Julgado

117





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15.940 ns. 284

CONCLUSÃO

Em 02 de junho de 2017 faço estes autos conclusos à Dra. CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI, MMa. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro. Eu, , subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1112445-76.2016.8.26.0100
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Pottencial Seguradora S/A
Requerido: Galvão Engenharia S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Vistos.

POTTENCIAL SEGURADORA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de relação jurídica cumulada com cobrança em face de GALVÃO ENGENHARIA S. A., alegando, em síntese, que firmou, verbalmente com a ré Contrato de Contra garantia nº 003707/2013, objetivando a emissão de apólices de seguro a requerimento desta empresa, em favor de um terceiro e, concomitantemente, a constituição de contragarantias à seguradora autora, a fim de resguardá-la na eventualidade de saque das apólices. Foi emitida a apólice de seguro Fiança Locatícia de nº 54-0746-20-0000747 em favor de Sergio Hernani Stuhr Domingues (segurado). O segurado requereu junto à autora a execução da referida apólice, tendo em vista o descumprimento contratual por parte da tomadora ré, visando garantir o contrato principal de locação residencial. A requerente verificou ser o caso de pagamento do sinistro, sendo este efetuado no valor de R\$ 8.401,20. Por meio de sua corretora de seguros a requerida procurou a autora, com a finalidade de dar baixa na mencionada apólice, conforme e-mails, mas apesar das tentativas de solucionar a questão, a corretora informou que a requerida encontrava-se em procedimento de recuperação judicial e não poderia realizar o pagamento. Afirma que nada obstante contrato de contragarantia nº 003707/2014 não

1112445-76.2016.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conter a assinatura desta da requerida, ressalta que tal fato se deu tão somente por negligência da requerida, uma vez que a autora, por inúmeras vezes, solicitou o envio do contrato devidamente assinado sem obter êxito. Requereu a procedência da ação para declarar a relação jurídica mantida entre as partes, bem como a condenação da requerida a lhe pagar o valor de R\$ 8.401,20. Juntou documentos.

Regularmente citada, a requerida ofereceu a contestação de fls. 59/82. Arguiu preliminar exceção de incompetência, uma vez que a ação fora originariamente ajuizada no Foro Central. No mérito, sustentou a novação e que todo crédito oriundo de obrigação contraída antes do ajuizamento da recuperação judicial deve se sujeitar ao concurso de credores. Foi estipulado na apólice de seguro Fiança Locatícia, como condição suspensiva para configuração da sub-rogação dos direitos e ações inicialmente pertencentes ao segurado, a expressa inclusão de disposição nesse sentido no recibo de quitação firmado entre seguradora e segurado, no entanto, referida condição suspensiva não foi cumprida, na medida em que o termo de quitação acostado aos autos é omissos com relação ao tema. A mera juntada de e-mails não pode ser considerada prova apta a constituir direitos, uma vez que o teor do e-mail pode ser alterado facilmente. Pleiteou o acolhimento de preliminar de incompetência do Juízo e a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da homologação de sua recuperação judicial. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

Réplica a fls. 239/249.

A exceção de incompetência foi acolhida e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 250/266).

Parecer Ministerial a fls. 281/283.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito e de fato comprovada documentalmente.

É o que passo a fazer, consoante ao artigo 355, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15.980 fls. 286

Neste sentido, merecem destaque os julgados que se seguem:

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - inoccorrência, ao julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil - Preliminar afastada. (...) A matéria fática encontra-se nos autos, por meio dos documentos que foram apresentados. Resta tão-somente a matéria de direito, motivo pelo qual a sentença veio a lume corretamente.” (Apelação nº 7.247.672-7; Olímpia; 17ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. TÊRSIO NEGRATO; j. em 28.07.2008; v.u.).

“Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inoccorrência - Desnecessidade de prova pericial - Matéria de direito, que não demanda produção de outras provas senão a documental - Aplicação do artigo 330, I do Código de Processo Civil - Preliminar afastada”. (Apelação nº 1.323.892-3; Presidente Venceslau; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. JOSÉ REYNALDO; j. em 30.07.2008; v.u.).

Ademais, *“No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção...” (STJ, AgRg no Ag 1341770/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA).*

Restou a preliminar de novação que se confunde com o mérito e com ele será decidida.

O pedido de declaração da existência da relação jurídica mantida entre as partes deve ser reconhecida, na media em que a ré, na contestação, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impugnou a existência.

Restou incontroverso que o segurado (Sergio Hernani Stuhr Domingues), requereu à autora a execução da apólice de seguro fiança locatícia sob nº 54-0746-20-0000747 em favor do mesmo. Este, por seu turno, postulo perante à autora a execução da apólice, consoante documentos juntados com a inicial.

À fl. 44 há documento comprobatório de que a autora realizou o pagamento ao segurado. Assim, fica rechaçada a afirmação de que a quitação juntada pela autora é omissa quanto à sub-rogação da autora.

Os e-mails juntados com a inicial mostram-se idôneos em cotejo com as demais provas produzidas pela parte autora.

Conforme bem observou o Membro do Ministério Público, nos termos do art. 49 da LF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pois o débito é originário de contrato firmado antes do pedido de recuperação judicial da requerida.

Assim, o pedido procede.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a relação jurídica mantida entre as partes anteriormente ao pedido da recuperação judicial da requerida. Como corolário, condeno-a a pagar à autora o valor de R\$ 8.401,20 (oito mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos), que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça desde a propositura da ação, com a aplicação de juros de 1% ao mês desde a citação, cabendo à autora apresentar ao R. Juízo da recuperação judicial o crédito ora reconhecido.

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor corrigido da condenação, com fundamento nos artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para interposição de eventual recurso, o valor deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação atualizado, observando-

15.081



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se o disposto na Lei 11.608/03.

Dê-se ciência ao douto Promotor de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2017

CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

Juíza de Direito

(Sentença assinada digitalmente)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0212/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB 256441/SP)
Siqueira, D'ávila, Flores e Advogados Associados (OAB 345MG)
Flavio Lage Siqueira (OAB 58439/MG)

Teor do ato: "Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a relação jurídica mantida entre as partes anteriormente ao pedido da recuperação judicial da requerida. Como corolário, condeno-a a pagar à autora o valor de R\$ 8.401,20 (oito mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos), que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça desde a propositura da ação, com a aplicação de juros de 1% ao mês desde a citação, cabendo à autora apresentar ao R. Juízo da recuperação judicial o crédito ora reconhecido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor corrigido da condenação, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Para interposição de eventual recurso, o valor deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação atualizado, observando-se o disposto na Lei 11.608/03. Dê-se ciência ao douto Promotor de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I."

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

Elizabeth Aparecida André Silva
Chefe de Seção Judiciário

15.088
fls. 292



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, n 22.939, 12 andar, vila almeida, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5541-7990, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1112445-76.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
Requerente: **Pottencial Seguradora S/A**
Requerido: **Galvão Engenharia S.a.**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 284/288 transitou em julgado em 04.07.2017 . Certifico finalmente que remeto os autos ao arquivo provisório aguardando-se manifestação de interessados . Nada Mais. São Paulo, 27 de julho de 2017. Eu, ____, Ivanise da Costa Rodrigues, Chefe de Seção Judiciário.

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVANISE DA COSTA RODRIGUES, liberado nos autos em 27/07/2017 às 17:11 .
Acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1112445-76.2016.8.26.0100 e código 462BE5C.

Doc. 03

**Planilha de Débito e Comprovante de
Recolhimento de Custas Processuais**

15.984

Planilha de Débito		
Valor do Débito	Custas Processuais*	Total
R\$ 8.401,20	R\$ 117,75	R\$ 8.518,95
Honorários Sucumbenciais 15%		R\$ 1.260,18
*Custas Processuais conforme comprovante anexo.		

15.085 fls. 52



8582000001-5 17750185111-3 60190208453-0 65920161110-2

		<p align="center">Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais</p>		<p align="center">DARE-SP</p>	
				<p align="center">Documento Principal</p>	
<p>01 - Nome / Razão Social Potencial Seguradora S/A</p>			<p>07 - Data de Vencimento 10/11/2016</p>		
<p>02 - Endereço Av. Avenida Raja Gabaglia, 1143, 20º Andar, Luxemburgo, CEP 30380-403 Belo Horizonte, MG MG</p>			<p>08 - Valor Total R\$ 117,75</p>		
<p>03 - CNPJ Base / CPF 11.699.534</p>	<p>04 - Telefone (31)3291-6206</p>	<p>05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1</p>	<p>09 - Número do DARE 160190208453659</p>		
<p>06 - Observações Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Cobrança ajuizada em face de Galvão Engenharia S/A</p>			<p>Emissão: 11/10/2016</p>		
<p>10 - Autenticação Mecânica</p>				<p>Via do Banco</p>	

<p>160190208453659-0001</p> 		<p>Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda</p>	<p>DARE-SP</p>	<p>DOCUMENTO DETALHE</p>	<p>01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6 Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais</p>	<p>02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123001 TJ - PETIÇÃO INICIAL</p>
	<p>15 - Nome / Razão Social Potencial Seguradora S/A</p>		<p>03 - Data de Vencimento 10/11/2016</p>	<p>06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta</p>	<p>09 - Valor da Receita 117,75</p>	<p>12 - Acréscimo Financeiro</p>
	<p>16 - Endereço Av. Avenida Raja Gabaglia, 1143, 20º Andar, Luxemburgo, CEP 30380-403 Belo Horizonte, MG MG</p>		<p>04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 11.699.534/0001-74</p>	<p>07 - Referência</p>	<p>10 - Juros de Mora</p>	<p>13 - Honorários Advocatícios</p>
<p>18 - Nº do Documento Detalhe 160190208453659-0001 Emissão: 11/10/2016</p>	<p>17 - Observações Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Cobrança ajuizada em face de Galvão Engenharia S/A</p>		<p>05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração</p>	<p>08 - Nº AIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.</p>	<p>11 - Multa de Mora ou por Infração</p>	<p>14 - Valor Total 117,75</p>

8582000001-5 17750185111-3 60190208453-0 65920161110-2

		<p align="center">Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais</p>		<p align="center">DARE-SP</p>	
				<p align="center">Documento Principal</p>	
<p>01 - Nome / Razão Social Potencial Seguradora S/A</p>			<p>07 - Data de Vencimento 10/11/2016</p>		
<p>02 - Endereço Av. Avenida Raja Gabaglia, 1143, 20º Andar, Luxemburgo, CEP 30380-403 Belo Horizonte, MG MG</p>			<p>08 - Valor Total R\$ 117,75</p>		
<p>03 - CNPJ Base / CPF 11.699.534</p>	<p>04 - Telefone (31)3291-6206</p>	<p>05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1</p>	<p>09 - Número do DARE 160190208453659</p>		
<p>06 - Observações Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Cobrança ajuizada em face de Galvão Engenharia S/A</p>			<p>Emissão: 11/10/2016</p>		
<p>10 - Autenticação Mecânica</p>				<p>Via do Contribuinte</p>	

Este documento foi protocolado em 11/10/2016 às 16:52, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e JULIANA DINIZ DE CARVALHO PORTELA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1112445-76.2016.8.26.0100 e código 26F3655.



30
horas

13.08/16

fls. 53

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: SIQUEIRA DAVILA F A ASSOCIADOS
Agência: 1582 Conta: 04556 - 1

Dados do pagamento:

Código de barras: 858200000015 177501851113 601902084530 659201611102

Controle: 62850045561153563954

Valor do documento: R\$ 117,75

Informações fornecidas pelo pagador: DARE SP 160190208453659 CUSTAS PREVIAS

Operação efetuada em 11/10/2016 às 12:01:33 via Sispag, CTRL 399525639000012.

Autenticação:

A6D82840D049CF953B0D3E0B13552FE3FC25DE1A

15.964

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FFELAP EMP07 201709086098 11/12/17 17:30:5612932 120259

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

PALL DO BRASIL LTDA., por seu advogado nos autos da Recuperação Judicial de GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em curso perante esse l. Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da anexa procuração e substabelecimento.

Outrossim, para fins de intimações, requer sejam anotados na contra-capa dos autos os nomes dos Drs. José Eduardo Marino França, OAB/SP nº 184.116 e Pedro Sodré Hollaender, OAB/SP nº 182.214.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

José Eduardo M. França

JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA
OAB/SP nº 184.116

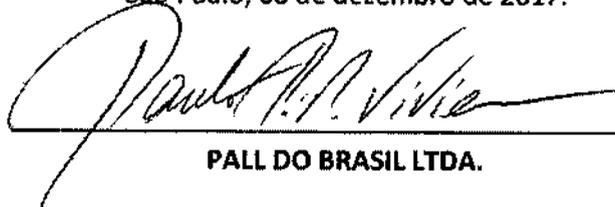
Juliana de S. Fausto Benjamin
OAB/RS 173.567

15.988

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito **PALL DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 55.568.968/0003-72, com endereço na Av. Luigi Papaiz, 239 - 1o. andar - Campanário - CEP: 09931-610 - Diadema - SP - Brasil, neste ato, representada na forma de seu contrato, nomeia e constitui seus bastante procuradores, em conjunto ou separadamente, **Cassiano Rodrigues Botelho, Pedro Sodré Hollaender, José Eduardo Marino França, Beatriz Bocaline Zagatto e Júlia Molnar Terenna**, todos brasileiros, os três primeiros advogados e os dois últimos acadêmicos de direito, os três primeiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nºs 183.317, 182.214, 184.116, e os dois últimos portadores da cédula de identidade RG 50.905.288-5, 54.782.224-8 e inscritos no CPF sob nºs 267.739.268-23, 273.785.598-57, 287.833.048-00, 469.681.398-39 e 433.854.958-06, todos com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.581, Conj. 101, bairro Vila Olímpia, CEP 04547-006, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, mais os necessários para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, interpor recursos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, nomear preposto, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos e, em especial, para defender os interesses do Outorgante nos autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ. Esta procuração terá validade até 07 de dezembro de 2018.

São Paulo, 08 de dezembro de 2017.



PALL DO BRASIL LTDA.

15.080

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, na pessoa de **JULIANA DE SOUSA FACUNDO BENJAMIM**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 173.567, todos os poderes conferidos por **PALL DO BRASIL LTDA.**, nos autos da **Recuperação Judicial de GALVÃO PARTICIPAÇÕES**, processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em curso perante a 07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

José Eduardo M. França

JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA

15.980



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



JUCESP PROTOCOLO
2.032.617/16-0



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
019621463-7



DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de integrantes;			
NOME EMPRESARIAL PALL DO BRASIL LTDA.		CNPJ - SEDE 55.568.968/0001-00	
LOGRADOURO Avenida Luigi Papaiz	NÚMERO 239	COMPLEMENTO BLOCO ADMINIS	CEP 09931-610
MUNICÍPIO Diadema	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	NIRE - SEDE 3522680902-1		
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: José Antonio Miguel Neto (Procurador) ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 129,36 DARF: R\$ 21,00	SEQ. DOC. 111

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP PS 257 - AASP São Paulo ★ 05 OUT 2016 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO SEM VALOR	CARIMBO ANÁLISE JUCESP ACSP - SÃO PAULO DEFERIDO 17 OUT 2016 Elmo Ceetano de Mello Filho Assessor Técnico do Registro Público RG: 16.492.125-4
--	--	--

ANEXOS:

<input type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

JUCESP
07 OUT 2016

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INOVAÇÃO
JUCESP
425.152/16-9

JUCESP

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE ABERTURA SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, § 5º, DECRETO 1.800/96

JUCESP
PS 257 - AA
São Paulo
05-10-16

CADASTRADO
E. R. JUCESP/ACSP

JUCESP

VISTO
CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA

PALL DO BRASIL LTDA.

CNPJ/MF n.º 55.568.968/0001-00

NIRE 3522680902-1

CONVÊNIO
AASP-257

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

(a) **PALL CORPORATION**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em 25 Harbor Park Drive, Port Washington, New York 11050, Estados Unidos da América, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 05.721.217/0001-04, neste ato representada por seu bastante procurador, José Antonio Miguel Neto, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 13.565.120 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o n.º 052.393.918-31, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, n.º 308, Torre A, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, doravante referida como "PALL CORPORATION";

(b) **PALL (CANADA) LIMITED**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da província de Ontário, Canadá, com sede em 3450 Ridgeway Drive, Unit #6, Mississauga ON L5L 0A2, Canadá, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.788.627/0001-09, neste ato representada por seu bastante procurador, José Antonio Miguel Neto, acima qualificado, doravante referida como "PALL CANADA";

(c) **PALL FILTER SPECIALISTS, INC.**, sociedade constituída e existente em conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede na Cidade de Michigan, Estado de Indiana, em 100 Anchor Road, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.722.142/0001-86, neste ato representada por seu bastante procurador, José Antonio Schiavoni Guarnieri, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 9.112.145-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 791.454.938-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, n.º 2.477, apartamento 21, doravante referida como "PALL FILTER";

Únicas sócias quotistas representando a totalidade do capital social da **PALL DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida

CADASTRADO
E. R. JUCESP/ACSP

PROT. 2016

[Handwritten signature]

JUCESP

15.991

VISTO
CONFERIDO
RG: 16.494.125-4

Luigi Papaiz, n.º 239, Bloco Administrativo, 1.º Piso, Parte B, Centro Industrial e Comercial, Campanário, CEP 09931-610, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.568.968/0001-00, com seu Contrato Social devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESSP) sob o Número de Inscrição de Registro de Empresas (NIRE) 35226809021, doravante referida como "SOCIEDADE";

Decidem, de forma unânime, alterar o Contrato Social da SOCIEDADE, com base nos seguintes termos e condições:

1. ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1.1. Decidem as sócias quotistas, por unanimidade, aceitar a renúncia do Sr. Vlamir Fernandes, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.340.952-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.292.348-05, residente e domiciliado na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, n.º 5.000, Distrito de Quiririm, CEP 12043-000, ao cargo de Diretor da Sociedade, conforme Carta de Renúncia anexa à presente como seu Anexo I.

1.2. O Sr. Vlamir Fernandes, acima qualificado, e a Sociedade, outorgam-se, mutuamente, a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação com relação ao período em que o Sr. Vlamir Fernandes ocupou o cargo de Diretor da Sociedade.

1.3. Ato contínuo, decidem as sócias quotistas eleger, para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, o Sr. Marcio Forlenza Gonçalves, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 22.742.582 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.338.978-84, residente e domiciliado na Cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua Mendonça Furtado, n.º 300, São Paulo II, CEP 06706-135, tomando posse nesta data, para todos os fins de fato e de direito, mediante a assinatura do respectivo Termo de Posse, anexo à presente como seu Anexo II, que ficará arquivado na sede social da Sociedade.

1.4. O Sr. Marcio Forlenza Gonçalves, ora eleito, neste ato, declara, sob as penas da lei, que não se encontra impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, e nem foi condenado ou está sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

f m v g

JUCESP

VISTO
CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

1016

2.1. Em virtude das deliberações tomadas nos termos do item 1 acima, decidem as sócias quotistas alterar a Cláusula Oitava do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com seguinte redação:

"CLÁUSULA 8ª - A SOCIEDADE será administrada pelo Sr. Paulo Pinto Pacca Vivian, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade R.G. n.º 22.393.930-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 195.861.648-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Quatá, n.º 936, apartamento 134, Vila Olímpia, CEP 04546-044, sob a denominação de **DIRETOR GERAL**; o qual será auxiliado pelos **DIRETORES** sem designação específica, Sra. Sueli Gil López Mora, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 15.530.443-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 063.849.598-95, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Darwin, n.º 765, Alto da Boa Vista, e Sr. Marcio Forlenza Gonçalves, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 22.742.582 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.338.978-84, residente e domiciliado na Cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua Mendonça Furtado, n.º 300, São Paulo II, CEP 06706-135. Os **DIRETORES** estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

§ 1º. Conforme o artigo 1.061 do Código Civil, os sócios poderão designar não-sócios como administradores da SOCIEDADE.

§ 2º. Os **DIRETORES** declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, seja por lei especial, por condenação que vede o acesso a cargos públicos, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

§ 3º. A destituição de qualquer dos administradores poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social."

3. CONSOLIDACÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

f m v d

15.992

VISTO
CONFERIDO
RG: 16.492/125-4

15.992

3.1. Desta forma, em razão das deliberações tomadas acima, as sócias quotistas resolvem, por unanimidade, reformar e consolidar o Contrato Social da SOCIEDADE que, a partir da presente data, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL
DA
PALL DO BRASIL LTDA.

CLÁUSULA 1ª - A SOCIEDADE tem a denominação de PALL DO BRASIL LTDA.

CLÁUSULA 2ª - A SOCIEDADE tem sede na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida Luigi Papaiz, n.º 239, Bloco Administrativo, 1º Piso, Parte B, Centro Industrial e Comercial, Campanário, CEP 09931-610, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação do sócio ou dos sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo Único - A SOCIEDADE possui duas filiais localizadas nos seguintes endereços: (i) Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, n.º 5.000, Distrito de Quiririm, CEP 12043-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.568.968/0002-91; e (ii) Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida Luigi Papaiz, n.º 239, Bloco Administrativo, 1º Piso, Parte A, Centro Industrial e Comercial, Campanário, CEP 09931-610, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.568.968/0003-72.

CLÁUSULA 3ª - O objeto social da SOCIEDADE compreende:

a) Industrialização, comercialização, importação, exportação, distribuição, depósito ou armazenamento (por conta de terceiros, em comissão ou consignação) de produtos (acabados e/ou semiacabados), equipamentos, aparelhos e sistemas de filtração (acabados e/ou semiacabados), equipamentos, aparelhos e sistemas de filtração em geral e/ou de sistemas de filtração-separação-concentração, além de partes, peças, componentes, acessórios e/ou outros ingredientes, materiais ou matérias-primas, utilizados ou aplicados nos processos de industrialização em geral e, também, para quaisquer outros fins e aplicações, bem como de outros produtos para saúde e correlatos em geral, sempre relacionados à área de atuação da SOCIEDADE;

b) Regulagem, observação e/ou manutenção, bem como a realização de testes e/ou reparos de todas e quaisquer partes, peças ou outros componentes, dos produtos, equipamentos, aparelhos e sistemas de seu comércio;

P m v k

JUCEP

CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

- c) Prestação de serviços, tais como, assistência técnica aos clientes e/ou assessoria a outras indústrias do ramo, nacionais ou estrangeiras;
- d) A representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros;
- e) A participação em quaisquer outras sociedades como sócia ou acionista;
- f) A prestação de serviços de engenharia industrial, tais como, planejamento ou elaboração/realização de projetos, estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias/inspeções, pareceres e divulgação técnica, em geral; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de serviços técnicos; e produção técnica especializada;
- g) Locação de equipamentos industriais para testes;
- h) Venda de conjuntos industriais, com remessa fracionada de partes e peças.

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração da SOCIEDADE é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª - O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e créditos é de R\$ 68.598.535,00 (sessenta e oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), dividido em 68.598.535 (sessenta e oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentas e trinta e cinco) quotas idênticas de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

- (a) PALL CORPORATION detém 4.304.158 (quatro milhões, trezentos e quatro mil, cento e cinquenta e oito) quotas, que representam o montante total de R\$ 4.304.158,00 (quatro milhões, trezentos e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais);
- (b) PALL CANADA detém 62.775.088 (sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil e oitenta e oito) quotas, que representam o montante total de R\$ 62.775.088,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil e oitenta e oito reais); e
- (c) PALL FILTER detém 1.519.289 (um milhão, quinhentas e dezenove mil, duzentas e oitenta e nove) quotas, que representam o montante total de R\$ 1.519.289,00 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais).

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social. Entretanto, todos respondem solidariamente pela sua integralização.

f e v g

JUCEP

15.903
INVESTIDO
CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

1018

§ 2º - A SOCIEDADE reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 6ª - A administração da SOCIEDADE será exercida por 1 (um) ou mais administradores, pessoas naturais, residentes no País, designados pelos sócios.

§ 1º - Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

§ 2º - A designação dos Administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, caso o capital esteja integralizado.

§ 3º - Os Administradores terão as designações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus respectivos sucessores.

§ 4º - Os mandatos dos Administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas designações, sendo admitida a recondução.

§ 5º - A destituição de qualquer dos Administradores poderá se dar a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião ou alteração contratual, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§ 6º - A remuneração dos Administradores será estabelecida por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que os Administradores não receberão qualquer remuneração.

CLÁUSULA 7ª - Compete aos Administradores a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste Contrato Social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

(a) Zelar pela observância da lei, deste Contrato Social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios;

(b) Administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da ou para a SOCIEDADE, determinando os respectivos preços, termos e condições; e

f m v d



JUCESP

7 10 16

15.996

15752
COMPROVADO
RG: 16.492.225-4

(c) Expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da SOCIEDADE.

CLÁUSULA 8ª - A SOCIEDADE será administrada pelo Sr. Paulo Pinto Pacca Vivian, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade R.G. n.º 22.393.930-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 195.861.648-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Quatá, n.º 936, apartamento 134, Vila Olímpia, CEP 04546-044, sob a denominação de **DIRETOR GERAL**; o qual será auxiliado pelos **DIRETORES** sem designação específica, Sra. Sueli Gil López Mora, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 15.530.443-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 063.849.598-95, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Darwin, n.º 765, Alto da Boa Vista; e Sr. Marcio Forlenza Gonçalves, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 22.742.582 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.338.978-84, residente e domiciliado na Cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua Mendonça Furtado, n.º 300, São Paulo II, CEP 06706-135. Os **DIRETORES** estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

§ 1º. Conforme o artigo 1.061 do Código Civil, os sócios poderão designar não-sócios como administradores da SOCIEDADE.

§ 2º. Os **DIRETORES** declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, seja por lei especial, por condenação que vede o acesso a cargos públicos, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

§ 3º. A destituição de qualquer dos administradores poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

CLÁUSULA 9ª - A assinatura de atos e documentos que importem em obrigação para a SOCIEDADE estará sujeita às seguintes regras:

(a) Todos os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a SOCIEDADE em quantia igual ou inferior a R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) serão assinados por qualquer administrador, isoladamente;

Paulo Pinto Pacca Vivian

JUCEP

B.995

TESTE
CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

(b) Os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a SOCIEDADE em quantia superior a R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), serão assinados por (i) dois administradores; ou (ii) por um administrador e um procurador, em conjunto, desde que o procurador esteja investido de poderes especiais; e

(c) Os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a SOCIEDADE em quantia superior a R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), deverão ser previamente aprovados pelo sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, fac-símile, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outra forma escrita, e serão assinados por dois Administradores em conjunto.

Parágrafo Único - A representação da SOCIEDADE em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedade de economia mista e entidades paraestatais, compete, isoladamente, a qualquer administrador.

CLÁUSULA 10 - Os Administradores reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação escrita de qualquer de seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença na reunião da maioria dos Administradores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Administradores em exercício.

§1º - A convocação deverá ser feita mediante aviso escrito enviado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo e o aviso escrito quando os Administradores se reunirem com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

§2º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes e serão registradas em ata lavrada no livro de atas da administração.

§3º - Qualquer Administrador poderá ser representado por outro Administrador, sendo então considerado presente à reunião, hipótese em que o substituto votará por si e por aquele que estiver substituindo. Da mesma forma serão considerados presentes os Administradores que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita.

CLÁUSULA 11 - As procurações outorgadas em nome da SOCIEDADE o serão sempre por dois Administradores em conjunto ou um único Administrador, se só houver um administrador

f m v f

JUCEP

B. 996

LISTA
CONFÉRIÇÃO
RG: 16.492/125-4

em exercício e deverão especificar os poderes conferidos e com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado.

CLÁUSULA 12 - Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou por outro modo qualquer alienar ou gravar bens imóveis, deverão sempre ser exercidos pelo sócio ou sócios, representando a maioria do capital social, por si, ou através de procuradores com poderes especiais.

CLÁUSULA 13 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à SOCIEDADE, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social.

Parágrafo Único - Exclui-se da proibição estabelecida nesta cláusula a prestação de fianças em contratos de locação residencial, desde que aprovada em reunião de sócios por sócios representando mais da metade do capital social.

CLÁUSULA 14 - As deliberações de sócios, previstas em lei ou neste Contrato Social serão tomadas em reuniões de sócios, em alteração do contrato social ou outros atos de deliberação.

§1º - A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

§2º - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou neste Contrato Social maior quorum.

§3º - Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

§4º - Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

CLÁUSULA 15 - As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da SOCIEDADE por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

f m v d

110000

15.999

VISTO
CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

§ 1º - A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

§ 2º - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

CLÁUSULA 16 - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

CLÁUSULA 17 - As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 1º - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º - Cópia da ata autenticada pela administração ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º - A administração da SOCIEDADE entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

CLÁUSULA 18 - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou dos sócios que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que as matérias ensejadoras das alterações tenham quorum diverso previsto expressamente na Lei ou neste Contrato Social.

CLÁUSULA 19 - Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer forma onerar qualquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes aos demais sócios ou a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, do sócio ou dos sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo Único - A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à SOCIEDADE e terceiros a partir da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis do respectivo instrumento subscrito pelo sócio ou pelos sócios anuentes.

por v. d.

JUCESP

13.998

RETO
COMPROVADO
RG: 15.452.125-4

CLÁUSULA 20 - É permitida a exclusão de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

CLÁUSULA 21 - O exercício social terá início em 1º de agosto e terminará em 31 de julho.

Parágrafo Único - Ao fim de cada exercício social, os Administradores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil.

CLÁUSULA 22 - As contas da administração e a destinação dos lucros líquidos anualmente obtidos serão aprovadas por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

§ 1º - Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

§ 2º - A SOCIEDADE poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores, e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

§ 3º - A SOCIEDADE poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio conforme deliberação de sócios titulares de mais da metade do capital social.

CLÁUSULA 23 - A SOCIEDADE poderá ser fundida ou incorporada, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou dos sócios titulares de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CLÁUSULA 24 - A SOCIEDADE poderá ser cindida ou transformada, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou dos sócios titulares de mais da metade do capital social.

CLÁUSULA 25 - Em caso de dissolução da SOCIEDADE, o liquidante será indicado por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social. Nessa hipótese os haveres da SOCIEDADE serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que a cada um possuir. Encerrada a liquidação, a SOCIEDADE será declarada extinta por deliberação do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

CLÁUSULA 26 - A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer dos sócios não dissolverá a SOCIEDADE, que prosseguirá

P m v t

JUCESP

15.999

CONFÉRIDO
RG: 16.492.125-4

com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem mais da metade do capital social, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído, falido ou em recuperação judicial ou extrajudicial serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela SOCIEDADE, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CLÁUSULA 27 - A SOCIEDADE não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA 28 - A SOCIEDADE poderá pedir a recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência por deliberação de sócios ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

CLÁUSULA 29 - A SOCIEDADE será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

CLÁUSULA 30 - Os quóruns de deliberação de sócios indicados neste Contrato Social serão automaticamente reduzidos para o mínimo permitidos em lei, mas nunca inferiores a mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

CLÁUSULA 31 - Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 32 - Os Administradores eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da SOCIEDADE, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justas e contratadas, as sócias quotistas assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Diadema, 09 de setembro de 2016.

JUCESP

60.000

TESTO
CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

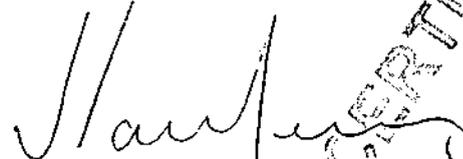
Instrumento Particular de 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Pall do Brasil Ltda., datado de 09 de setembro de 2016.


PALL CORPORATION
pp. José Antonio Miguel Neto

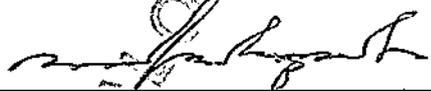

PALL (CANADA) LIMITED
pp. José Antonio Miguel Neto


PALL FILTER SPECIALISTS, INC.
pp. José Antonio Schiavoni Guarnieri

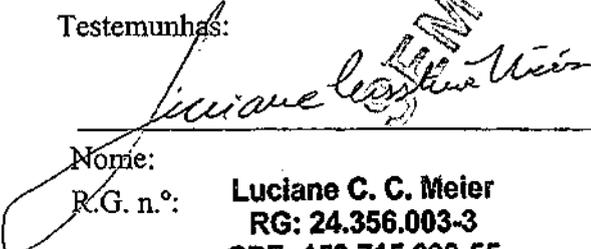
Diretor retirante:

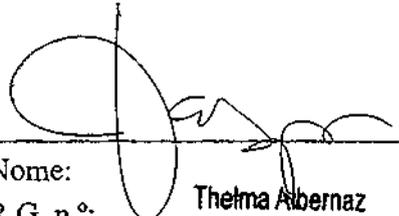

VLAMIR FERNANDES

Diretor ingressante:


MARCIO FORLENZA GONÇALVES

Testemunhas:


Nome: Luciane C. C. Meier
R.G. n.º: RG: 24.356.003-3
CPF: 153.715.698-55


Nome: Thelma Aibernaz
R.G. n.º: RG: 26.469.970-1 SSP/SP
CPF: 279.694.078-03

JUCESP
07 OUT 2016
ACSP - SÃO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
425.152/16-9
SECRETARIA GERAL
JUCESP

JUCESP

16.001

VISTO
CONFERIDO
RG: 16.492.125-4

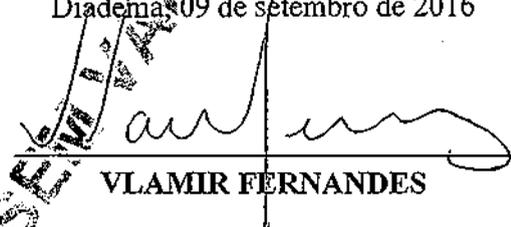
ANEXO I
CARTA DE RÊNUNCIA

Pela presente carta, e para todos os fins de direito, eu VLAMIR FERNANDES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.340.952-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.292.348-05, residente e domiciliado na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, n.º 5.000, Distrito de Quiririm, CEP 12043-000, comunico a minha renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, nesta data, ao cargo de Diretor da PALL DO BRASIL LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida Luigi Papaiz, n.º 239, Bloco Administrativo, 1º Piso, Parte B, Centro Industrial e Comercial, Campanário, CEP 09931-610, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.568.968/0001-00, com seu Contrato Social devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESSP) sob o Número de Inscrição de Registro de Empresas (NIRE) 35226809021 ("Sociedade").

Adicionalmente, declaro estar ciente de que não tenho qualquer valor a receber da Sociedade e, por meio desta, outorgo à Sociedade a mais ampla, plena, irrevogável e irretratável quitação, nada mais podendo reclamar ou exigir, a qualquer tempo, seja a que título for ou sob qualquer pretexto, em decorrência do exercício do cargo ao qual neste ato renuncio.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Diadema, 09 de setembro de 2016


VLAMIR FERNANDES

JUCESP

ANEXO II
TERMÔ DE POSSE

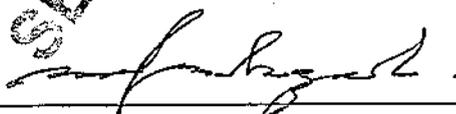
16.09

VISTO
CONFERIDO
RG: 16.492.225-4

Pelo presente instrumento, toma posse e é investido no cargo de Diretor da PALL DO BRASIL LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida Luigi Papaiz, n.º 239, Bloco Administrativo, 1º Piso, Parte B, Centro Industrial e Comercial, Campanário, CEP 09931-610, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.568.968/0001-00, com seu Contrato Social devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Inscrição de Registro de Empresas (NIRE) 35226809021 ("Sociedade"), o Sr. MARCIO FORLENZA GONÇALVES, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 22.742.582 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.338.978-84, residente e domiciliado na Cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua Mendonça Furtado, n.º 300, São Paulo II, CEP 06706-135, eleito por meio do Instrumento Particular de 30ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, datado de 09 de setembro de 2016.

O Diretor declara para os devido fins que aceita as incumbências comprometendo-se a fielmente observar as regras no desempenho das funções para as quais foi nomeado, bem como declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer o cargo para o qual foi eleito, seja por determinação de lei especial ou em virtude de condenação criminal ou, ainda, por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

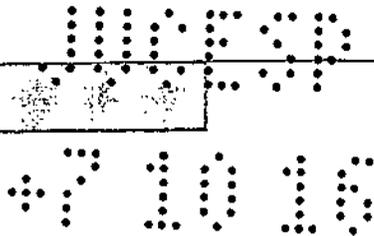
Diadema, 09 de setembro de 2016.



MARCIO FORLENZA GONÇALVES

16.003

Fazenda
Ministério da Fazenda



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ACESSO SP.47.03.35.32 - 55.568.968.000.100

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PALL DO BRASIL LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 55.568.968/0001-00
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

EM VALOR DE CERTIDÃO

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME PAULO PINTO PACCA VIVIAN	CPF 195.861.648-61
LOCAL	DATA 05/10/2016

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 195.861.648-61

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016

~~ESTO~~
CONFERIDO
RG: 16.192.125-4



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

66.005

Ficha Cadastral - Quadro Societário/Integrantes

Nº DE CONTROLE NA INTERNET 019621463-7	NIRE SEDE 3522680902-1	NOME EMPRESARIAL PALL DO BRASIL LTDA.				
NOME DO INTEGRANTE		IDENTIFICAÇÃO 019.292.348-05				
NACIONALIDADE	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	CNPJ Sem C.N.P.J.
LOGRADOURO (rua, av., etc.)					NÚMERO	
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO			CEP	
MUNICÍPIO				UF	PAIS	
MODALIDADE DE OPERAÇÃO Saída	TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física	USO DA FIRMA				
PARTICIPAÇÃO						
CARGOS Nenhum						
REPRESENTADOS Nenhum						
DADOS COMPLEMENTARES						

SEM VALOR FISCAL



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

16.006

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Nº DO PROTOCOLO	NIRE	NOME EMPRESARIAL
019621463-7	3522680902-1	PALMIDO BRASIL LTDA.

DESCRIÇÃO

CLÁUSULA 8ª - A SOCIEDADE será administrada pelo Sr. Paulo Pinto Pacca Vivian, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de Identidade R.G. n.º 22.393.930-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 195.861.648-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Quatá, n.º 936, apartamento 134, Vila Olímpia, CEP 04546-044, sob a denominação de DIRETOR GERAL; o qual será auxiliado pelos DIRETORES sem designação específica, Sra. Sueli Gil López Mora, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 15.530.443-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 063.849.598-95, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Darwin, n.º 765, Alto da Boa Vista; e Sr. Marcio Forlenza Gonçalves, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 22.742.582 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.338.978-84, residente e domiciliado na Cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua Mendonça Furtado, n.º 300, São Paulo II, CEP 06706-135. Os DIRETORES estão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

§ 1º. Conforme o artigo 1.061 do Código Civil, os sócios poderão designar não-sócios como administradores da SOCIEDADE.

§ 2º. Os DIRETORES declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, seja por lei especial, por condenação que vede o acesso a cargos públicos, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

§ 3º. A destituição de qualquer dos administradores poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

SEM VALOR JURÍDICO



66.004

5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas de São Paulo / SP
Microfilme N. 1.328.784

ALESSANDRA OTERO GOEDERT
TRADUTOR PÚBLICO
Inglês - Português

Rua Antônio Tavares, 603 - Apto. 104, Cambuci, São Paulo CEP: 01542-010 Tel.: 9467-5609
Matr. JUCESP 566 - C.C.M. 2.653.775-3 - R.G. 16.978.994-9 - C.P.F. 132.963.348-23

Tradução I-04912/11

Livro 57

Folhas 126

Eu, ALESSANDRA OTERO GOEDERT, Tradutora Pública, atesto que esta é uma tradução fiel e correta de um documento que me foi apresentado em língua inglesa.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração, **PALL (CANADA) LIMITED**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da província de Ontário, Canadá, com sede em 3450 Ridgeway Drive, Unit #6, Mississauga ON L5L 0A2, Canadá, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 266092-0 ("OUTORGANTE"), neste ato representada por seu Presidente, Sr. TOM SHIELDS, canadense, [estado civil], portador do passaporte nº JQ 160067, residente e domiciliado na Mississauga, Ontário, Canadá, neste ato nomeia e constitui **JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 13.565.120 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 052.393.918-31; **BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 32.754.348-6 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 297.287.198-76;

Todos domiciliados na Rua Guararapes, nº 1909, 7ª andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 04561-004 para em conjunto e/ou separadamente atuar em seu nome na qualidade de advogados e bastante procuradores na República Federativa do Brasil nas seguintes hipóteses e condições:

A) Representar a **OUTORGANTE** perante as Juntas Comerciais em qualquer parte do Brasil, com a finalidade de protocolar, pedir, requerer, recolher taxas aplicáveis e apelar às autoridades administrativas das Juntas Comerciais em quaisquer assuntos relativos a, sem limitação:

- (i) registro inicial do contrato social e estatutos corporativos e suas posteriores alterações, conforme o caso;
- (ii) transferência, qualificação e/ou registro de quaisquer empresas em quaisquer estados brasileiros;
- (iii) registro, qualificação, transferência, fechamento de filiais, escritórios, armazéns e outros estabelecimentos de quaisquer empresas, dentro ou fora do Estado de suas respectivas constituições;

B) Representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer órgãos, agências e autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo, sem limitação, a Secretaria da Receita Federal (incluindo, sem limitação, para fins do registro e manutenção da Outorgante no CNPJ/MF, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 8 de fevereiro de 2010, e/ou quaisquer outras Instruções Normativas que venham a ser promulgadas para atualizar ou substituí-la), a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e todos e quaisquer bancos privados, federais e/ou estaduais ou controlados, empresas privadas e instituições financeiras, para fins de, sem limitação:

receber moeda estrangeira em nome da **OUTORGANTE** e trocá-la em moeda brasileira;

Assinar quaisquer contratos de câmbio de moeda com relação à remessa de capital e/ou participações no exterior, e executar todos os atos pertinentes subsequentes;

6º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
JOSE MILTON TARALLO, Tabelião
Rua Santo Amaro, 140 - Vila Mariana, São Paulo, SP.
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme original a mim apresentado do que dou fé.

12 SET 2009

5. Paulo
Luciano Alex dos Santos, Tabelião
POR ATO EMPLACADO
10/09/2009
AUTENTICAÇÃO
124624
10.27.A.0561766

16.008



5ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo / SP
Microfilme N. 1.328.784

ALESSANDRA OTERO GOEDERT
TRADUTOR PÚBLICO
Inglês : Português

Rua Antônio Tavares, 603 - Apto. 104, Cambuci, São Paulo CEP: 01542-010 Tel.: 9467-5609
Matr. JUCESP 566 - C.C.M. 2.653.775-3 - R.G. 16.978.994-9 - C.P.F. 132.963.348-23

Tradução I-04912/11

Livro 57

Folhas 127

- (iii) obter todas e quaisquer autorizações, alvarás, licenças e registros necessários para a constituição legal e completa e posterior desenvolvimento de empresas em qualquer parte do Brasil;
- (iv) registro da **OUTORGANTE** junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);
- C) Representar a **OUTORGANTE** como acionista ou quotista de quaisquer empresas, e receber citações / intimações em nome da **OUTORGANTE** em sua capacidade de acionista ou quotista de quaisquer empresas;
- D) Realizar, exercer, assinar e praticar todos os demais atos, instrumentos, assuntos, direitos, privilégios e poderes que venham a ser especificamente solicitados, pedidos ou determinados pela **OUTORGANTE**, e substabelecer a totalidade ou parte dos poderes aqui concedidos.

PRAZO DE VALIDADE: Esta procuração terá validade até que seja expressamente revogada.

ASSINADO em Mississauga, Ontário, Canadá, em 16 de março de 2011.

Por: (a.) (ilegível)
Tom Shields
Presidente, Pall (Canada) Limited

Feito em juramento perante mim em Ontário, Canadá, no dia 16 de março de 2011.

(a.) (ilegível)
Notário Público
Cheryl Verónica Cruickshanks,
Barrister & Solicitor
Notário Público e Oficial de Juramentos na Província de Ontário.
Meu mandato é vitalício.
Nenhum parecer jurídico expressado.
Sem julgar o teor deste documento.

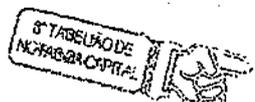
(Consta selo oficial)

Autenticação da assinatura acima feita pelo Departamento de Relações Exteriores do Canadá.
Autenticado por:
(a.) (ilegível) Tina Wishak - Oficial de Autenticação do Ministério das Relações Exteriores do Canadá

(Consta chancela oficial)

[Em vernáculo: A Embaixada do Brasil em Ottawa reconhece a assinatura de Tina Wishak - Oficial de Autenticação do DFAIT em Ottawa, Canadá, no dia 7 de abril de 2011, assinado por Belionisia Martins Soares, Vice-Cônsul. (Consta chancela oficial)].

Notário de Notas de S. Paulo
JOSE M. TORRES PARALLO - TABELIAO
Emissor: Paulo Amaro, 482
Emolumentos: R\$ 3,10
Autenticação em São Paulo, 16 de maio de 2011.



Alessandra Otero Goedert
ALESSANDRA OTERO GOEDERT
Tradutor Público

12 SET 2016

S. Paulo

Consulência Notarial do Brasil

Belionisia Martins Soares - Esc. Autorizado

ATO Emolumentos pago R\$ 3,10 Por Verba

AUTENTICAÇÃO

1027A Q 0561757

50017
 01

10.000



5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.566.528/0001-60
 Rua XV de Novembro 244 - 6º andar - Centro - CEP. 01013-000 - São Paulo/SP
 R\$ 50,96 Protocolado e prenotado sob o n. 1.328.784 em
 R\$ 14,51 17/05/2011 e registrado, hoje, em microfilme
 R\$ 10,73 sob o n. 1.328.784, em títulos e documentos.
 R\$ 2,70 São Paulo, 17 de maio de 2011
 T. Justiça R\$ 2,70

Total R\$ 81,60

Selos e taxas
 Recolhidos
 p/verba

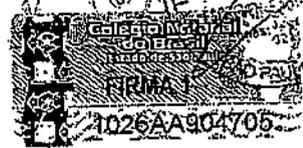
Artur Venâncio Max Ferreira - Oficial Designado
 Jádriel Guimarães de Oliveira - Escrevente Autorizado

SEM VALOR DE CERTIDÃO

8.º Cartório de Notas da Capital - SP - Tabelião Bel. Douglas Eduardo Dualibi
 Rua XV de Novembro, 193 - Centro - CEP 01013-001 - FONE: (11) 3241-0322 / Fax: (11) 3106-1252

Reconheço por SEMELHANÇA à(s) firma(s) de ALESSANDRA OTERO GOEBERT (449649)
 que confere com os padrões depositados neste cartório.
 Pago R\$ 3,30 TR TEST. DA VERDADE.

São Paulo, 16 de maio de 2011. Rec. semelhança sem valor econômico
 3954695350584949495350565351 Válido somente com o selo de autenticidade

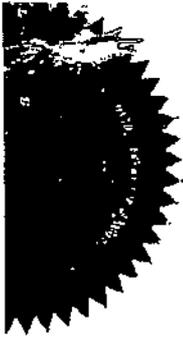


6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
 JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIÃO
 Rua Santo Amaro, 482

AUTENTICACAO
 Autentico a presente cópia (enrofrado)
 conforme original a mim apresentado,
 do que dou fé.

12 SET 2016
 S. Paulo





JUL 20 10 15 12

66.010

SP Oficial de Registro do Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo / SP
Microfilme N. 1.328.784

POWER OF ATTORNEY

By this Power of Attorney,

PALL (CANADA) LIMITED, a company duly organized and existing under the laws of the Province of Ontario, Canada, with its head office at 3450 Ridgeway Drive, Unit #6, Mississauga ON L5L 0A2, Canada, enrolled with the National Registry of Legal Entities of the Ministry of Finance (CNPJ/MF) under number 266092-0 (the "PRINCIPAL"), herein represented by its President, **Mr. TOM SHIELDS**, a Canadian citizen, [single/married/divorced], bearer of the passport no. JQ 160067, resident and domiciled at Mississauga, Ontario, Canada;

Hereby appoints

JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO, a Brazilian citizen, married, lawyer, bearer of the Identity Card [RG] no. 13.565.120 SSP/SP, enrolled with the Individual Taxpayers' Registry [CPF/MF] under no. 052.393.918-31;

BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI, a Brazilian citizen, married, lawyer, bearer of the Identity Card [RG] No. 32.754.348-6 SSP/SP, enrolled with the Individual Taxpayer's Registry [CPF/MF] under No. 297.287.198-76;

all domiciled at Rua Guararapes, No. 1909, 7th floor, in the city of Sao Paulo, State of Sao Paulo, Brazil, CEP 04561-004

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração,

PALL (CANADA) LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis doprovincia de Ontário, Canada, com sede em 3450 Ridgeway Drive, Unit #6, Mississauga ON L5L 0A2, Canada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 266092-0 ("OUTORGANTE"), neste ato representada por seu Presidente, Sr. **TOM SHIELDS**, canadense, [estado civil], portador do passaporte nº JQ 160067 residente e domiciliado na Mississauga, Ontario, Canada;

Neste ato nomeia e constitui

JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 13.565.120 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 052.393.918-31;

BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 32.754.348-6 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o 297.287.198-76;

Todos domiciliados na Rua Guararapes, nº 1909, 7º andar, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil, CEP 04561-004

6º TABELIAO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIAO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICACAO
Autencico a presente copia reprografica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé
2 SET 2016

Autenticado
documentos pago
por Verba
-1027A.0056.1759

JUL 10 10 16

10 16

10 16

16.062

5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo / SP
Microfilme N. 1.328.784

Normative Rule RFB no. 1.005, of February 08th, 2010, and/or any other Normative Rules that may be enacted to update or replace it), the Federal Savings Bank [Caixa Econômica Federal], Bank of Brazil [Banco do Brasil], Central Bank of Brazil [Banco Central do Brasil] and any and all private, federal and/or state-run or controlled banks, private companies and financial institutions, for the purpose of, but not limited to:

(i) receiving foreign currency in the name of the **PRINCIPAL** and exchanging it into Brazilian currency,

(ii) signing any currency exchange contracts in connection with the remittance of capital and/or dividends and/or interests abroad, and performing all subsequent acts thereto,

(iii) obtaining any and all authorizations, permits, licenses and registrations necessary for the lawful and thorough incorporation and subsequent development of legal entities anywhere in Brazil,

(iv) the **PRINCIPAL**'s enrolment with the National Legal Entities Registry [CNPJ/MF];

C) To represent the **PRINCIPAL** as a shareholder or quotaholder of any legal entities, with any legal powers to receive any services of process on behalf of the **PRINCIPAL** in its capacity of shareholder or quotaholder of any legal entities;

Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, e/ou quaisquer outras Instruções Normativas que venham a ser promulgadas para atualizar ou substituí-la), a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e todos e quaisquer bancos privados, federais e/ou estaduais ou controlados, empresas privadas e instituições financeiras, para fins de, sem limitação:

(i) receber moeda estrangeira em nome da **OUTORGANTE** e trocá-la em moeda brasileira;

(ii) assinar quaisquer contratos de câmbio de moeda com relação à remessa de capital e/ou dividendos e/ou participações no exterior, e executar todos os atos pertinentes subsequentes;

(iii) obter todas e quaisquer autorizações, alvarás, licenças e registros necessários para a constituição legal e completa e posterior desenvolvimento de empresas em qualquer parte do Brasil;

(iv) registro da **OUTORGANTE** junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

C) Representar a **OUTORGANTE** como acionista ou quotista de quaisquer empresas, e receber citações / intimações em nome da **OUTORGANTE** em sua capacidade de acionista ou quotista de quaisquer empresas;

69 TABELIAO DE TITULOS E DOCUMENTOS
JOSE MILTON TARALLO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICACAO
Autentico a presentes cõpis reprográficos,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

S. Paulo, 12 SET 2016
Luciano Alex dos Santos Esc. Autorizado
Autenticado

AUTENTICACAO
1027A Q0561781

16.013

JUL 10 10 10 10

5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo / SP
Microfilme N. 1.328.785

D) To perform, exercise, execute and do all such other acts, deeds, matters, rights, privileges and powers as shall be specifically requested, ordered or determined by the **PRINCIPAL**, and to delegate all or part of the powers hereby granted.

D) Realizar, exercer, assinar e praticar todos os demais atos, instrumentos, assuntos, direitos, privilégios e poderes que venham a ser especificamente solicitados, pedidos ou determinados pela **OUTORGANTE**, e delegar a totalidade ou parte dos poderes aqui concedidos.

TERM OF VALIDITY: This power of attorney shall be valid until expressly revoked.

PRAZO DE VALIDADE: Esta procuração terá validade até que seja expressamente revogada.

EXECUTED in Mississauga, Ontario, Canada this 16th day of March, 2011.

EXECUTADO em Mississauga, Ontario, Canada em 16th de Março 2011.

By: Tom Shields
TOM SHIELDS
President, Pall (Canada) Limited

Por: Tom Shields
TOM SHIELDS
President, Pall (Canada) Limited

Sworn before me in Mississauga, Ontario, Canada this 16th day of March, 2011

Feito em juramento perante mim em Ontario, Canada neste 16th dia de Março, 2011

Name: [Signature]
Notary Public

Nome: [Signature]
Notario

Cheryl Veronica Cruickshanks,
Barrister & Solicitor
Notary Public and Commissioner of Oaths in and for the Province of Ontario.
My commission is of unlimited duration.
No legal advice given.
I have not reviewed the contents of this document.
Red Seal Notary Inc.
42 Village Centre Place, Suite 200
Mississauga, Ontario, L4Z 1V9
Tel: (416) 922-7325

THE DEPARTMENT OF FOREIGN AFFAIRS AND INTERNATIONAL TRADE CANADA HAS BY US AUTHENTICATED THE FOREGOING SIGNATURE OF
Notario

LE MINISTRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES ET DU COMMERCE INTERNATIONAL CANADA A DUMENT AUTHENTIFIÉ LA SIGNATURE QUI PRÉCÈDE
AU MINISTRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES ET DU COMMERCE INTERNATIONAL CANADA A DUMENT AUTHENTIFIÉ POUR LE SOUS-MINISTRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES PAR:

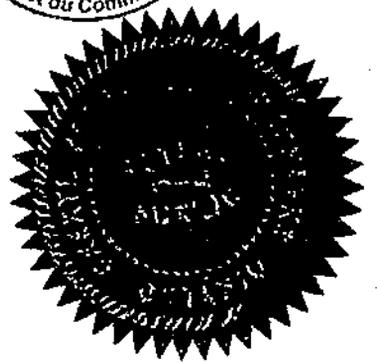


Embaixada em Ottawa

6º TABELIAO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIAO
Rua São Amaro, 482
AUTENTICACAO
Autentica a presente copia reprografica, conforme original a mim apresentado, do que dele se.

S. Paulo, 2 SET 2016

Autenticacao
124625
Emolumentos pago
10 Por Vlrba
1027A Q. 1.762



15.06

43000
21017

6ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil
de Registro Imobiliário de São Paulo S/CP
Microfilme N. 11328.904

BRA **BRA** MEMÓRIA DE CÂMBIO NEGOCIADA em Otr 30 802MA

20.00

Pague R\$ 20,00 - Ouro
CONS 25,00 - TEC 410,4

Ontawa, seis de abril de dois mil e onze

[Signature]
BENONISIA MARTINS SOARES
Vice-Consul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento

6ª TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSE MILTON TARALLO - TABELIÃO
Rua Santo Amaro, 462
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

S. Paulo, 12 SET 2016

124628

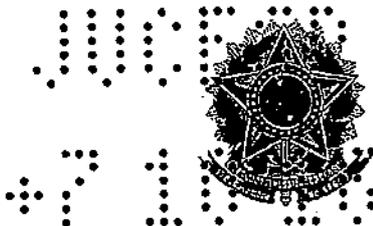
AUTENTICAÇÃO

1027A-Q-056-763

1027A-Q-056-763

I-04972/11 LS
Alessandra Otero Goedert
Tradutor Público
Tel: 3105-2465

16.015



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1251614

ALESSANDRA OTERO GOEDERT

TRADUTOR PÚBLICO

• Inglês - Português

Rua Antônio Tavares, 603 - Apt.º 104, Cambuci, São Paulo CEP: 01542-010 Tel.: 9467-5609
Matr. JUCESP 566 • C.C.M. 2.653.775-3 • R.G. 16.978.994-9 • C.P.F. 132.963.348-23

Tradução I-04913/11

Livro 57

Folhas 128

Eu, ALESSANDRA OTERO GOEDERT, Tradutora Pública, atesto que esta é uma tradução fiel e correta de um documento que me foi apresentado em língua inglesa.

PROCURAÇÃO

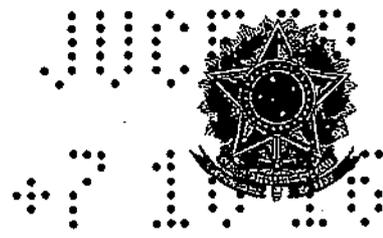
Por este instrumento de Procuração, **PALL CORPORATION**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em 25 Harbor Park Drive, Port Washington, NY, 11050, USA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.721.217/0001-04 (**"OUTORGANTE"**), neste ato representada pelo Sr. ERIC KRASNOFF, americano, portador do passaporte nº [em branco], residente e domiciliado em Port Washington, New York, USA, neste ato nomeia e constitui **JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 13.565.120 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 052.393.918-31; **BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 32.754.348-6 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 297.287.198-76;

Todos domiciliados na Rua Guararapes, nº 1909, 7º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 04561-004 para em conjunto e/ou separadamente atuar em seu nome na qualidade de advogados e bastante procuradores na República Federativa do Brasil nas seguintes hipóteses e condições:

- A) Representar a **OUTORGANTE** perante as Juntas Comerciais em qualquer parte do Brasil, com a finalidade de protocolar, pedir, requerer, recolher taxas aplicáveis e apelar às autoridades administrativas das Juntas Comerciais em quaisquer assuntos relativos a, sem limitação:
 - (i) registro inicial do contrato social e estatutos corporativos e suas posteriores alterações, conforme o caso;
 - (ii) transferência, qualificação e/ou registro de quaisquer empresas em quaisquer estados brasileiros; e
 - (iii) registro, qualificação, transferência, fechamento de filiais, escritórios, armazéns e outros estabelecimentos de quaisquer empresas, dentro ou fora do Estado de suas respectivas constituições;
- B) Representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer órgãos, agências e autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo, sem limitação, a Secretaria da Receita Federal (incluindo, sem limitação, para fins do registro e manutenção da Outorgante no CNPJ/MF, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 8 de fevereiro de 2010, e/ou quaisquer outras Instruções Normativas que venham a ser promulgadas para atualizar ou substituí-la), a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e todos e quaisquer bancos privados, federais e/ou estaduais ou controlados, empresas privadas e instituições financeiras, para fins de, sem limitação:
 - (i) receber e trocar em nome da **OUTORGANTE** e trocá-la em moeda brasileira;
 - (ii) assinar quaisquer contratos de câmbio de moeda com relação à remessa de capital e/ou dividendos e participações no exterior, e executar todos os atos pertinentes subsequentes;

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TABELIAO
RUA SANTO ANTONIO, 100
JOSÉ MIRANDA DE SA
AUTENTICADO
presente cópia reprográfica.
12 SET 2016
Esc. Autorizado
POR ATO Emolumentos pago
R\$ 3,10 Por Verba
1.027-A Q 05617455
nente: 1 Selo de Autenticidade

16.087



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1251614

ALESSANDRA OTERO GOEDERT
TRADUTOR PÚBLICO

Inglês - Português
Rua Antônio Tavares, 603 - Apto. 104, Garibaldi, São Paulo CEP: 01542-010 Tel.: 9467-5609
Matr. JUCESP 566 • C.C.M. 2.653.776-3 • R.G. 16.978.994-9 • C.P.F. 132.963.348-23

Tradução I-04913/11 Livro 57 Folhas 130

Estados Unidos da América
Estado de Nova York
Departamento de Estado

Certifica-se que Judith A. Pascale foi Escrivã do Condado de Suffolk, no Estado de Nova York e Escrivã da Suprema Corte do Condado e Estado, sendo uma Corte de Registro, na data do certificado anexo, e devidamente autorizada a expedi-lo, que o selo afixado no aludido certificado corresponde ao selo do referido Condado e Corte; que a certificação da referida Escrivã encontra-se na forma devida e assinada pelo Oficial competente; e que devem ser dados plena fé e créditos aos atos oficiais praticados pela referida Escrivã.

Em testemunho do que, o selo do Departamento de Estado é afixado ao instrumento.
Assinado na cidade de Nova York em 25 de março de 2011.

(a.) Sandra J. Tallman, Secretária de Estado Especial Substituta

(Consta chancela oficial)

[Em vernáculo: O Consulado-Geral do Brasil em Nova York reconhece a assinatura de Sandra J. Tallman, Secretária de Estado Substituta do Estado de Nova York, em 29 de março de 2011, assinado por Eliene Fonseca Castro, Vice-Cônsul. (Consta chancela oficial)]

Nada mais.
Conferi a tradução, dou fé e assino.
Emolumentos R\$ 224,60
São Paulo, 16 de maio de 2011.



ALESSANDRA OTERO GOEDERT
Tradutor Público

6º TABELÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSE MILTON TARALLO - TABELÃO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICAÇÃO
Autentico e presente cópia reprográfica
conforme original a mim apresentado
do que dou fé.

8º Cartório de Notas da Capital - SP - Tabelião Bel. Douglas Eduardo Dualibi
Rua XV de Novembro, 193 - Centro - CEP 01013-001 - FAX: (11) 3241-8322 / Fax: (11) 3106-1252

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: ALESSANDRA OTERO GOEDERT (149669) -
que confere com os padrões depositados neste cartório.
Pago R\$ 3,50 EM TEST. DA VERDADE.
São Paulo, 16 de maio de 2011. Sem semelhança sem valor econômico
4954483350489949494150568350 Valido somente com o selo de autenticação



12 SET 2016
S. Paulo,
Luciano Alex dos Santos Esc. Autorizado
EMOLUMENTOS EMOLUMENTOS PAGO
Verbo
AUTENTICAÇÃO
1027AQ0561747

16.018

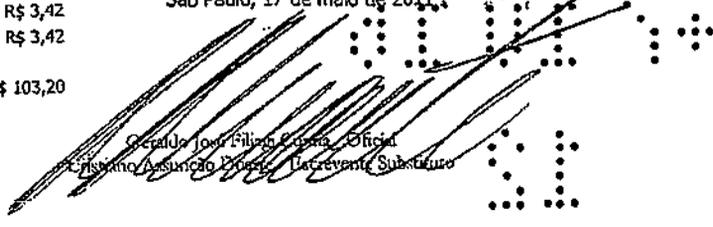


8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.311.895/9001-20
 Rua XV de Novembro, 251 - 4º andar - Centro - CEP. 01013-001 - São Paulo/SP

Emol.	R\$ 64,44	Protocolado e prenotado sob o n. 1.251.614 em
Estado	R\$ 18,35	17/05/2011 e registrado, hoje, em microfilme
Ipsp,	R\$ 13,57	sob o n. 1.251.614, em títulos e documentos.
R. Civil	R\$ 3,42	São Paulo, 17 de maio de 2011.
T. Justiça	R\$ 3,42	
Total	R\$ 103,20	

Selos e taxas
 Recolhidos
 p/verba

General José Filipe Costa, Oficial
 Cristiano Assunção Pires, Interventor Substituto



6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
 JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIÃO
 Rua Santo Amaro, 482
 AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia representada,
 conforme original a mim apresentado,
 do que dou fé.

12 SET 2016
 Esc. Autorizado
 Autenticação em 12/09/2016
 1027400051769 de Autenticadas

SP - TÍTULOS E CERTIDÃO



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1251614

66-069
002205

United States of America
State of New York
Department of State

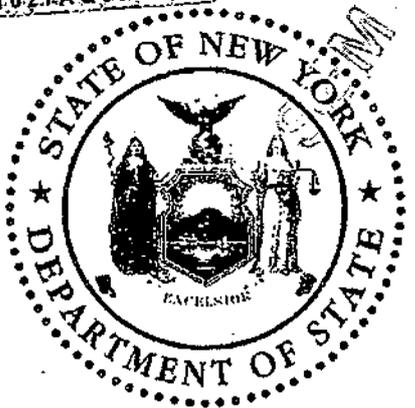
It is hereby certified, that Judith A. Pascuale was Clerk of the County of Suffolk in the State of New York, and Clerk of the Supreme Court therein, being a Court of Record, on the day of the date of the annexed certificate, and duly authorized to grant same; that the seal affixed to said certificate is the seal of said County and Court; that the attestation thereof of said Clerk is in due form and executed by the proper officer; and that full faith and credit may and ought to be given to said Clerk's official acts.

6º TABELIAO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIAO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICACAO
Autentico a presente copia reprografica,
conforme original a mim apresentado,
de que dou fe.

In Testimony Whereof, the Department of the State seal
is hereunto affixed.

Witness my hand at the city of New York
this 25th day of March Two Thousand and Eleven

12 SET 2016
S. Paulo
Santos-Esc. Autorizado
Emolumentos pago
Por Verba
10-27A-Q-056-1-749



Sandra J. Tallman

Sandra J. Tallman
Special Deputy Secretary of State



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1251614

[Handwritten signature]

03000
01017
01

66.020



BRA **BRA** INSTITUTO BRASILEIRO DE REPRODUÇÃO DE FILMES 765787MD

Consulado-Geral do Brasil em Nova York
Salão de Honra - Rua São João nº 125-900027

Reconhecida a autenticidade da assinatura e assinatura neste documento de São Paulo, em 11 de Setembro de 2016, Secretaria de Estado Substituta do Estado de Nova York e em (a) Nova York, Estados Unidos, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste (a) Consulado-Geral.

Pagou R\$ 20,00 - Ouro
US\$ 20,00 - TEC 410.4

Nova York, vinte e nove de março de dois mil e onze

[Handwritten signature]
ELIENE FONSECA CASTRO
Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

6º TABELIAO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIAO
Rua Santo Amaro, 402
AUTENTICACAO
Autentico a presente copia reprografica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

12 SET 2016
S. Paulo.

Luciano Alex dos Santos Esc. Autorizado
COF. Documentos pago
Com o valor de R\$ 10,00 por termo
AUTENTICACAO
1027A Q 0564750



16.022



JUL 25 7 10 12

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1251614

POWER OF ATTORNEY

By this Power of Attorney,

PALL CORPORATION, a company duly organized and existing under the laws of the State of New York, United States of America, with its head office at 25 Harbor Park Drive, Port Washington, NY 11050, USA, (the "PRINCIPAL"), enrolled with the National Registry of Legal Entities of the Ministry of Finance (CNPJ/MF) under number 05.721.217/0001-04, herein represented by its Chairman, Chief Executive Officer and President, Mr. ERIC KRASNOFF, an American citizen, [single/married/divorced], bearer of the passport no. , resident and domiciled at Port Washington, New York, USA 11050;

Hereby appoints

JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO, a Brazilian citizen, married, lawyer, bearer of the Identity Card [RG] no. 13.565.120 SSP/SP, enrolled with the Individual Taxpayers' Registry [CPF/MF] under no. 052.393.918-31;

BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI, a Brazilian citizen, married, lawyer, bearer of the Identity Card [RG] No. 32.754.348-6 SSP/SP, enrolled with the Individual Taxpayer's Registry [CPF/MF] under No. 297.287.198-76;

all domiciled at Rua Guararapes, No. 1909, 7th floor, in the City of Sao Paulo, State of São Paulo, Brazil, CEP 04561-004

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração,

PALL CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com sede em 25 Harbor Park Drive, Port Washington, NY 11050, USA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.721.217/0001-04 ("OUTORGANTE"), neste ato representada por seu Sr. ERIC KRASNOFF, americano, [estado civil], portador do passaporte nº , residente e domiciliado na Port Washington, New York, USA;

Neste ato nomeia e constitui

JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 13.565.120 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 052.393.918-31;

BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 32.754.348-6 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o 297.287.198-76;

Todos domiciliados na Rua Guararapes, nº 1909, 7º andar, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil, CEP 04561-

6º TABELÃO DE SÃO PAULO
JOSE MIGUEL NETO
Rua Santa Helena, 182
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reproduzida conforme original a mim apresentado do que dou fé.

12 SET 2016
S. Paulo, ... Esc. Autorizado



16.020



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1251614
MICROFILME Nº

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIÃO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

2 SET 2016
Esc. Autorizado
Emolumentos pago
Por Verba
Selo de Autenticidade

To jointly and/or individually act in its name and on its behalf as his attorneys in the Federative Republic of Brazil in the following actions and measures:

A) To represent the **PRINCIPAL** before the Commercial Registries [Juntas Comerciais] in any part of Brazil, for the purpose of filing, applying for, requiring, collecting applicable fees and appealing to the administrative authorities of the Commercial Registries in all matters relating, but not limited to:

- (i) the initial registration of legal entities' articles of association, bylaws and their subsequent amendments, as the case may be;
- (ii) the transfer, qualification and/or registration of any legal entities in any Brazilian States, and
- (iii) the registration, qualification, transfer, closing of branches, offices, warehouses and other establishments of any legal entities, in or out of the State of their respective incorporations;

B) To represent the **PRINCIPAL** before any Municipal, State and Federal organs, agencies and authorities, including but not limited to the Brazil's Federal Revenue [Receita Federal do Brasil] (including but not limited to the purpose of the **PRINCIPAL**'s enrollment and maintenance before the CNPJ/MF, in accordance with Normative Rule RFB no. 1.005, of February

004

Para em conjunto e/ou separadamente atuar em seu nome na qualidade de advogados e bastante procuradores na República Federativa do Brasil nas seguintes hipóteses e condições:

A) Representar a **OUTORGANTE** perante as Juntas Comerciais em qualquer parte do Brasil, com a finalidade de protocolar, pedir, requerer, recolher taxas aplicáveis e apelar às autoridades administrativas das Juntas Comerciais em quaisquer assuntos relativos a, sem limitação:

- (i) registro inicial do contrato social e estatutos corporativos e suas posteriores alterações, conforme o caso;
- (ii) transferência, qualificação e/ou registro de quaisquer empresas em quaisquer estados brasileiros; e
- (iii) registro, qualificação, transferência, fechamento de filiais, escritórios, armazéns e outros estabelecimentos de quaisquer empresas, dentro ou fora do Estado de suas respectivas constituições;

B) Representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer órgãos, agências e autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo, sem limitação, a Secretaria da Receita Federal (incluindo, sem limitação, para fins do registro e manutenção da Outorgante no CNPJ/MF, de conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro

16.023



6º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 JOSE MILTON FARALÓ DE ARAÚJO
 Rua São Amaro, 388
 AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprográfica,
 conforme original a mim apresentado.
 2 SET 2016
 COLEÇÃO NOTARIAL DO BRASIL
 124628
 AUTENTICAÇÃO
 4027-A Q 0561753
 Vendo também o Selo de Autenticidade
 R\$ 3,10 Por Verba
 Caixa dos Santos, Sc.
 AUTORIZADO
 MICROFILME Nº 1251614

08th, 2.010, and/or any other Normative Rules that may be enacted to update or replace it), the Federal Savings Bank [Caixa Econômica Federal], Bank of Brazil [Banco do Brasil], Central Bank of Brazil [Banco Central do Brasil] and any and all private, federal and/or state-run or controlled banks, private companies and financial institutions, for the purpose of, but not limited to:

- (i) receiving foreign currency in the name of the **PRINCIPAL** and exchanging it into Brazilian currency,
- (ii) signing any currency exchange contracts in connection with the remittance of capital and/or dividends and/or interests abroad, and performing all subsequent acts thereto,
- (iii) obtaining any and all authorizations, permits, licenses and registrations necessary for the lawful and thorough incorporation and subsequent development of legal entities anywhere in Brazil,
- (iv) the **PRINCIPAL**'s enrolment with the National Legal Entities' Registry [CNPJ/MF];

C) To represent the **PRINCIPAL** as a shareholder or quotaholder of any legal entities, with any legal powers to receive any services of process on behalf of the **PRINCIPAL** in its capacity of shareholder or quotaholder of any legal entities;

D) To perform, exercise, execute and do all such other acts, deeds, matters, rights, privileges and powers as shall be specifically requested, ordered or

de 2010, e/ou quaisquer outras Instruções Normativas que venham a ser promulgadas para atualizar ou substituí-la), a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e todos e quaisquer bancos privados, federais e/ou estaduais ou controlados, empresas privadas e instituições financeiras, para fins de, sem limitação:

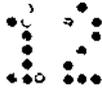
- (i) receber moeda estrangeira em nome da **OUTORGANTE** e trocá-la em moeda brasileira;
- (ii) assinar quaisquer contratos de câmbio de moeda com relação à remessa de capital e/ou dividendos e/ou participações no exterior, e executar todos os atos pertinentes subsequentes;
- (iii) obter todas e quaisquer autorizações, alvarás, licenças e registros necessários para a constituição legal e completa e posterior desenvolvimento de empresas em qualquer parte do Brasil;
- (iv) registro da **OUTORGANTE** junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

C) Representar a **OUTORGANTE** como acionista ou quotista de quaisquer empresas, e receber citações / intimações em nome da **OUTORGANTE** em sua capacidade de acionista ou quotista de quaisquer empresas;

D) Realizar, exercer, assinar e praticar todos os demais atos, instrumentos, assuntos, direitos, privilégios e poderes que venham a ser especificamente solicitados,

16.026

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME 1251614



determined by the **PRINCIPAL**, and to delegate all or part of the powers hereby granted.

TERM OF VALIDITY: This power of attorney shall be valid until expressly revoked.

EXECUTED in Port Washington, New York, USA this 17 day of March, 2011.

By:

ERIC KRASNOFF
Chairman, Chief Executive
Officer and President,
Pall Corporation

Sworn before me in this 17 day of March, 2011

Name:

Notary Public

Beth Glash
Notary Public State of New York
No. 01GL6046000
Qualified in Suffolk County,
My Commission Expires 10/21/2014

pedidos ou determinados pela **OUTORGANTE**, e delegar a totalidade ou parte dos poderes aqui concedidos.

PRAZO DE VALIDADE: Esta procuração terá validade até que seja expressamente revogada.

EXECUTADO em Port Washington, New York, USA em 17 Março de 2011.

Por:

ERIC KRASNOFF
Chairman, Chief Executive
Officer and President,
Pall Corporation

Feito em juramento perante mim em neste dia de Março, 2011

Nome:

Notário

Beth Glash
Notary Public State of New York
No. 01GL6046000
Qualified in Suffolk County
My Commission Expires 10/21/2014

SEM VALOR DELE

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSE MILTON TARALLO - TABELIAO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

12/SET 2016
S. Paulo



RTD

8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.311.893/0001-20
Rua XV de Novembro, 251 - 4º andar - Centro - CEP. 01013-001 - São Paulo/SP
Emol. R\$ 64,44 Protocolado e prenotado sob o n. 1.251.614 em
Estado R\$ 18,35 17/05/2011 e registrado, hoje, em microfilme
Ipsp R\$ 13,57 sob o n. 1.251.614, em títulos e documentos.
R. Civil R\$ 3,42 São Paulo, 17 de maio de 2011
T. Justiça R\$ 3,42
Total R\$ 103,20

Selos e taxas
Recolhidos
p/verba

Constância Assunção Duarte - Escrevente Substituto

I-04913/11
Alessandra Otero Goederl
Tradutor Público
Tel: 3105-2465

16 Q25

STATE OF NEW YORK
County of Suffolk

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1251614 001930

I, JUDITH A. PASCALE, Clerk of the County of Suffolk, and also Clerk of the Supreme Court for said County, the same being a Court of Record, DO HEREBY CERTIFY that

Beth Glash

whose name is subscribed to the deposition or certificate of the proof or acknowledgement of the annexed instrument and thereon written was at the time of taking such deposition or proof or acknowledgement a NOTARY PUBLIC in and for such County, duly commissioned and sworn, and authorized by the laws of said State to take depositions and to administer oaths to be used in any Court of said State and for general purposes; and also to take acknowledgements and proofs of deeds of conveyances for land, tenements or hereditaments in said State of New York. And further that I am well acquainted with the handwriting of such NOTARY PUBLIC and verily believe that the signature of said deposition or certificate of proof or acknowledgement is genuine.

IN TESTIMONY WHEREOF, I have hereunto set my hand and affixed the Seal of the

said Court and County the 23rd day of March, 2011

Judith A. Pascale

County Clerk
12-0240p. 09/06kd

Form No. 115

CERTIDÃO

STATE OF NEW YORK
County of Suffolk

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1251614 001929

I, JUDITH A. PASCALE, Clerk of the County of Suffolk, and also Clerk of the Supreme Court for said County, the same being a Court of Record, DO HEREBY CERTIFY that

Beth Glash

whose name is subscribed to the deposition or certificate of the proof or acknowledgement of the annexed instrument and thereon written was at the time of taking such deposition or proof or acknowledgement a NOTARY PUBLIC in and for such County, duly commissioned and sworn, and authorized by the laws of said State to take depositions and to administer oaths to be used in any Court of said State and for general purposes; and also to take acknowledgements and proofs of deeds of conveyances for land, tenements or hereditaments in said State of New York. And further that I am well acquainted with the handwriting of such NOTARY PUBLIC and verily believe that the signature of said deposition or certificate of proof or acknowledgement is genuine.

IN TESTIMONY WHEREOF, I have hereunto set my hand and affixed the Seal of the

said Court and County the 23rd day of March, 2011

Judith A. Pascale

County Clerk
12-0240p. 09/06kd

Form No. 115

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIÃO
Rua Santo Amaro, 462
AUTENTICACÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

12 SET 2016
S. Paulo,

Esc. Autorizado
documentos pago
Esc. Autorizado
Autenticacão
1.027.A.0.058.1-755

lg. 296

GUIOMAR TORGAN GUSMÃO BRANCO

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS-PORTUGUÊS

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Caropá, 594 - São Paulo - SP - 05447-000

Tel/Fax: (11) 3031-5399

Matr. JUCESP Nº 977
C.C.M. 2.643.122-7

C.P.F. Nº 007.454.878-66
R.G. 1.135.164

TRADUÇÃO Nº 38330/16 LIVRO Nº B-27 FOLHAS Nº 1

ATESTO que me foi apresentado, nesta data, um documento original, redigido em idioma **INGLÊS**, com o fim de traduzi-lo para o **PORTUGUÊS**, o que faço em razão do meu ofício e nos termos seguintes:-

[Nota do Tradutor: O documento a mim apresentado consiste em uma Procuração redigida nos idiomas inglês e vernáculo que faz a **PALL FILTER SPECIALISTS INC.**, na qualidade de "Outorgante", em favor do Sr. **JOSÉ ANTONIO SCHIAVONI GUARNIERI**, na qualidade de "Outorgado", devidamente assinada [assinatura ilegível] por Adam Mandelbaum, Secretário Assistente da Pall Filter Specialists Inc., em 31 de maio de 2016, cujo teor redigido em vernáculo foi por mim conferido, sendo a tradução fiel do teor redigido em inglês, da qual, a pedido da parte interessada, passo a traduzir somente as legalizações nela constantes conforme segue:-]

ESTADO DE NOVA YORK }
CONDADO DE NASSAU }

Perante mim, a autoridade abaixo assinada, nesta data, compareceu pessoalmente Adam Mandelbaum, atuando em representação da Pall Corporation, o qual é conhecido por mim como sendo a pessoa cujo nome consta aposta ao instrumento precedente, bem como o qual reconheceu a mim ter assinado o referido para os fins e em consideração ao expressado no referido instrumento, na qualidade ora determinada, e como um ato e escritura da referida sociedade.

Em testemunho do quê, apus minha assinatura e afixei meu Selo Oficial aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Assinado: [assinatura ilegível].

Nome: Christine M. Saenz.

Cargo: Tabeliã Pública do Estado de Nova York.

[Constam o selo oficial em relevo e o carimbo da referida Tabeliã Pública, cuja comissão expira aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove].

[Consta, em um documento apenso, a legalização com o seguinte teor:]

Estado de Nova York.

Condado de Suffolk) atestam que:

"009702"

Eu, Judith A. Pascale, Escrevente do Condado de Suffolk e Escrevente do Supremo Tribunal do referido Condado, sendo este um Tribunal de Registro, certifico, neste ato, que Christine M. Saenz, cujo nome está subscrito na declaração juramentada, depoimento, certificado de reconhecimento ou comprovação apenso, era, na ocasião da realização do referido, uma Tabeliã Pública no referido condado, devidamente comissionada e juramentada e qualificada pelas leis do referido Estado a receber depoimentos e a administrar juramentos a serem usados em qualquer Tribunal do referido Estado e para fins gerais; bem como para receber reconhecimentos e comprovações de escrituras de transmissão de terrenos, habitações ou heranças no referido Estado de Nova York. E, ainda, que estou familiarizada com a caligrafia dessa Tabeliã Pública e que realmente é o mesmo que a assinatura aposta em tal depoimento ou certificado ou comprovante ou reconhecimento da referida.

Em testemunho do quê, assinei o presente instrumento e afixei o selo oficial do referido Tribunal e Condado neste dia primeiro de junho de dois mil e dezesseis.

Formulário nº 115

Assinado: [assinatura ilegível].

Cargo: Escrevente do Condado.

"12-0240p. 09/06kd"



(Tribunal R T T) e (Civil de Pessoa Jurídica)
1805035
MICROFILME

16.027

GUIOMAR TORGAN GUSMAO BRANCO

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS-PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Caropá, 594 - São Paulo - SP - 05447-000

Tel/Fax: (11) 3004-5359

PROCESO Nº 177
00000000000000000000

PROCESO Nº 177
00000000000000000000

TRADUÇÃO Nº

38330/16

LIVRO Nº

11-27

FOLHAS Nº

2

[Consta em um segundo documento apenso, a seguinte legalização:]

APOSTILLE

(Convenção de La Haye do 05 Outubro 1961)

1. País: Estados Unidos da América.

Este instrumento público-

2. foi assinado por: Judith A. Pascale.

3. atuando na qualidade de: Escrevente do Condado.

4. contém o selo/carimbo do: condado de Suffolk.

CERTIFICADO

5. em Albany, Nova York.

6. no dia 07 de junho de 2016.

7. Pelo Secretário de Estado Adjunto Especial do Estado de Nova York.

8. Nº A-597504.

9. Selo/Carimbo: [Consta o selo oficial em relevo do Departamento de Estado do Estado de Nova York].

10. Assinado: [assinatura ilegível].

Nome: Whitney A. Clark.

Cargo: Secretário de Estado Adjunto Especial.

NADA MAIS consta no documento a mim apresentado.

Conferi a tradução e dou fé.

O Tradutor Público e Intérprete Comercial.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

SEM VALOR DE CERTIDÃO

1805056

Assinado por: *[assinatura]*
Firma: *[assinatura]*
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA CAROPÁ, 594 - SÃO PAULO - SP - CEP: 05447-000
FONE: (11) 3004-5359

124628
AUTENTICAÇÃO
1027AQ0581788

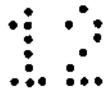
REGISTRO DE NOTAS DA CAPITAL
ILICIANO DE MARIA SCHMIDT - Registro Imobiliário
RUA CAROPÁ, 594 - SÃO PAULO - SP - CEP: 05447-000 - FONE: (11) 3004-5359

FIRMA
1049AC0081623

16.028

110509
Apostille

(Convention de La Haye du 5 Octobre 1961)

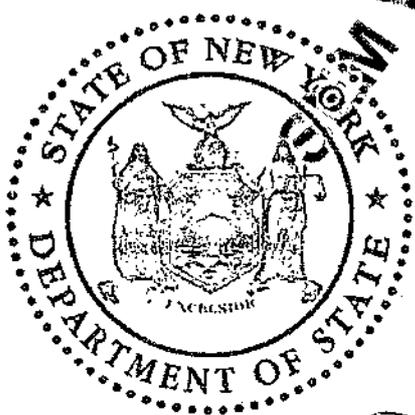


1. Country: United States of America
This public document
 2. has been signed by Judith A. Pascale
 3. acting in the capacity of County Clerk
 4. bears the seal/stamp of the county of Suffolk
- Certified
5. at Albany, New York
 6. the 7th day of June 2016
 7. by Special Deputy Secretary of State, State of New York
 8. No. A-597504
 9. Seal/Stamp
 10. Signature

SEM VALOR LEGAL

Whitney A. Clark

Whitney A. Clark
Special Deputy Secretary of State



Apostille (REV- 09/25/12)



16.929

JUCESP
7 10 16
12

6º Oficial R.T.D e Civil de Pessoa Jurídica
1805035
MICROFILME

POWER OF ATTORNEY

By this Power of Attorney,

PALL FILTER SPECIALISTS INC., a corporation duly organized and existing under the laws of the State of Delaware, United States of America, with head office in the City of Michigan, State of Indiana, at 100 Anchor Road, United States of America, enrolled with the National Registry of Legal Entities of the Ministry of Finance ("CNPJ/MF") under the No. 05.722.142/0001-86 ("**GRANTOR**").

Hereby appoints,

Mr. **JOSÉ ANTONIO SCHIAVONI GUARNIERI**, Brazilian, divorced, business manager, bearer of the Identity Card R.G. No. 9.112.145-0 SSP/SP, enrolled with the Individuals Taxpayers Registry of the Ministry of Finance ("**CPF/MF**") under the No. 791.454.938-04, resident and domiciled in the City of São Paulo, State of São Paulo, at Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 2.477, room 21;

to, individually act in its name and on its behalf as his attorneys-at-law in the Federative Republic of Brazil in the following actions and areas:

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração,

PALL FILTER SPECIALISTS INC., sociedade constituída e existente em conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede na Cidade de Michigan, Estado de Indiana, em 100 Anchor Road, Estados Unidos da América, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob o n.º 05.722.142/0001-86 ("**OUTORGANTE**"),

Neste ato nomeia e constitui,

Sr. **JOSÉ ANTONIO SCHIAVONI GUARNIERI**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 9.112.145-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("**CPF/MF**") sob nº. 791.454.938-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 2.477, sala 21:

Para, individualmente atuar em seu nome, na qualidade de bastante procurador na República Federativa do Brasil, nas seguintes hipóteses e condições:

6º TABELIÃO DE NOTARIAS - TABELIÃO
JOSE MILTON TARALLO - TABELIÃO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica
do que se segue.
2 SET 2016
S. Paulo,
Esc. Autorizada
Emolumentos pago
Por Verba
Selo de Aut. em branco
1027A Q0561767

16-030

JUCESP
7 10 16
12

8º Oficial R.T.D e Civil da Pessoa Jurídica
1805035
MICROFILME

A) Represent the GRANTOR as quotaholder of PALL DO BRASIL LTDA., a limited liability company with its head office in the City of Diadema, State of São Paulo, at Avenida Luigi Papaiz, No. 239, Bloco Administrativo, 1º Piso, Parte B, Centro Industrial e Comercial, Campanário, ZIP CODE 09931-610, enrolled with the CNPJ/MF under the No. 55.568.968/0001-00, with its Articles of Association registered before the Trade Board of the State of São Paulo ("JUCESP") under NIRE 35.226.809.021 ("Company");

A) Representar a OUTORGANTE na qualidade de quotista da PALL DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida Luigi Papaiz, n.º 239, Bloco Administrativo, 1º Piso, Parte B, Centro Industrial e Comercial, Campanário, CEP 09931-610, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 55.568.968/0001-00, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.226.809.021 ("Sociedade");

being allowed for these purposes:

podendo, para tais finalidades:

A) To acquire, subscribe for shares or quotas of any Brazilian legal entities, including the Company, and others already incorporated or still to be incorporated, or to transfer any shares, quotas, in-kind assets and rights held by the GRANTOR in the corporate capital of the Company, receiving any amounts resulting there from and giving release, signing all related agreements and deeds, bylaws or articles of association and subsequent amendments thereto, including those relating to the formation of any legal entity, its dissolution, liquidation or its subsequent corporate reorganization, including, but not limited to, spin-off.

A) Adquirir, subscrever ações ou quotas de quaisquer pessoas jurídicas no Brasil, incluindo a Sociedade, e outras já existentes ou a serem constituídas, ou transferir quaisquer ações, quotas, ativos em espécie e direitos detidos pela OUTORGANTE no capital social de qualquer Sociedade, recebendo quaisquer quantias daí resultantes e dando quitação, assinando todos os contratos e instrumentos correlatos, estatutos ou contratos sociais e suas posteriores alterações, incluindo os relativos à formação de qualquer empresa, sua dissolução, liquidação ou ainda sua subsequente reorganização social, incluindo, mas não se

2 SET 2016
S. Paulo.
Esc. Autorizado
ATA - Evidências pego
Por Verba
1027A Q 0561768

16.031

JUCESP
1010
12

Oficial RTN e Civil de Pessoa Jurídica
1805035
MICROFILME

consolidation, merger, corporate type transformation, as provided in Law no. 10.406/2002 (Brazilian Civil Code) and Chapter XVIII of Law no. 6404/76 (Brazilian Corporation Law);

II) To represent the GRANTOR before the Commercial Registries (Juntas Comerciais) in any part of Brazil, for the purpose of filing, applying for, requiring, collecting applicable fees and appealing to the administrative authorities of the Commercial Registries in all matters relating, but not limited to:

- (a) the initial registration of legal entities' articles of association, bylaws and their subsequent amendments, as the case may be;
- (b) the transfer, qualification and/or registration of any legal entities in any Brazilian States, and
- (c) the registration, qualification, transfer, closing of branches, offices, warehouses and other establishments of any legal entities, in or out of the State of their respective incorporations;

limitando a cisão, fusão, incorporação, transformação de tipo societário, conforme previsto na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações):

II) Representar a OUTORGANTE perante as Juntas Comerciais em qualquer parte do Brasil, com a finalidade de protocolar, pedir, requerer, recolher taxas aplicáveis e apelar às autoridades administrativas das Juntas Comerciais em quaisquer assuntos relativos a, não se limitando a:

- (a) registro inicial do contrato social e estatutos corporativos e suas posteriores alterações, conforme o caso;
- (b) transferência, qualificação e/ou registro de quaisquer empresas em quaisquer estados brasileiros; e
- (c) registro, qualificação, transferência, fechamento de filiais, escritórios, armazéns e outros estabelecimentos de quaisquer empresas, dentro ou fora do Estado de suas respectivas constituições;

60 TABELÃO DE NOTAS DE S. PAULO
 JOSE MILTON TABALLO TABELIAO
 Rua Santo Amaro, 112
 S. Paulo, SP
 AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia fotográfica,
 conforme original a mim apresentado,
 do que dou fé.
 12 SET 2016
 S. Paulo, SP
 Autorizado
 1027A00561769

16.039

JUL 2016

Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1805035
MICROFILME

III) To represent the **GRANTOR** before any Municipal, State and Federal organs, agencies and authorities, including but not limited to the Brazil's Federal Revenue (including but not limited to the purpose of the **GRANTOR**'s enrollment and maintenance before the CNPJ/MF, in accordance with Normative Rule RFB no. 1.634, of May 06, 2016, as amended, and/or any other Normative Rules that may be enacted to update or replace it), the Federal Savings Bank (Caixa Econômica Federal), Bank of Brazil (Banco do Brasil), Central Bank of Brazil (Banco Central do Brasil) and any and all private, federal and/or state-run or controlled banks, private companies and financial institutions, for the purpose of, but not limited to:

(a) receiving foreign currency in the name of the **GRANTOR** and exchanging it into Brazilian currency;

(b) signing any currency exchange contracts in connection with the remittance of capital and/or dividends and/or interests abroad, and performing all subsequent acts thereto.

(c) obtaining any and all authorizations, permits, licenses and registrations necessary for the law full and thorough incorporation and subsequent

III) Representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer órgãos, agências e autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo, sem limitação, a Secretaria da Receita Federal (incluindo, sem limitação, para fins do registro e manutenção da **OUTORGANTE** no CNPJ/MF, de conformidade com a Instrução Normativa RFB, nº 1.634, de 06 de maio de 2016, conforme alterada, e/ou quaisquer outras Instruções Normativas que venham a ser promulgadas para atualizar ou substituí-la), a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e todos e quaisquer bancos privados, federais e/ou estaduais ou controlados, empresas privadas e instituições financeiras, para fins de, não se limitando a:

(a) receber moeda estrangeira em nome da **OUTORGANTE** e trocá-la em moeda brasileira;

(b) assinar quaisquer contratos de câmbio de moeda com relação à remessa de capital e/ou dividendos e/ou participações no exterior, e executar todos os atos pertinentes subsequentes;

(c) obter todas e quaisquer autorizações, alvarás, licenças e registros necessários para a constituição legal e

Autentico a presente cópia conforme original a mim apresentado.

2 SET 2016

S. Paulo, ...

AUTENTICACAO

1027-AQ0561770

16. 033

JUL 29
17 10 16
12

Of. Oficial RTO e Cart. de Pessoa Jurídica
1805035
MORFOLIX

development of the Company anywhere in Brazil.

(d) The GRANTOR's enrolment with the CNPJ/MF;

IV) To execute, in the name of the GRANTOR, authorization granting to any officers of any legal entities the necessary powers to perform any and all acts requiring written authorization from the GRANTOR;

V) To represent the GRANTOR as a shareholder or quotaholder of any legal entities, and to attend, vote for and in the name of the GRANTOR and otherwise take part in all and any general meeting, shareholders' or quotaholders' meeting, held by or in connection with any legal entities, and to receive any services of process/summons on behalf of the GRANTOR in its capacity of shareholder or quotaholder of the Company for the purpose provided by law; and

completa e posterior desenvolvimento da Sociedade em qualquer parte do Brasil.

(d) Registro da OUTORGANTE junto ao CNPJ/MF;

IV) Assinar, em nome da OUTORGANTE, autorização concedendo a quaisquer administradores de empresas os poderes necessários para praticar todos e quaisquer atos que exijam autorização por escrito da OUTORGANTE;

V) Representar a OUTORGANTE como acionista ou quotista de quaisquer empresas, e comparecer, votar e, em nome da OUTORGANTE e de outro modo, participar de todas e quaisquer assembleias ordinárias, reuniões de acionistas ou quotistas, realizadas com relação a quaisquer empresas, e receber citações / intimações em nome da OUTORGANTE em sua capacidade de acionista ou quotista da Sociedade para finalidades previstas em lei; e

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON DE CARVALHO - TABELIÃO
Rua São João, 1002
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotográfica,
conforme original a mim apresentado,
do qual se trata.
7 SET 2016
S. Paulo,
Cartório Notarial de S. Paulo
1027A 00561771

16.039

JUN 31 2016

STATE OF NEW YORK
COUNTY OF NASSAU

7 30 16
12

6º Oficial R.T.D e Civil de Pessoa Jurídica
1805035
MICROFILME

BEFORE ME, the undersigned authority, on this day personally appeared Adam Mandelbaum, on behalf of Pall Corporation, known to me to be the person whose name is subscribed to the foregoing instrument, and acknowledged to me that he had executed the same for the purposes and consideration therein expressed, in the capacity therein stated, and as the act and deed of said corporation.

Given under my hand and seal of office, this 31st day of May, 2016.

STATE OF NEW YORK
County of Suffolk

} ss:

009702

6º Oficial R.T.D e Civil de Pessoa Jurídica
1805035
MICROFILME

I, JUDITH A. PASCALE, Clerk of the County of Suffolk, and also Clerk of the Supreme Court for said County, the same being a Court of Record, DO HEREBY CERTIFY that

Christine M. Jones

whose name is subscribed to the deposition or certificate of the proof or acknowledgement of the annexed instrument and thereon written was at the time of taking such deposition or proof or acknowledgement a NOTARY PUBLIC in and for such County, duly commissioned and sworn, and authorized by the laws of said State to take depositions and to administer oaths to be used in any Court of said State and for general purposes; and also to take acknowledgements and proofs of deeds of conveyances for land, tenements or hereditaments in said State of New York. And further that I am well acquainted with the handwriting of such NOTARY PUBLIC and verily believe that the signature of said deposition or certificate of proof or acknowledgement is genuine.

IN TESTIMONY WHEREOF, I have hereunto set my hand and affixed the Seal of the said Court and County the 31st day of June, 2016
Judith A. Pascale County Clerk

Form No. 115

12-0240p 09/06/01

6º TABELÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSE MILTON TARALLO - TABELIAO
Rua Santo Amaro, 462
AUTENTICACAO
Autentico a presente copia reprografica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.
S. Paulo,
SET 2016
Santos - Esc. Autivizado
10 Emolumentos pago
R\$ 10 Por Verbo
1 cl. Seio de Autenticidade
1027A Q 0561773

16.030

JUL 31 2016

STATE OF NEW YORK
COUNTY OF NASSAU

JUL 31 2016
12

6º Oficial R.T.D e Civil de Pessoa Jurídica
1805035
MICROFILME

BEFORE ME, the undersigned authority, on this day personally appeared Adam Mandelbaum, on behalf of Pall Corporation, known to me to be the person whose name is subscribed to the foregoing instrument, and acknowledged to me that he had executed the same for the purposes and consideration therein expressed, in the capacity therein stated, and as the act and deed of said corporation.

Given under my hand and seal of office, this 31st day of May, 2016.

Christine M. Saenz
Notary Public, State of New York

CHRISTINE M. SAENZ
NOTARY PUBLIC, State of New York
No. 01SA6099384
Qualified in Suffolk County
Commission Expires September 29, 2019

SEM VALOR DE FERTIDÃO

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSE MILTON TARALLO, TABELIAO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICACAO
Autentico a presente copia reprografica,
conforme original a mim apresentado,
do que dele.
12 SET 2016
Esc. Autorizado
documentos pago
Por Verba
Selo de Autenticacao
1027A Q.0.56
Valido 2016

16.036

16036

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
JOSÉ MILTON TARALLO - TABELIÃO
Rua Santo Amaro, 182
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia xerográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

12 SET 2016
S. Paulo,

Luciano Azevedo dos Santos - Esc. Autorizado
COTA POR ATO - Valor em reais pago
R\$ 200,00

Valido em todo o território nacional
12 SET 2016
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
1027A00561775

SEMPRE CERTIDÃO

6º Oficial R.D. e C. de Pessoa Jurídica
1805035
S. PAULO

6º Oficial do Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoas Jurídicas da Capital - CNPJ: 45.565.314/0001-70
Radislau Lamotta - Oficial
Protocolado e prenotado sob o n. 1.805.035 em
31/08/2016 e registrado, hoje, em microfilme
sob o n. 1.805.035, em títulos e documentos.
São Paulo, 31 de agosto de 2016

Emol.	R\$ 86,98
Estado	R\$ 24,69
Ipesp	R\$ 12,78
R. Civil	R\$ 4,59
T. Justiça	R\$ 5,95
M. Público	R\$ 4,19
Iss	R\$ 1,82
Total	R\$ 141,00

Selos e taxas
Recolhidos à parte

Radislau Lamotta - Oficial
Antonio Vilhena Carneiro - Escrevente Autorizado

GUIOMAR TORGAN GUSMÃO BRANCO
Tributária Pública Juramentado
Nº 38330
DATA 30/08/16
Inglês - Português
R. São Carlos, 594 - SP - 3031-5399

16.038
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Autos n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001
Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: GALVÃO ENGENHARIA S/A E OUTRO
Credor: BANCO DO BRASIL S.A

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos em epígrafe, da Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, por sua advogada ao final firmada, em atenção ao contido na petição da Recuperanda de fls. 15.706/15.719, expor e requerer o que segue.

02. As Recuperandas apresentaram a manifestação de fls. 15.706/15.719, em atenção ao despacho de fls. 15.395 que, entre outros pontos, conferiu vista sobre petição do Banco do Brasil de fls. 15.286/15.288 que trata do desatendimento ao disposto no item 3.5.1 do Plano de Recuperação e pugna pela convocação de nova Assembleia de Credores.

03. As Recuperandas sustentam que a operação de reestruturação financeira realizada na Iguá Saneamento S/A (atual denominação da Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental) atende aos princípios contidos na Lei nº 11.101/2005 e ao melhor interesse dos credores concursais *“na medida em que busca promover a manutenção dos índices financeiros da IGUÁ”* (fl. 15.707).

04. Afirmam que as petições do Banco do Brasil e de Votorantim Cimentos N/NE S/A (fls. 15.372/15.378) não merecem acolhimento pelas seguintes razões, em apertada síntese:

- embora a participação da GALPAR na IGUÁ tenha sido diluída, as mudanças resultam em uma companhia mais valiosa;
- que o afastamento da GALPAR da administração direta da IGUÁ resulta em majoração substancial nas chances de concessão de novas linhas de crédito;
- que questões regulatórias que a CAB e suas subsidiárias atravessavam foram resolvidas com maiores chances de alienação da UPI;
- que o Banco do Brasil é controlador do Banco Votorantim e que possui 50% do seu capital social e que é contraditório seu posicionamento;
- que está definitivamente decidida a possibilidade de venda do ativo por menos de 600 milhões de reais e que a obrigação das Recuperandas é de meio;
- que os Credores Peticionantes não possuem interesse ao pleitear a realização de nova AGC eis que subscritas e integralizadas as debêntures e recebidas notas promissórias com novação objetiva e subjetiva das dívidas sem quaisquer ressalvas dos credores, tendo havido quitação, com impossibilidade de realização de Assembleia sob ponto de vista jurídico;
- que os credores peticionantes não receberiam em nenhum cenário o produto da alienação da UPI CAB.

05. A manifestação das Recuperandas não é esclarecedora com relação à afirmada ausência de prejuízo aos credores em decorrência da reestruturação da CAB Ambiental, contendo ainda diversos argumentos que não procedem.

06. Inicialmente, se observa que nos autos do processo, o então Administrador Judicial requereu que, antes de analisada a necessidade de convocação da nova AGC (petição de 19/09/2017 e fl. 15.741¹), as

¹ "(...) Esta Administradora Judicial, por petição protocolada em 13/09/2017, requereu que, antes que se analisasse a necessidade de convocação de AGC, as Recuperandas fossem intimadas, com urgência, para responder aos seguintes questionamentos desta AJ:

a) o parâmetro de conversibilidade dos créditos dos credores circunscritos pela operação de *equity* em participação acionária na CAB Ambiental, indicando, se houver, laudo técnico de avaliação do preço das ações subscritas pelos credores, considerando o disposto no art. 170, §1º da Lei 6.404/1976;

b) a existência de novo acordo de acionistas da CAB Ambiental e/ou a alteração do Acordo de Acionistas existente e seus termos;

Recuperandas fossem intimadas para responder aos questionamentos listados sobre a operação de reestruturação realizada na CAB Ambiental, tal como os parâmetros de conversibilidade dos créditos, com a indicação de laudo técnico, etc, sendo que o Ministério Público também pugnou para que as Recuperandas prestassem esclarecimentos (fl. 15.609). Ocorre que até o momento estes não foram apresentados pelas Recuperandas, munidos da documentação pertinente e necessária à compreensão da reestruturação societária empreendida na empresa até então controlada pela Galvão Participações,, tendo as recuperandas se limitado a afirmar que a reestruturação da CAB Ambiental confere vantagem aos credores.

07. Ademais, as Recuperandas indevidamente buscam vincular o credor Banco do Brasil ao Banco Votorantim, pessoas jurídicas absolutamente distintas, sustentando levemente que o Banco do Brasil possui uma posição de controle do Banco Votorantim que não existe de fato.

08. O Banco do Brasil possui 49,99% do capital votante do Banco Votorantim, o que não lhe confere poder de controle sobre as decisões tomadas naquela instituição financeira. Ademais, tratam-se de instituições financeiras com governanças corporativas diversas e independentes. Nesse sentido, impende salientar que justamente pela inexistência de controle, não há como se admitir que a posição do Banco Votorantim deva ser a mesma ou mesmo que seja influenciada pelo Banco do Brasil, como quer fazer crer a recuperanda em sua manifestação.

09. Além do exposto, não cabe afirmar que os credores não possuem qualquer ingerência em alterações substanciais na cláusula 3.5.1 do Plano de Recuperação Judicial, que cuida da alienação da CAB Ambiental.

c) o impacto esperado no valor das ações da CAB Ambiental;

d) as novas medidas que estão sendo tomadas pelas Recuperandas, após o fechamento da operação de reestruturação financeira, para dar efetivo cumprimento à cláusula 3.5.1 do PRJ, venda da UPI CAB Ambiental.

-Conforme pontuado por esta Administradora Judicial nessa petição, o que deve ser esclarecido pelas Recuperandas, de forma instruída, é se o valor econômico do ativo CAB Ambiental, agora remodelado, foi preservado – inclusive, se ele foi incrementado...".

10. O valor de alienação contido na referida cláusula continua vigente, tendo em vista que superada a decisão que autorizava o leilão na forma do §2º do art.142 da Lei nº 11.101/2005, com seu cancelamento, *“não mais subsistindo a decisão pela alienação do bem em praça pública”*, tendo em vista que o único interessado na aquisição não apresentou proposta, conforme definido pelo Tribunal de Justiça Estadual quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0004834-85.2016.8.19.0000. Logo, não se trata de simples obrigação de meio, também no que se refere à venda da *“participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental)”* visto que nestes moldes que restou expressamente definido no Plano de Recuperação.

11. Não é medida de direito que as Recuperandas obtenham aprovação ao Plano de Recuperação estipulando circunstâncias e premissas para venda de determinado ativo para, posteriormente, vir sustentar tratar de algo não vinculativo.

12. Não se diga ainda que a subscrição das debêntures previstas no Plano de Recuperação Judicial pelo Banco do Brasil S/A importam em inexistência de interesse em se pleitear nova Assembleia de Credores, em razão de novação e ausência de ressalva.

13. Uma vez que homologado o Plano de Recuperação, a subscrição das debêntures não mais cuidavam de faculdade do credor, tratando-se de uma verdadeira imposição do plano aprovado. E houve sim ressalva, conforme petição (protocolo 201606132405) direcionada aos autos em 01/09/2016 em que se fez consignar:

“04. Emitidas as debêntures previstas no Plano de Recuperação Judicial, a subscrição é imposta por força da novação prevista na Lei nº 11.101/2005, inclusive aos credores que não anuíram de forma expressa com voto favorável em Assembleia de Credores.
05. Sendo assim, o Banco do Brasil registra que o seu ato de subscrição das debêntures, em obediência ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado nos autos, não importa na renúncia de direitos e discussões que ainda se encontram sub judice, subsistindo o interesse no prosseguimento de incidentes, impugnação e recursos pendentes de decisão”.

14. Por fim, também sem razão a afirmativa de que este credor não se beneficia dos créditos decorrentes da venda da participação na CAB Ambiental, tendo em vista que seus créditos estão diretamente relacionados a tal ativo.

15. Diante do exposto, há de se reiterar o contido na petição de fls. 15.286/15.288.

16. Diante do teor da cláusula 3.5.I do PRJ, se a Recuperanda, sem anuência dos credores, reduz sua participação na CAB Ambiental, há de se reconhecer a desobediência ao disposto no Plano de Recuperação Judicial em execução.

17. Da análise do Plano de Recuperação Judicial o Banco do Brasil entende que a alienação da CAB Ambiental, ou sua reestruturação de forma diversa à estabelecida no PRJ (formação de UPI), deve ser objeto de nova deliberação pelos credores, por se tratar de medida não prevista no Plano aprovado. Cumpre destacar que o plano de recuperação judicial aprovado por assembleia geral de credores e homologado em juízo tornou-se vinculante e exigível a todas as partes: credores e recuperanda.

18. Qualquer alteração das condições ali previstas deve ser objeto de nova deliberação pelos credores em AGC, conforme dispõe o artigo 35, I, "a" e "f", da Lei nº 11.101/2005.²

19. Assim, a alteração da estrutura societária da CAB Ambiental, em especial qualquer reestruturação que implique na diluição da participação da GALPAR, bem como qualquer alteração na forma, prazo e condições de alienação do ativo, constituem matérias que deverão ser detalhadamente esclarecidas pela Recuperanda e devem ser objeto de análise pelos credores, por referir-se à alienação de ativo disponibilizado para viabilizar a recuperação das empresas em crise, cujas condições constavam

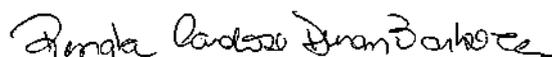
A

expressamente do PRJ apresentado. Do contrário, caso não haja retificação do PRJ e eventual ratificação de seus termos em nova AGC, não resta outro raciocínio a não ser concluir pelo descumprimento do Plano aprovado pelos credores e homologado por esse Juízo.

20. Portanto, o Banco do Brasil reitera o entendimento de que deve ser convocada nova Assembleia Geral de Credores, o que ora mais uma vez requer, inclusive aproveitando-se a ocasião para votação de eventuais alterações nas condições relacionadas à CAB Ambiental descritas no Plano de Recuperação.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de dezembro de 2017.



Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

² Art. 35. "A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (...) f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;"

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. JCD2S-10914/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 14/12/17
SEGUNDA SEÇÃO 14/12/2017

.2016/0251791-4

CC 148932/RJ

SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO RJ;
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP;
 SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC;
 INTERESSADO : CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;
 INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS;
 INTERESSADO : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA;
 INTERESSADO : CONSORCIO UFN

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE A SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL, EM SESSÃO REALIZADA DIA 13/12/2017, JULGANDO O CC 148932/RJ (NÚMERO DE ORIGEM 0093715692015190001 / 93715692015190001 / 10676554120158260100), RELATOR, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO SR. MINISTRO RELATOR E O VOTO-VISTA ANTECIPADO DA SRA. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO APENAS A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS ATOS EXECUTÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. ATENCIOSAS SAUDAÇÕES. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Folheto - FC073100

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
 1 Mudou-se 6 Recusado
 2 Ausente 7 Falecido
 3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
 4 Endereço insuficiente. Faltou...
 5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTR
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ
 PE 14/12 19:42

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME615753887BR 9793

 DHP:14/12/2017,15:42 PA
 DHP:14/12/2017,15:42 PA

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm



Telegrama

Telegrama

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME615753887BR 9793
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubricá do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 14/12/2017 15:42

16.045

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 2

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<(61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N: 100, de 24.11.2009)>>

PROFESSOR SR. JUIZ 98242
 08079807 615753887 BR
 INFORMANTE ESPECIALIZADO
 12400 MALOTE DIGITAL PARA
 SALA 706 20020-903 RJ

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Federal - F0031/00

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAPS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	
---	--

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

REMETENTE	DESTINATÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAPS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA	ME615753887BR 9793
	
DHP 14/12/2017 15:42	

75240183-1

210 x 297mm

PE 14/12 19:42

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Anotações complementares

TENTATIVAS DE ENTREGA

CÓD.

AUSCICA

Galdino · Coelho · Mendes

26.046

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues

Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Camilla Carvalho de Oliveira
Marcella Laguna M. Ferreira
Isabela Rampini Esteves

Bruno Duarte Santos
Tomás de S. G. Martins Costa
Júlia Leal Danziger
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Maria Luiza de Souza
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamborgi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm expor e requerer o que segue.

1. Em 02.08.2017, as Recuperandas requereram a restituição do valor de R\$ 1.880.323,99 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), em cumprimento à decisão proferida em 13.02.2017 pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 150.894/RJ (fls. 10.348/10.359).

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
Sala Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

57508P EM017 20150093715-69 15/02/18 17:08:46124687 137252

f

2. O Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, liminarmente, (a) determinou a suspensão dos atos de execução praticados pelo d. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que resultaram no bloqueio daquele numerário para a satisfação de um crédito concursal, e (b) designou esse d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver provisoriamente medidas urgentes.
3. Em coerência com a decisão do E. STJ, o d. Juízo do Trabalho de Belo Horizonte/MG ordenou a transferência da quantia bloqueada para uma conta à disposição desse d. Juízo Empresarial.
4. Em 11.08.2017, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à restituição (fls. 15.360/15.362) e, por sua vez, o i. Administrador Judicial opinou em 13.09.2017 pela reserva do valor de R\$ 290.138,32 (duzentos e noventa mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) destinado a dois credores trabalhistas – Bruno Mariante e Walfrido Andrade Neto – e pelo levantamento pelas Recuperandas do saldo residual depositado (fls. 15.484/15.486).
5. Como não houve resistência dos órgãos auxiliares ao requerimento, as Recuperandas reiteram o seu pleito de restituição do montante transferido pelo d. Juízo do Trabalho e atualmente depositado à disposição desse d. Juízo Empresarial, que será de grande utilidade para o cumprimento das suas obrigações.
- ****
6. Pelo exposto, as Recuperandas vêm reiterar o requerimento apresentado às fls. 10.348/10.359 para que, dando cumprimento à decisão proferida pelo E. STJ, seja expedido mandado de pagamento na quantia de R\$1.880.323,99 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), acrescido das correspondentes atualizações, tendo como beneficiários Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial e Galvão Participações S.A. – em

GCM

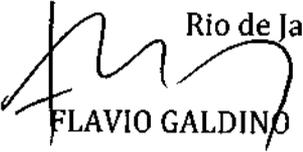
Guidino Coelho Mendes
Advogados

l. o. 018

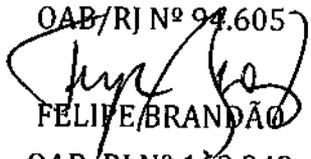
Recuperação Judicial, que receberão a quantia na conta bancária do Banco Itaú,
Agência 3100, Conta-Corrente 00616-6.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2018.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

FERNANDA DAVID

OAB/RJ Nº 201.982

16.049

MARCILIO TONANI DE CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

*Julio TAVARA
Empresário PMA*

PROCESSO Nº 00937156920158190001

Paula Marcilio tonani de carvalho e demais integrantes do escritório Marcilio Tonani de Carvalho Sociedade de Advogados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar a renúncia dos poderes que lhes foram conferidos pela MBM Engenharia Ltda, conforme carta anexa (doc. 01), onde consta a ciência inequívoca do outorgante.

Em assim sendo, em atendimento ao disposto no artigo 34 do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 45 do Código de Processo Civil, continuarão, durante os dez dias seguintes ao protocolo da presente renúncia, a representarem o outorgante, salvo se forem substituídos antes do término desse prazo.

Rua Juruema, 64
Bairro Indianópolis
São Paulo | SP | CEP 04517-130
Telefone: 11 5536.9889 | Fax: 11 5536.0838
www.tonaniadvogados.com.br

RECOP EMP07 201800256751 19/01/18 11:50:18122647 136184

16.050

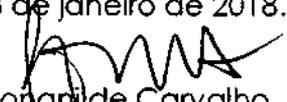
MARCILIO TONANI DE CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por fim, requer seja riscado os nomes dos patronos da contracapa dos autos para não mais receber as intimações, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018.


Paula Marcílio Tonani de Carvalho
OAB/RJ - 208.922-A

13157

16.05.18

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

A
MBM ENGENHARIA LTDA
MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUylaERT
ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUylaERT
Em mãos

Protocolo

**Ref.: Rescisão Contrato de Prestação de Serviços -
Renúncia - Instrumento de Mandato**

Caros Senhores,

A propósito do assunto em referência e considerando a rescisão do contrato de prestação de serviços, informamos que estamos deixando de representa-los nos processos abaixo arrolados:

Partes Principais	Órgão Principal	Nº Principal
MBM Engenharia Ltda X INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial	INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial	906056039
MBM Serviços de Engenharia Ltda e Outros X Banco Santander SA	40ª Vara Cível, SP São Paulo Capital, São Paulo	10146039620168260100
MBM Engenharia X Galvão Participações SA e Outro	7ª Vara de Recuperação Judicial, RJ Rio de Janeiro, Rio de Janeiro	00937156920158190001
MBM Engenharia X Galvão Participações SA e Outro	7ª Vara de Recuperação Judicial, RJ Rio de Janeiro, Rio de Janeiro	01673773220168190001
MBM Serviços de Engenharia X INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial	INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial, São Paulo	910925569
Mbm Engenharia Ltda X Consorcio Benge	23ª Vara Cível, RJ Rio de Janeiro	00012096120178190209

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 34 do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 45 do Código de Processo Civil, os signatários da presente continuarão, durante o prazo de 10 dias, continuarão a representa-los, salvo se forem substituídos antes desse prazo, ficando V. Sas. cientes de que apresentaremos a respectiva renúncia dos mandatos que nos foram outorgados em cada um dos processos em trâmite, acima especificados.

No mais, anexos estão documentos que possuíamos em nossos arquivos relativos aos processos acima mencionados.

Atenciosamente,

Paula Tonari de Carvalho
Paula Tonari de Carvalho

Marcilio Tonari de Carvalho
Marcilio Tonari de Carvalho Sociedade de Advogados

Recebido: *Bruno C. Galetti*

MBM Serviços de Engenharia Ltda.

MBM Engenharia / Monica Pinheiro / Antonio Claudio Bousquet.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

16.052

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161600641

Nome original: MEMO977.pdf

Data: 31/10/2016 17:03:16

Remetente:

Juliana Martins de Oliveira

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO977/2016



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Memorando 09CCIV/nº 977 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0064415-65.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064415-65.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e AGRAVADO GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVAO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível

46 053

CONTEÚDO DA MENSAGEM

< TLG. JCD2S-306/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 01/02/18
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 148932/RJ
PUBLICAÇÃO OCORRIDA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/02/2018. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PODE SER CONSULTADO NA
PÁGINA DO STJ NA INTERNET (WWW.STJ.JUS.BR).

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 148932/RJ, NÚMERO NA ORIGEM 0093715692015190001 / 93715692015190001 / 10676554120158260100, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP E CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC, INTERESSADOS CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, SINOFEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA E CONSORCIO UFN III, FOI PROFERIDO O SEGUINTE ACÓRDÃO: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSORCIADA. CRÉDITOS. INCLUSÃO. PLANO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS GIRA EM TORNO DE DEFINIR SE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS DIRIGIDOS CONTRA CONSÓRCIO DE EMPRESAS ATINGEM TAMBÉM O PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE CONSORCIADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, NESSA HIPÓTESE, DEFINIR A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE REFERIDOS ATOS. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL, DIANTE DA CONCLUSÃO DE QUE A ATIVIDADE ARBITRAL TEM NATUREZA JURISDICIONAL, QUE EXISTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO,>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 VISTA - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70090-900 - Brasília/DF
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-900 - Rio de Janeiro/RJ

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
NÚMERO DO TELEGRAMA ME621389145BR 21146	
	
DHP 01/02/2018 14:46	
PE 01/02 18:46	

Folha 1 de 2



Telegrama

Telegrama

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Hora	ME621389145BR 21146
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 01/02/2018 14:46



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 2

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CABENDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEU JULGAMENTO. 3. NO CASO CONCRETO, OS CRÉDITOS DEVIDOS AO CONSÓRCIO FORAM INCLUÍDOS, NA PROPORÇÃO DE 650/0 (SESENTA E CINCO POR CENTO), NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSORCIADA. 4. NOS TERMOS DA ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, CABE AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FISCALIZAR O DESTINO DOS BENS DA RECUPERANDA, QUE DEVEM SEGUIR O QUE DETERMINADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELOS CREDORES. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.>

RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319 8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243- (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAREJ)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMIENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFO - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input checked="" type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
EXMA. (A) S. (A) JULIA DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
AL. 706
CENTRO
06220-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA
ME621389145BR 21146

DHP 01/02/2018 14:46

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Arquivos complementares

1	2	3	4
5	6	7	8
9	10	11	12

TENTATIVAS DE ENTREGA

cd0 RIBERICA

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

Curitiba | São Paulo | Rio de Janeiro
Brasília | Ponta Grossa

www.wambier.com.br

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Autos de Recuperação Judicial n.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o n. 08.159.965/0001-33, com sede em São Paulo/SP, à Rua Gomes de Carvalho, n.º 1510, 1º andar, conj. 12, Vila Olímpia, CEP 04.547-005, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos conforme procuração anexa, expor e requerer o que segue.

1. FATOS ESSENCIAIS.

1.1. RELAÇÃO DA IGUÁ COM AS RECUPERANDAS.

Conforme exposto desde a petição inicial pelas próprias Recuperandas, a IGUÁ SANEAMENTO integrava um conglomerado econômico aqui denominado GRUPO GALVÃO.

Mais especificamente, tal grupo era gerido pela *holding* não operacional GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (1ª Recuperanda), a qual possuía participação societária não

16.055
FPCAP EMP07 201808113995 11/01/18 17:27:19124437 136390

só na GALVÃO ENGENHARIA S.A. (2ª Recuperanda e principal empresa do grupo) como também na IGUÁ SANEAMENTO (antiga CAB AMBIENTAL) e em outras empresas.

Em última análise, a 1ª Recuperanda (GALVÃO PARTICIPAÇÕES) possuía parte do capital social da GALVÃO ENGENHARIA (2ª Recuperanda) e parte do capital social da IGUÁ SANEAMENTO, o que não significa, destaque-se desde já, que haja qualquer confusão na administração das empresas do grupo.

Cada empresa possui administração e objetivos próprios. Enquanto a GALVÃO ENGENHARIA atua no setor de engenharia e construção, a IGUÁ SANEAMENTO trabalha no gerenciamento e na operação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Digno de nota, é que em razão da reestruturação societária da IGUÁ SANEAMENTO, criou-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA ("FIP IGUÁ"). A GALVÃO PARTICIPAÇÕES deixou, então, de ter participação direta no capital social da IGUÁ, passando a ter cotas do FIP IGUÁ, que, por sua vez, possui participação no capital social da IGUÁ SANEAMENTO, conforme já noticiado pelas Recuperandas nos autos. **A GALVÃO PARTICIPAÇÕES, nos termos do Regulamento do FIP IGUÁ, não exerce qualquer gestão diretiva na IGUÁ SANEAMENTO.**

1.2. COMO A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFETA O PATRIMÔNIO A IGUÁ.

O referido Plano de Recuperação Judicial, na cláusula 3.5, prevê que será alienada a participação da GALVÃO PARTICIPAÇÕES na IGUÁ SANEAMENTO (antiga CAB AMBIENTAL). Confira-se:

16.054

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERIANO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

3.5 Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento dos seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos GALPAR, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos, observadas as demais disposições deste Plano:

I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRF e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;

Note-se que tal alienação se dará na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 142 e 145, da Lei 11.101/2005, o que faz com que inexista sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Em síntese, a GALVÃO PARTICIPAÇÕES optou por adotar, como um dos meios de recuperação, a venda de sua participação na atual IGUÁ SANEAMENTO, o que faz com que o patrimônio desta esteja ligado à amortização das debêntures emitidas pela CEOS Administradora de Bens S.A., subscritas e integralizadas pelos credores em quitação aos créditos concursais.

46.058

**1.3. REDIRECIONAMENTO PARA A IGUÁ DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS EM FACE DAS
RECUPERANDAS.**

Os Juízos Trabalhistas da Comarca de Três Lagoas/MS têm recebido centenas de reclamações movidas por ex-empregados do CONSÓRCIO UFN 3, consórcio este que foi constituído pelas empresas GALVÃO ENGENHARIA e SINOPEC PETROLEUM para a construção de uma fábrica de fertilizantes nitrogenados da PETROBRAS.

Destaque-se que a GALVÃO ENGENHARIA vem honrando com o Plano de Recuperação Judicial homologado, cuja cláusula 6.1 prevê que o pagamento dos créditos trabalhistas ocorrerá integralmente, sem deságio:

6.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas: Os Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas serão pagos integralmente – sem deságio – da seguinte forma: (I) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano; e (II) pagamento do saldo remanescente dos Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano.

Os Juízos Trabalhistas, todavia, decidiram não seguir o estipulado no Plano. *Data venia*, de forma completamente desarrazoada e em nítido desrespeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e *par conditio creditorum*, passaram a redirecionar as execuções trabalhistas para todas as empresas do GRUPO GALVÃO, dentre elas a IGUÁ SANEAMENTO, que definitivamente não possui qualquer relação com o CONSÓRCIO UFN 3. Tudo feito de maneira ilegal e com o objetivo de que os ex-empregados do referido consórcio recebam de forma mais rápida os valores estipulados nas reclamationárias.

16.050

Em última análise, a IGUÁ entende que os Juízos Trabalhistas da Comarca de Três Lagoas têm, dentre outras ilegalidades, usurpado a competência desse d. Juízo Universal, razão pela qual se viu obrigada a elaborar a presente manifestação.

2. QUESTÕES DE DIREITO ENVOLVIDAS.

2.1. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA IGUÁ POR ESSE D. JUÍZO UNIVERSAL PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como exposto no tópico 1.3, o patrimônio da IGUÁ SANEAMENTO tem sido atingido pelo redirecionamento de execuções trabalhistas movidas em face do CONSÓRCIO UFN 3 (formado pela GALVÃO ENGENHARIA e pela SINOPEC PETROLEUM).

A situação é preocupante e enseja a adoção de uma medida severa por parte desse d. Juízo Universal.

Diz-se isto, em primeiro lugar, porque, conforme explicado no tópico 1.2, a participação acionária da GALVÃO PARTICIPAÇÕES na IGUÁ SANEAMENTO faz parte dos bens designados no Plano de Recuperação Judicial para o pagamento dos créditos concursais e, como se sabe, apenas esse d. Juízo Universal é competente para decidir sobre a constrição do patrimônio objeto do Plano¹.

¹ A esse respeito, confira-se: *"Dessarte, concluiu-se que o julgamento de reclamação trabalhista no qual se reconhece a existência de sucessão trabalhista, responsabilizando-se a nova sociedade constituída pelos débitos da arrendante do parque industrial, implica invasão da competência do juízo da recuperação judicial. Diante do exposto, a Seção conheceu do conflito e estabeleceu como competente o juízo da recuperação, declarando nulos os atos praticados pela vara trabalhista"*. (STJ - CC 118.183/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011).

16.060

Com efeito, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem como um de seus objetivos vedar a prática de atos de constrição patrimonial, viabilizando a posterior alienação e distribuição dos resultados de maneira imparcial entre os credores, respeitando o disposto no plano de recuperação judicial homologado.

É por tal razão que a jurisprudência consolidou o entendimento, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05², de que *“uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista”*³ – g.n.

E não se diga que o E. STJ já decidiu que o d. Juízo Universal não é competente quando há o redirecionamento da execução trabalhista para empresa do mesmo grupo econômico. Tirando o fato de que o grupo econômico em questão não permite o redirecionamento – conforme será melhor exposto no próximo tópico – a verdade é que o próprio E. STJ deixa claro que tal regra comporta exceção quando os bens da empresa pertencente ao grupo econômico também foram incluídos no Plano de Recuperação.

No sentido aqui defendido, veja-se decisão proferida em caso análogo: *“Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. [...] Ressalto que tal medida somente não subsiste quando o Juízo*

² *“... as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.*

³ STJ, CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011 – g.n.

16.061

*universal da recuperação também tenha decretado a despersonalização relativamente aos mesmos bens e pessoas, ainda que posteriormente, única exceção capaz de limitar a aplicação da disregard doctrine aos sócios de empresas integrantes de conglomerados econômicos pela Justiça Trabalhista*⁴.

Em outro caso semelhante, decidiu-se pelo prosseguimento da execução trabalhista porque os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não estavam abrangidos pelo Plano de Recuperação. Veja-se: *“Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda **não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária. Precedentes**”*⁵.

Ou seja, no presente caso, **uma vez que está prevista no Plano de Recuperação a alienação da participação da GALVÃO PARTICIPAÇÕES na IGUÁ SANEAMENTO é evidente que a saúde financeira desta última deve ser preservada para o bom funcionamento do Plano.** Ora, em última análise, a IGUÁ é um ativo expressamente vinculado ao Plano de Recuperação.

Portanto, os Juízos Trabalhistas estão promovendo atos constritivos contra o ativo que está evidentemente vinculado ao Plano de Recuperação Judicial. E é preciso impedir que as decisões de redirecionamento das execuções trabalhistas possam, ainda

⁴ STJ, AgRg no CC 99.583/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009 – g.n.

⁵ STJ, CC 128.468/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, REPDJe 28/02/2014, DJe 19/02/2014 – g.n.

16.062

que indiretamente, inviabilizar e/ou impactar a venda do ativo no âmbito desta recuperação.

Com efeito, o redirecionamento das execuções impacta diretamente no valor dos ativos da IGUÁ SANEAMENTO, pois quando esta passa a utilizar o seu caixa para o pagamento das execuções trabalhistas – que nenhuma relação guardam com a sua operação – é evidente que os ativos perdem a atratividade em relação aos possíveis compradores. Consequentemente, o valor que será alcançado com a venda da participação da GALVÃO PARTICIPAÇÕES na IGUÁ SANEAMENTO reduz, em evidente prejuízo dos credores concursais.

Aliás, por razões óbvias, o bloqueio de valores não previstos impacta diretamente no cumprimento dos contratos pactuados pela IGUÁ SANEAMENTO, inclusive de concessão celebrados com o Poder Público.

Dessa forma, visando a evitar tais conflitos, é necessário que esse d. Juízo declare expressamente algo que, na verdade, decorre automaticamente do deferimento do processamento da recuperação judicial: a impossibilidade da constrição patrimonial da IGUÁ SANEAMENTO por Juízos outros que não esse d. Juízo Universal, pois o patrimônio de referida empresa faz parte dos ativos que serão leiloados para a realização do Plano de Recuperação.

2.2. A GRAVE SITUAÇÃO DA IGUÁ SANEAMENTO EM RAZÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS, NAS QUAIS SE PRESUMIU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Como se viu, as execuções trabalhistas, promovidas inicialmente contra o CONSÓRCIO UFN 3, têm sido redirecionadas para o patrimônio da IGUÁ SANEAMENTO. Isto sob a alegação de que tanto a GALVÃO ENGENHARIA (que faz parte do CONSÓRCIO

UFN 3) quanto à IGUÁ SANEAMENTO possuem cotas pertencentes à *holding* GALVÃO PARTICIPAÇÕES.

A análise de tais reclamações trabalhistas permite concluir que a Justiça do Trabalho de Três Lagoas **presumiu** a responsabilidade solidária, diante da suposta formação de grupo econômico.

Contudo, o raciocínio que se formou no âmbito daquele juízo vai de encontro ao texto da lei (art. 2º, §52º e 3º da CLT) e ao entendimento jurisprudencial pacífico do E. Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Explica-se.

Dentre as modificações que a Lei 13.467/2017 trouxe para a CLT, há especial alteração na redação do art. 2º da referida norma, que disciplina a **caracterização de grupo econômico** para fins de responsabilidade do âmbito da justiça trabalhista. Os §§ 2º e 3º passaram a dispor que:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

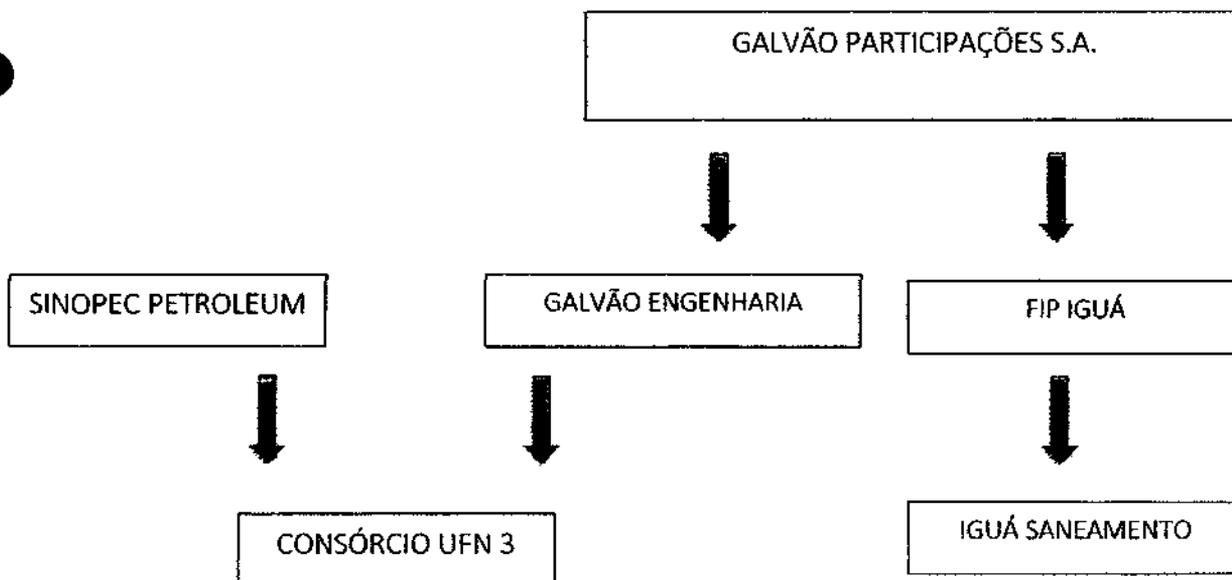
§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A regra comporta interpretação no sentido de que o **grupo econômico** **restará caracterizado** com a presença **concomitante** dos seguintes requisitos:

- a) demonstração do interesse integrado;
- b) efetiva comunhão de interesses; e
- c) a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Essas exigências definitivamente não estão presentes entre a IGUÁ e o CONSÓRCIO UFN 3 (constituído pelas empresas GALVÃO ENGENHARIA e SINOPEC PETROLEUM).

A única relação entre essas empresas seria a *holding* GALVÃO PARTICIPAÇÕES, detentora de parcela do capital social da GALVÃO ENGENHARIA e de cotas do FIP IGUÁ. É o que fica mais evidente a partir da análise do organograma abaixo:



É possível visualizar o caminho inverso feito pelo Juízo Trabalhista, que a partir do CONSÓRCIO UFN 3 criou uma fictícia responsabilidade solidária da IGUÁ SANEAMENTO, sem qualquer juízo de valor a respeito do real vínculo entre essas empresas.

De fato, trata-se de relação distante e bastante frágil. Afinal, a IGUÁ possui administração própria e atua apenas em contratos de saneamento e abastecimento de água, não possuindo qualquer vínculo com o CONSÓRCIO UFN 3, que tinha como objetivo único a construção de uma fábrica de fertilizantes nitrogenados da PETROBRAS.

A doutrina explica que para configuração do grupo econômico, notadamente à modalidade de nexos relacionais entre as empresas, existem duas vertentes interpretativas: a **primeira** que pressupõe efetiva **direção hierárquica** entre as empresas; a **segunda**, que reduz a uma **relação de coordenação**⁶.

No presente caso, não há coordenação ou subordinação entre essas empresas, razão porque incidente a exceção do §3º, art. 2º da CLT. Certo é que, o fato de a GALVÃO PARTICIPAÇÕES possuir cotas do FIP IGUÁ, o qual, por sua vez, é detentor de parcela do capital social da IGUÁ SANEAMENTO não atrai automaticamente os efeitos da responsabilidade solidária, sobretudo porque a **GALVÃO não exerce qualquer gerência sobre a administração da IGUÁ**.

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 402.

16.066

Esse, inclusive é o entendimento que já vinha prevalecendo no âmbito do E. TST, **que vem decidindo que a existência de sócios em comum não é suficiente a permitir tal forma de condenação^{7/8}.**

Assim, ausentes os pressupostos legais a permitir a responsabilidade solidária da IGUÁ SANEAMENTO, não se poderia deduzir que competiria a ela o pagamento pelas execuções trabalhistas, pela única razão de que os ex-funcionários do CONSÓRCIO UFN 3 deveriam receber de maneira mais rápida os valores estipulados nas reclamações.

Desse modo, a dilapidação do patrimônio da IGUÁ SANEAMENTO é absolutamente ilegal e, coloca em risco o bom funcionamento do plano de recuperação judicial.

2.3. A VIOLAÇÃO AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aliado ao que acima se expôs, é possível concluir, também, que o redirecionamento das execuções trabalhistas para a IGUÁ SANEAMENTO implica verdadeiro subterfúgio do plano da recuperação judicial, pois burla todo o processamento de pagamento dos credores à luz do que disciplina a Lei 11.101/2005.

⁷ "A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico". RR - 191700-17.2007.5.15.0054 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.

⁸ "... para existência de grupo econômico é necessária prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas." E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014.

16.062

Com efeito, o processo da recuperação judicial tem como escopo possibilitar o soerguimento das empresas em crise financeira, criando-se um ambiente favorável à negociação do devedor com seus credores (art. 47 da Lei 11.101/2005⁹). Não é por outra razão que a legislação federal estabeleceu uma **ordem de preferência** para o recebimento dos créditos devidos, conforme estabelece o art. 83 da Lei 11.101/2005 e que merece o devido destaque adiante:

- Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
 - II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
 - III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
 - IV – créditos com privilégio especial, a saber:*
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;*
 - d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
 - V – créditos com privilégio geral, a saber:*
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;*
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*
 - VI – créditos quirografários, a saber:*
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

16.068

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;*
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;*
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII – créditos subordinados, a saber:*
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;*
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.*

Assim, por sua **natureza alimentar e preferencial**, os créditos trabalhistas estão previstos em primeiro lugar no rol do art. 83. E, à luz dessas premissas, é que o E. STJ vem decidindo pela possibilidade de processamento de execuções trabalhistas contra empresas subsidiárias do grupo econômico em recuperação judicial¹⁰, ainda que não estejam dentro do processo de reerguimento.

No entanto, o entendimento que se firmou adota como pressuposto a existência de uma **reponsabilidade solidária legítima**, quando, inequivocamente, **há vínculo entre as empresas** (seja de coordenação ou hierárquico).

O que, entretanto, inexistente entre a IGUÁ SANEAMENTO e o CONSÓRCIO UFN 3. Ora, como se disse acima, a relação entre essas empresas é distante e bastante frágil, pois seu único ponto em comum está na *holding* GALVÃO PARTICIPAÇÕES, detentora de parcela do capital social da GALVÃO ENGENHARIA e do FIP IGUÁ.

¹⁰ Cf. a esse respeito: **AgRg no CC 139.585/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017; **AgInt nos EDcl no CC 140.869/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 21/9/2017; **CC 124.065/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 3/11/2016; **CC 145.428/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 17/6/2016.

26.069

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

Com todo o respeito, o redirecionamento das execuções trabalhistas para o patrimônio da IGUÁ SANEAMENTO, trata-se de verdadeiro artil, que foi admitido pela Justiça Trabalhista de Três Lagoas, com o único objetivo de adiantar o pagamento dos ex-funcionários. Desconsiderando-se, sem sombra de dúvida, a legalidade das medidas adotadas, sob o pressuposto de uma **responsabilidade solidária fictícia**.

2.3.1. O PATRIMÔNIO DA IGUÁ SANEAMENTO É UM ATIVO INTEGRANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tendo em vista a premissa de impossibilidade da constrição patrimonial da IGUÁ SANEAMENTO, uma vez que seu patrimônio integra os ativos que serão leiloados para dar cumprimento do plano da recuperação judicial, resta afastada a regra da execução individual dos créditos, inclusive de origem trabalhista.

Nesse sentido, o E. STF, em paradigmático precedente (STF RE 583.955), de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a Lei 11.101/2005 manteve rigoroso entendimento quanto ao respeito ao princípio da **universalidade do juízo falimentar**, a fim de se dar tratamento uniforme a todos os credores. Durante o mencionado julgamento, em debate a respeito do tema, o Ministro Cezar Peluso expressou a sua preocupação quanto à eventual possibilidade de cada juízo trabalhista resolver *“tirar uma porção da massa falida e promover sua execução individual”*. Prevaleceu, então, por ordem desse r. julgamento, o seguinte posicionamento:

“No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela justiça laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos dela resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento

uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem”¹¹.

Aliado a esse entendimento, mais recentemente (17/03/2016), o E. STF se debruçou novamente sobre o tema, no RE 864.264 RG / DF¹². Desta vez, a controvérsia deu-se quanto à *“legitimidade da constrição, pelo Juízo Trabalhista, de bens pertencentes a pessoa jurídica do mesmo grupo-econômico, porém não integrantes da massa falida”*. Ali se decidiu que o *“redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida”*.

Em outras palavras: se restar reconhecido que os **bens - objeto de constrição patrimonial pelo juízo trabalhista – integram o ativo do plano de recuperação judicial** (situação exatamente idêntica à da IGUÁ SANEAMENTO), haverá nítido fundamento para instauração de conflito de competência, com vistas a que se declare a competência do Juízo Universal da Falência. Tal entendimento afasta, inclusive, o enunciado da Súmula 480 do e. STJ¹³.

Desta forma, esse d. Juízo **é competente para impedir a constrição de bens da IGUÁ SANEAMENTO**, eis que seu patrimônio, repita-se, é um ativo integrante do plano de recuperação judicial.

¹¹ STF – RE 583.955-9-RJ – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski- j. em 28/05/2009.

¹² STF - RE 864.264 RG / DF – Relator MIN. TEORI ZAVASCKI – j. em 17/03/2016.

¹³ *“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*

16.02/1

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

2.4. PROTEGER O PATRIMÔNIO DA IGUÁ SANEAMENTO TAMBÉM É ESSENCIAL À PROTEÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Por fim, o bloqueio de valores pela Justiça Trabalhista viola não só o Plano de Recuperação Judicial, como exposto nos tópicos anteriores, mas também impacta diretamente no cumprimento dos contratos celebrados pela IGUÁ.

A IGUÁ SANEAMENTO atua como concessionária de serviço público essencial em cinco estados brasileiros – São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Alagoas – atendendo mais de 6 MILHÕES de pessoas. Desse modo, está entre os principais operadores privados do setor saneamento do Brasil¹⁴.

Com efeito, a IGUÁ possui diversos contratos de concessão celebrados com o Poder Público, visando à prestação de serviços de saneamento e abastecimento de água, serviços estes essenciais e que devem ser exercidos de maneira profissional e contínua, não sendo admitido qualquer tipo de interrupção ou suspensão, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O redirecionamento das execuções trabalhistas interfere nos valores que a IGUÁ possui para realizar a prestação de tais serviços de caráter público e pode inclusive causar uma restrição de crédito à Companhia, gerando inviabilidade no cumprimento das metas contratuais [como de universalização do serviço, por exemplo], o que definitivamente não deve ocorrer, diante do risco de imensuráveis prejuízos a toda coletividade que usufrui dos serviços de saneamento e abastecimento de água.

16.042

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer a esse d. Juízo que reconheça que o patrimônio da IGUÁ SANEAMENTO é um **ativo integrante do plano de recuperação judicial**, sujeito ao regime da Lei 11.101/2005 e, **consequentemente, atraindo a competência desse d. Juízo Universal**, o que, em termos práticos, significa:

- 1) **impedir que qualquer outro Juízo que não esse d. Juízo Universal realize atos expropriatórios do patrimônio da IGUÁ SANEAMENTO** para pagamento de créditos trabalhistas constituídos em face da GALVÃO ENGENHARIA;
- 2) determinar a **liberação de bens** já bloqueados **por Juízos Trabalhistas** em razão desses mesmos créditos.

Com o acolhimento dos pedidos ora formulados, requer, ainda, que esse d. Juízo **determine a expedição de ofícios aos Juízos Trabalhistas da Comarca de Três Lagoas**, comunicando o inteiro teor da r. decisão proferida.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam expedidas, **exclusivamente e conjuntamente**, em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/RJ 181.232), PATRICIA YAMASAKI (OAB/PR 34.143), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB/PR 42.277), PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA (OAB/PR 28.277) e ARTHUR MENDES

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

16.023

LOBO (OAB/PR 46.828), sob pena de nulidade, conforme procuração anexa¹⁵.

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de janeiro de 2018.


LUIZ RODRIGUES WAMBIER
OAB/RJ 181.232


PATRICIA YAMASAKI
OAB/PR 34.143

LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS
OAB/PR 65.944


TATIANA LAHOZ
OAB/PR 49.732


LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES MALLET
OAB/RJ 97.921


TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI
OAB/RJ 120.885

Documentos anexos à presente manifestação:

- Doc. 01: procuração e atos constitutivos da IGUÁ SANEAMENTO.
- Doc. 02: atos constitutivos da GALVÃO PARTICIPAÇÕES, da GALVÃO ENGENHARIA e do CONSÓRCIO UFN 3.
- Doc. 03: decisões e outros documentos relacionados a processos trabalhistas.

¹⁵ De acordo com o disposto no art. 104, §1º do CPC/2015, a IGUÁ SANEAMENTO S/A juntará a procuração original nestes autos, sendo a presente anexada nesta minuta cópia autêntica.

16.084

DOC. 01: PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS DA IGUÁ SANEAMENTO

16-045

PROCURAÇÃO

IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o n. 08.159.965/0001-33, com sede em São Paulo/SP, à Rua Gomes de Carvalho, n.º 1510, 1º andar, conj. 12, Vila Olímpia, CEP 04.547-005, nomeia e constitui como seus procuradores os Drs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, advogado inscrito na OAB/PR 7.295, OAB/DF 38.828, OAB/SP 291.479, OAB/SC 23.516, OAB/RS 66.123-A, OAB/RJ 181.232, OAB/MT 14.469-A e OAB/MA 15.265-A, PATRICIA YAMASAKI, advogada inscrita na OAB/PR 34.143, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/PR 42.277, PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA, advogada inscrita na OAB/PR 28.277, ARTHUR MENDES LOBO, advogado inscrito na OAB/PR 46.828, LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS, advogado inscrito na OAB/PR 65.944 e TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ advogada inscrita na OAB/PR 49.732, todos integrantes da sociedade Wambier, Yamasaki, Bevervanço, Lima & Lobo Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.433.081/0001-25, com contrato social registrado na OAB/PR sob o n.º 2049, tendo sua sede em Curitiba/PR, à Rua Mariano Torres, n.º 729, Centro, CEP 80060-120, telefones (41) 3026-6062 e 3026-9090, bem como às Dras. LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES MALLET, advogada inscrita na OAB/RJ 97.921 e TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI, advogada inscrita na OAB/RJ 120.885, ambas com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, Av. Erasmo Braga, 255, CJ 1203, CEP 20020-000, Centro, telefone (21) 2533-6579, e endereço eletrônico: controladoriajuridica@wambier.com.br, a quem conferem os poderes gerais para o foro e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitação, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato que lhes é conferido especialmente para representa-

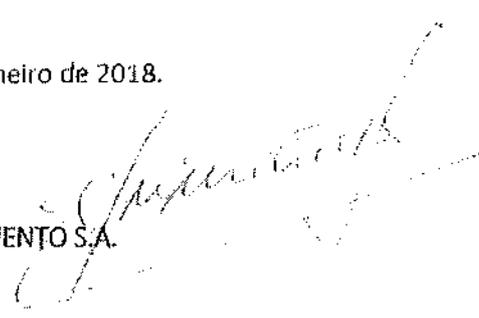
16.046

lo nos autos de Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, podendo interpor recursos ou tomar quaisquer medidas extrajudiciais na defesa dos bens e direitos do outorgante.

Curitiba, 09 de janeiro de 2018.


IGUÁ SANEAMENTO S.A.

Denilson de Paula Gonzaga
CPF: 801.485.306-72


Gustavo Fernandes Guimarães
CPF: 001.347.506-16

16.09.17



JUCESP PROTOCOLO
2.170.669/17-6

IGUÁ SANEAMENTO S.A. (a "Comp
CNPJ/MF: 08.159.968/0001-8
NIRE: 35.300.332.351



**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2017**

- I. **Dia, Local e Horário:** 03 de outubro de 2017, às 15h00 horas, realizada na sede da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, conjunto 12, CEP 04547-005.
- II. **Convocação e Presença:** convocação efetuada nos termos do artigo 12 do Estatuto Social, presente a totalidade dos conselheiros.
- III. **Mesa:** Presidente: Paulo Todescan Lessa Mattos; Secretária: Marcia Pacianotto Ribeiro.
- IV. **Ordem do Dia:** a) Eleição de novo CEO da Companhia, b) Acompanhamento do plano de 100 dias, c) Aprovação do Plano de Negócios, d) Kick off do programa de compliance, e) Outros assuntos de interesse do Conselho de Administração.
- V. **Deliberações:** O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Paulo Todescan Lessa Mattos abriu a reunião, passando pelos itens da ordem do dia:

- a) Foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros e sem quaisquer ressalvas: (i) destituir o diretor OTÁVIO FERREIRA DA SILVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº M3136378, inscrito no CPF/MF sob nº 780.545.916-91, com endereço comercial na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005 do cargo de Diretor Presidente, consignando que o Presidente do Conselho, destacou a contribuição e a importância dos serviços prestados pela Companhia, e (ii) eleger o Sr. GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº M-4.000.242, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.347.506-16, com endereço comercial na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, para o cargo de Diretor Presidente (CEO). Os Termos de Posse e as Declarações de Desimpedimento encontram-se anexa a presente ata.
- b) Acompanhamento do plano de 100 dias – o Sr. Gustavo Fernandes Guimarães efetuou a apresentação sobre a execução do Plano de 100 dias - trazendo atualização acerca dos macro objetivos do plano, ficando aprovados os seguintes itens:
 - i. Estrutura organizacional alteração de estrutura organizacional, com criação do Comitê Estratégico e Regionais.
 - ii. Remuneração e Compensação – política de compensação de executivos e estratégicos da Companhia – diretoria apresentou ao Conselho de Administração sugestão de alteração, o Sr. Gustavo Fernandes Guimarães esclareceu os questionamentos sobre o tema informado que a proposta efetua uma redução da

[Handwritten signatures and initials]

16.098

remuneração base e um aumento da remuneração variável. Conselheiros aprovaram a alteração, ficando a diretoria a cargo de disciplinar a aplicação.

- iii. Tecnologia da Informação - definida a antecipação da separação total dos sistemas do antigo controlador, efetuando a desconexão das plataformas de Tecnologia da Informação. Adoção de estratégia de mobilidade, apresentados todos os sistemas utilizados atualmente e as alterações que serão efetuadas.
- iv. Plano de investimento (CAPEX) – início do programa de investimento acontecerá no dia 17 de outubro de 2017, com a participação da gerenciadora do programa de investimento CH2M.

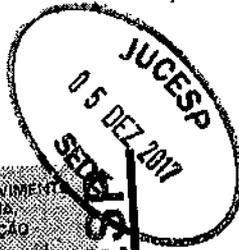
- c) Plano de Negócios - informado ao Conselho de Administração acerca dos esforços requeridos para elaboração do Planejamento e orçamento para o ciclo de 2017-2022, envolvendo os times de todas as SPEs. Considerada a complexidade do plano, os Conselheiros solicitaram período adicional para análise do planejamento e orçamento enviado e decidiram por unanimidade retirar a aprovação da pauta da reunião, determinando que seja convocada uma nova reunião de conselho exclusivamente para esse fim, ressaltando a urgência requerida para essa aprovação.
- d) Compliance – assessor para execução do projeto de Compliance já definido, início do projeto acontecerá até o dia 9 de outubro de 2017, sendo que este será acompanhado pelo Comitê de Governança, Risco e Compliance.

VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, tendo-se antes redigido e feito lavrar esta ata, a qual lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Mesa: Paulo Todescan Lessa Mattos – Presidente; Marcia Pacianotto Ribeiro, Secretária. Conselheiros: Paulo Todescan Lessa Mattos, Ricardo Knoepfmacher, Gustavo Nickel Buffara de Freitas, Fernando Merino e Gesner de Oliveira. Presentes como ouvintes indicados pelo BNDESPar: Verônica Vairo, Andre Ayres e Vicente Giurizzatto.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

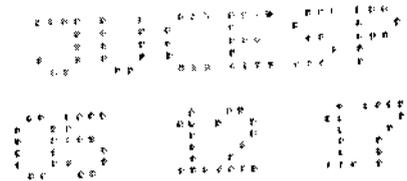
Paulo Todescan Lessa Mattos
Presidente

Marcia Pacianotto Ribeiro
Secretária



Am. f. f.

16-079

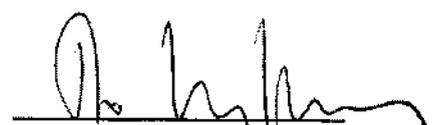


IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

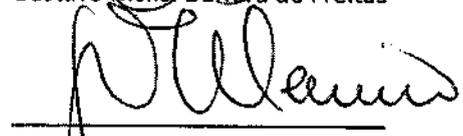
**LISTA DE PRESENÇA DA
REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2017**

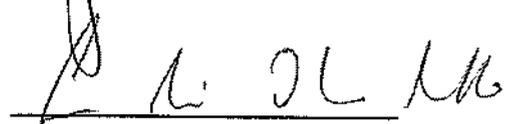
Conselheiros presentes:


Paulo Todescan Lessa Mattos


Ricardo Knoepfelmacher


Gustavo Nickel Buffara de Freitas


Fernando Merino


Gesner de Oliveira



16.080

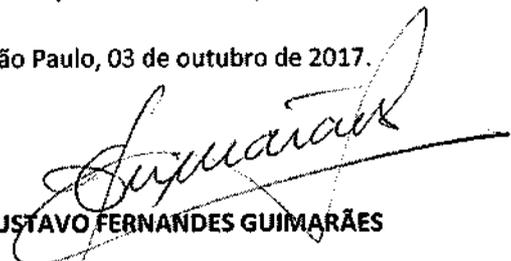


IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

TERMO DE POSSE DE DIRETOR

GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, brasileiro, contador, casado, portador do RG no. M-4.000.242 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF no. 001.347.506-16, residente e domiciliado na Rua dos Pica-Paus, no. 1.750, Condomínio Jardins Roma, Bairro Jardim das Palmeiras, CEP:38.412.2-246, em Uberlândia/MG, eleito para o cargo de DIRETOR PRESIDENTE (CEO) da IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade por ações, com sede social na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, conjunto 12, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.332.351 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia"), na Reunião do Conselho de Administração realizada em 03 de outubro de 2017, aceita a sua nomeação e fica investido nas funções do referido cargo a partir da presente data, devendo nele permanecer até 10/08/2019. Declara, ainda, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (ii) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações. Em observância ao disposto no artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações, Gustavo Fernandes Guimarães indica o endereço da Companhia para receber as eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, sendo que qualquer alteração ao mesmo será informada por escrito à Companhia.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.


GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES
Diretor Presidente

16.08/1



JUCESP PROTOCOLO
2.211.886/17-6



IGUÁ SANEAMENTO S.A. (a "Companhia")
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2017**

I. Dia, Local e Horário: 12 de setembro de 2017, às 09h00 horas, realizada na sede da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, conjunto 12, CEP 04547-005.

II. Convocação e Presença: convocação efetuada nos termos do artigo 12 do Estatuto Social, presente a totalidade dos conselheiros.

III. Mesa: Presidente: Paulo Todescan Lessa Mattos; Secretária: Marcia Pacianotto Ribeiro.

IV. Ordem do Dia: Deliberar sobre eleição do Senhor PÉRICLES SÓCRATES WEBER, para o cargo de Diretor de Operações.

V. Deliberações: Foi aprovada pela unanimidade dos acionistas e sem quaisquer ressalvas a eleição do Senhor PÉRICLES SÓCRATES WEBER, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade RG nº1.100.529-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 615.361.139-72, residente na Avenida Visconde de Guarapuava, 5085, ap 601, Batel, Curitiba/PR, CEP: 80240-010, para o cargo de Diretor de Operações, com mandato até 11/08/2019. O diretor ora eleito, presente à Reunião do Conselho de Administração, declara que não está impedido por lei especial, bem como não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividades mercantis ou administração de sociedades, nem tampouco foi condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência e relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, tendo-se antes redigido e feito lavrar esta ata, a qual lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Mesa: Paulo Todescan Lessa Mattos – Presidente; Marcia Pacianotto Ribeiro, Secretária. Conselheiros: Paulo Todescan Lessa Mattos, Ricardo Knoepfelmacher, Gustavo Nickel Buffara de Freitas, Fernando Merino e Gesner de Oliveira.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Paulo Todescan Lessa Mattos
Presidente

Marcia Pacianotto Ribeiro
Secretária



16.082.

JUCESP
13 DEZ 2017

SEDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP

COORDENADORIA DE REGISTRO
DO O INDIACO

FLAVIA W. BASTOS FORCASSI
SECRETARIA GERAL

551.636/17-8



JUCESP

TERMO DO ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 79º Volume, com 200
folhas.

Rio de Janeiro, 07 de Febrero de 2018